

E se o autor, & (11) reo legitimamente preguntado pelo Juiz competente, sob cargo de juramento, calar a verdade, ou disser falsidade no (12) depoimento, que se pede, ou em outras preguntas, que se lhe fizerem por bem da justiça, constando do perjurio dos autos, poderá por elles sem outro processo ser condenado em pena (13) pecuniaria, & outra extraordinaria, que

Bald. in l. Si duo Patr. §. fin. col. 1. ff. de Jurejurād. Farinac. de Falsit. q. 160. à n. 245.

Cap. fin. de Iur. jurād. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

Covas in d. c. Quāvis n. 6. ex lege Nullum Cod. de Testib. Cōcōl. resolut. Crimin. verb. Perjurium resolut. unic. n. 6. Carenā resolut. 247. n. 6. Sabell. tom. 3. verb. Perjurium n. 2.

Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Phēb. 1. p. decif. 69. n. 12. Pegas ad Ord. d. §. 21. n. 5. Surde- cis. 58. n. 14. Grat. For. c. 109. n. 6. Fari- nac. in prax. tit. de Fals. q. 160. n. 117. Salzed. in prax. verb. Ac perjari.

Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. Phēb. 1. p. decif. 69. num. 6. & 7. Barb. ad Ord. d. §. 3.

Glos. verb. Jurisjurād. diuin. §. 1. Inst. de Pax. na temere litig. Covas, in d. c. Quanvis pa- etum 1. p. §. 7 n. 7.

Ord. lib. 3. tit. 43. §. fin. Phēb. p. 1. decif. 69. n. 12. Guaj. de De- fens. reor. defens.

n. 3. Menoch. de Arb. cas. 319. n. 7. add. ad Clar. §. Per- juriū n. 19. Farianc. de Falsit. q. 160. n. 66.

E se o autor, & (11) reo legitimamente preguntado pelo Juiz competente, sob cargo de juramento, calar a verdade, ou disser falsidade no (12) depoimento, que se pede, ou em outras preguntas, que se lhe fizerem por bem da justiça, constando do perjurio dos autos, poderá por elles sem outro processo ser condenado em pena (13) pecuniaria, & outra extraordinaria, que

Covas in d. c. Quāvis n. 6. ex lege Nullum Cod. de Testib. Cōcōl. resolut. Crimin. verb. Perjurium resolut. unic. n. 6. Carenā resolut. 247. n. 6. Sabell. tom. 3. verb. Perjurium n. 2.

Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Phēb. 1. p. decif. 69. n. 12. Pegas ad Ord. d. §. 21. n. 5. Surde- cis. 58. n. 14. Grat. For. c. 109. n. 6. Fari- nac. in prax. tit. de Fals. q. 160. n. 117. Salzed. in prax. verb. Ac perjari.

Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. Phēb. 1. p. decif. 69. num. 6. & 7. Barb. ad Ord. d. §. 3.

Glos. verb. Jurisjurād. diuin. §. 1. Inst. de Pax. na temere litig. Covas, in d. c. Quanvis pa- etum 1. p. §. 7 n. 7.

Ord. lib. 3. tit. 43. §. fin. Phēb. p. 1. decif. 69. n. 12. Guaj. de De- fens. reor. defens.

n. 3. Menoch. de Arb. cas. 319. n. 7. add. ad Clar. §. Per- juriū n. 19. Farianc. de Falsit. q. 160. n. 66.

E se o autor, & (11) reo legitimamente preguntado pelo Juiz competente, sob cargo de juramento, calar a verdade, ou disser falsidade no (12) depoimento, que se pede, ou em outras preguntas, que se lhe fizerem por bem da justiça, constando do perjurio dos autos, poderá por elles sem outro processo ser condenado em pena (13) pecuniaria, & outra extraordinaria, que

E porque algumas pessoas, q demandaõ divididas, ou requerem quaisquer outras, deixão as causas nas almas daquelles, a que as demandaõ, os quais dando-selhe o juramento, juraõ, que as não devem, & depois as tais pessoas os querem acusar por perjuros, mandamos, q não sejaõ admitidos a accuzalos, (15) nem o Promotor, salvo, se a verdade, que se negou, for tão notoria, & de tanta importancia ao bem publico, & remedio de semelhantes excessos, porque por não ficar o perjurio, & escandalo, q delle resultou sem castigo, poderá o Promotor da justiça requerer contra elle, & dar a prova, que lhe parecer, para se proceder com as penas, que convem.

E na mesma forma se procederá na causa, em q o Promotor, ou parte pedir o juramento de calúnia, (16) ou juramento, em q a parte contraria declare, como bem, & verdadeiramente pede ou declaração, ou tempo, ou dilacão, porq em nenhum destes casos será a parte, ou Promotor ouvido, ou admitido a prova, ainda que allegue ser o juramento falso, salvo, (17) sendo o escandalo tão grave, que se não possa deixar de dar satisfação a elle.

§. 1.

Das penas, que encorrerão, os que induzem testemunhas falsas, & da infamia, em que encorrem os convencidos de perjuros.

Porque muitos com pouco temor de Deus, & esquecidos, do q devem a sua consciencia, & respeito, que estão obrigados

gados a guardar ao juramento, que he acto de Religiao, induzem testemunhas falsas por peitas, ou outros meyos reprovados em direito. Ordenamos, & mandamos, que os tais, tendo legitimamente convencidos do ditto crime de inducao, sejaõ condenados nas mesmas (1) penas, em q o haviaõ de ser, se elles mesmos com efeito juraraõ falso, o q se ha de enterder, chegando o indusimento a efeito, porque naõ se seguindo este, se dará sómente ao indusidor, & à pessoa indusida a pena, que parecer mais justa, & acomodada.

L. 1. ff. de Falſi. Ord.
lib. 5. tit. 5. 4. in princ.
Delib. de Jurament.
c. 5. dubit. 13. n. 38.
Gasp. Thesaur. lib. 1.
q. Forens. c. 15. n. 1.

E por quanto conforme a direito todos aquelles, que forao convencidos de juramento falso, & condenados como tais, por sentença, que passasse em coula julgada, ficaõ (2) infames; declaramos, que todas as pessoas, que desta maneira forem julgadas, ficaõ inhabeis pera tomar (3) Ordens, & terem (4) beneficios, ou officios (5) ecclesiasticos, & pera testemunharem (6) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direito.

Cap. Quicunq. c. Infaimes 6. q. 1. l. Siquis maior Cod. de Transact. c. 5. DD. citati sup. const. 1. n. 8.

Cap. Omnipotens de Accusat. Delben. de Jurament. d. c. 5. dubit. 13. n. 1.

Cap. Tantiss. 81. dispt. c. Nulli Episc. de Actus. c. Laici 33. dispt. Farin. de Falſis. q. 160. n. 193.

Farinac. de Falſis. q. 160. n. 156.

Cap. Testimoniū de Testib. Delben. de Jurament. d. c. 5. dubit. 14. n. 5.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão, os que jurarem falso fora de juizo.

Vigario
geral. **C**omo aquelle, que jura falso, ainda que naõ seja em juizo, tambem comete o crime de perjurio, & chama a Deos por testemunha de húa mentira, por tanto naõ deve ficar sem o castigo, que merece. E assim ordenamos, & mandamos, q todo, o que naõ cumprir o contrato, instituição, ou semelhante ato; corroborado com juramento, sem legitima causa, que bem, & verdadeiramente o escuze, ou seja Clerigo, ou secular, seja julgado, & condenado por perjuro com as penas, que na constituição precedente ficaõ declaradas, ficando porém em arbitrio de nosso Vigario geral moderadas, conforme as circunstancias, que concorrerem.

Vigario
geral. E porque tambem encorrem o crime de perjurio, os que por rezaõ de seu officio, dignidade, ou beneficio, como saõ os Provisores, Vigarios gerais, Visitadores, Promotor, Meirinho, & quaisquer Delegados, Comissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivães, & mais officiais de justiça de nosso Auditorio, que juraõ de fazer bem seu (1) officio, & todos os Beneficiados, que por rezaõ de sua dignidade, beneficio, ou officio ecclesiastico jurarem de naõ a-

Delben. de Juramento
c. 2. dubit. 27. à n. 1.

Ihear

Ihear os bēs, & direitos dos dittos seus benefícios, ou Igrejas, & bem assim os Capitulares, & Beneficiados das Igrejas Cōventuais, que juraō de guardar segredo, & quebrarem seu juramento, forem contra elle, ou o naō cumprirem em materia grave, serão castigados com penas de suspensão, degredo, & pecuniarias segundo a malicia, qualidade da materia, & mais circunstancias.

E declaramos, que o juramento de naō alhear os bēs da Igte.

Cap. 2. de Feud. Delb. de Immunit. c. 17. du. bit. 4. iect. 2. n. 17.

ja naō ha lugar na alheação necessaria, ou (2) por outra via li-

cita, conforme a direito, & que o de segredo naō comprehende,

Cap. Non est obligato- rium de Reg. jur. in 6.c. Quamvis pactum de Paci. eod.lib. 6. cum Menoch. et alii tenet Barb. in d.c. Non est obligatorium n. 1.

quando se descobre ao Prelado, ou superior pera boa admini-

straçāo da justiça, ou proveito da mesma Communidade, porq

naō deve o juramento impedir (3) o bem da justiça, & utilidade

da Igreja.

E contra aquelles, que forem devassos, & escandalosos em se-
us juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de se-
us proximos, se procederá com penas, na forma, que parecer
mais conveniente. E o Promotor da justiça os deve acusar, pera
que seu castigo naō só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos
mais.

T I T U L O VII.

Dos Falsarios.

CONSTITUIÇÃO I.

Como devem ser castigados, os que cometem falsidade em provisões, despachos, ou quaisquer outros papéis pu-
blicos, ou judiciais.

L. 1. §. ult. ff. Ad l.

Cornel. de Falf. I. Ubi

falsi Cod. eod. tit. Ord.

lib. 5. tit. 53. Matheu

de Re crim. controv.

5. n. 12.

L. 1. & 2. ff. Ad l. Cornel. de Falf. cap. Ad

audienciam de Crim.

jals. Lastr. in Recol.

ad ix. in c. 33. de Of.

fic. et potest. Judic.

Deleg. q. 1. n. 2. 37.

Fragos. de Regin. reip.

1. p. lib. 2. disp. 4. §.

20. n. 280.

4. C. Si Episcop. 50. disl.

Hoffensi. in Sum. de

Crim. falsi. n. 8. I. Quid

falsum ff. Ad l.

Cornel. de Falf. Fari-

nat. de Falf. d. q.

150. n. 73.

5. Cap. Ad falsariorum

de Crimin. falsi.

O Crime de falsidade he contado entre os muitos (1) gra-
ves, foi antigamente capital, (2) por tanto deve ser ca-
stigado rigorosamente. E assim ordenamos, & mandamos,

que toda a pessoa, que cometer falsidade em provisaõ, ou despa-
cho nosso, fazendo, ou fabricando falsamente, ou furtando os si-

nais, tirando, ou pondo (3) fello, ou acrescentando, diminuin-
do, ou mudando algūa causa sustancial nos tais papéis, fazendo

de novo, ou (4) tirando folhas, ou por outro qualquer modo fi-

zer papel falso, ou falsificar, o que estiver feito, em parte, ou em
todo, ou a isso der conselho, ou (5) ajuda, ou uzar dos dittos

papéis, sabendo, ou tendo rezaõ de saber, que saõ falsos, ou fal-

sifica-

sificados, sendo Clerigo Beneficiado, serà (6) privado dos benefícios, q tiver, & naõ tendo benefícios, serà perpetuamente deposito das Ordens, & officio clerical, & hum, & outro declarado por inhabil pera qualquer beneficio, & pagará do aljube vin-
te cruzados pera despezas da justiça.

6 Cap. Ad audientiam
de Crim. fals. c. Ad
falsariorum eod. tit.
Tellez ad 1. c. in d. c.
Ad audientiam n. 3.
Salzed. in prax. c.
117. n. 2. d. c. Epis-
copus 30. dist.

E sendo leigo, serà prezo, & degradado (7) por cinco annos pera hum dos lugares ultramarinos, alem da ditta pena pecuniaria, em que outro si serà condenado. E cometendo algua falsidade pelos ditros modos em mandado, monitorio, (8) declara-
toria, de participantes, licença, requisitoria, carta de inquirição,
sentença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso Provisor, Vigario geral, da Vara, ou Visitadores, serà prezo, & do aljube pagará a ditta pena pecuniaria, & sendo Clerigo, serà degradado pera fora do Reyno por tres annos, & suspenso dos benefícios, que tiver, & naõ os tendo, das Ordens, & officio clerical, pelo tempo, que parecer, & sendo leigo, alem da ditta pena pecuniaria, serà condenado em degredo arbitrariamente.

7 Menoch. de Arb. cas.
309. Farinac. de Fals.
ht. d. q. 150. n. 21.
Capon. tom. I. discept.
37. n. 2.

E quem tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir algua cousa sustancial nos verdadeiros das devassas, querelas, visitações, baptizados, chrismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventarios dos bens, & propriedades da Igreja, de qualquer qualidade, que forem, serà castigado na forma, q melhor (9) parecer com penas pecuniarias, & degredo; & se o ditto delinquente for official nosso, ou de nosso auditorio, perderá o (10) officio, ipso facto, & ficará inhabil pe-
ra ter outro semelhante.

8 Botr. decis. 82. n. 6.

E o que cometer algua das sobreditas falsidades em papeis pertencentes a nossa Igreja, & Meza Pontifical, ou em outras quaisquer do Bispado, ou nas devassas, summarios, inquirições da justiça, informações do governo, no tempo, que estiver vaga esta Sé Cathedral, alem das penas estabelicidas assima, encorre-
rà em (11) excommunhaõ mayor, ipso facto, cuja absolvição fi-
cará reservada ao Prelado, que succeder.

9 Glos. verb. Forum. in
l. 1 ff. Ad l. Cornel. de
Fals.

10 Farin. de Fals. q.
154. n. 10.

11 Est similis dispositio
in Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 7. decret. 1.
vers. O que comete.

12 Glos. in c. Quanto
verb. Absentiam. de
his c. Quia fuit à
Prelato. l. Quid sit
falsum. Ad l. Cornel.
de Fals. Glos. verb.
Sigilla in c. Cui olim
de Offic. delegat. Pa-
rinac. de Falsit. q.
150. §. 4. n. 114. Sal-
zed. in prax. c. 103.
Sylvest. in Sum. verb.
Falsarius n. 1. Clar.
§. Falsum n. 26.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condição.

Por quanto conforme a direito, quem abre as cartas alheas, deve ser punido com as penas de falsario: ordenamos, &

man-

mandamos, que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigário geral, ou outro Ministro nosso, ou quaisquer papeis serrados, & feitos pera bem da (2) justiça, & governo do Bispado, ou furtarem, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, selib. 5. tit. 8. §. 4. & 5. jaõ castigados arbitrariamente, respeitando-se as circunstâncias, que concorrerem, & importancia dos papeis.

E se alguém mostrar às partes as inquirições, & papeis da justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a rezaõ de direito, & estilo, será castigado na mesma forma, & se for oficial da justiça, ficará suspenso pelo tempo, que parecer. E por & 30. Navar. n^o que tambem he especie de falcidade (3) fingirem as pessoas na

qualidade, q tem, mostrando-se de diferente estado, & profissão, & tanto ferá maior o crime, quanto peiores forem os fins, & intentos, com que se cometer; mandamos, que se algúia pessoa secular se vistir em habito clerical, (4) ou Religioso, pera commeter algum insulto, pera desacreditar algum Religioso, infamar algúia pessoa, ou por desprezo do estado, & habito clerical, encorrerà em pena de excômunhaõ mayor, *ipso facto*, & de vinte crusados, pagos do aljube; & se as circunstâncias do delíma. 5. verb. Deo dicas. Etô, ou escândalo pediré maior côndenação, ficará em arbitrio do juiz acrecentala, como lhe parecer; & a pessoa, q o fizer por zombaria, ou andado emascarado em festas, ou pera naõ ser conhecido, sem o fazer pera mao fim, será côndenado em douz mil reis.

E sendo Clerigo, se se revestir em traje, ou habito de leigo, ou (5) de Religioso, pera cada hum dos dittos fins, será castigado arbitrariamente, porém vestindo-se em traje (6) de molher, &

andando com elle fora de casa, será suspenso do officio, & beneficio, & degradado pera onde, & pelo tempo, que parecer. E

fendo secular, (7) o que se vistir em traje de molher, & molher em (8) trajes de homem, será condenado em pena pecuniária, segundo sua possibilidade, & degredo, conforme o escândalo, q der, & efeitos, que resultarem.

T I T U L O VIII.

Do crime da usura.

CONSTITUIÇÃO I.

Que seja usura, & quam prejudicial, & das penas desse crime.

H E a usura hum in honesto, (1) doloso, & injusto lucro, iniqua, & inhuma negociação, roubo, & latrocínio ma-

manifesto, injusta eversão, & destruição dos bens alheos, redundante grande dano da república, & prejudica não sómente ao bem espiritual da alma, mas também ao temporal do comércio humano, consiste sua deformidade, & malícia, em levar ganho além da sorte principal, por razão do contrato do empréstimo do dinheiro, ou outras coisas, que consistem em número, (2) pezo, & medida, como são pão, vinho, & azeite, & coisas semelhantes, o qual contrato em direito se chama mutuo.

- ²
- Cap. I. c. Plerique. Puant 14 q. 3. c. Conjuruit. c. Naviganti de Ujur. Covas lib. 3. Var cap. I. in principio Cabal. Resol. erinn. centur. 3. eas 285. n. 14 Barb. ad ix. in cap. Conjuruit. n. 1. Valaorom. 7. tratt. 32. disp. 4. punct. 8 n. 2. Mathias de Re crim. Controv. 40. à n. 5. cum seqq. Sylv. verb. Ujur. t. Card. de Luc. de Ujur. & interesse disc. 1. n. 1. & disc. 4. n. 2. & disc. 12 n. 6. Leotard. de Ujur. q. 1. à n. 5. cum seqq. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 470. n. 1. add. ad Clar. in §. Ujur. n. 2. Menoch. conf. 109. n. 28. Sabelli. tom 4. verb. Ujur. num. 1.

¹ E porque este vicio tem pervalecido muito, & cada dia se aumenta mais sua devassidaõ, desejado nós desterralo da república Christã, como pede nossa obrigação. Em primeiro lugar exhortamos muito em Deos nosso Senhor a todos os Pregadores, que pregarem a palavra de Deos neste nosso Bispado, que em seus sermões declarem ao povo o grande prejuízo, que causa este peccado da usura, destruidora das fazendas dos pobres, & ainda de alguns ricos, & das almas, dos que as usam, os quais, porque nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina justiça são condenados ao fogo do Inferno, & o mesmo officio farão os Parochos nas estaçõens, & no foro da penitencia,

² Exhortamos outro si aos Confessores, que estudem, & saibam os casos de usura, para que possam bem encaminhar os usuários, & que desencarreguem suas consciencias, se abstenhaõ de tão prejudicial peccado, & que offerecendo-selhes alguma dúvida, consultem letrados de boas consciencias, para com seu parecer acertarem melhor, no que convém a salvação das almas.

³ E para que no foro exterior se possa castigar, & evitar este crime, mandamos a todos nossos subditos, que sabendo, que algumas pessoas o cometem, o denunciem a nós, ou a nosso Vigário geral, ou Visitadores, aos quais encomendamos, & encarregamos muito, procedão, & façam proceder contra os culpados com as penas de direito, & destas Constituições. E tratando do (3) castigo deste crime, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, seja côndenada pela primeira vez em vinte cruzados, & degradada para fora do Bispado por tempo de hum anno; pela segunda se lhe dobrará a pena pecuniária, & degredo; & pela terceira será condenada em cem cruzados, & em quatro annos de Africa, as quais penas de dinheiro applicamos para a fabrica da nossa Sè, & quarta parte, para quem accusar, & na mesma sétē-

- De paenit. quib. puniri debet usurarii, vid. de Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib 2. disp. 4. n. 287 Pal d. disp. 4. punct. 30. Matheu de Recrimin. d. controv. 40. n. 29. cum seqq. Leotar. de Ujur. q. 100. pertos. Salzed. in prax. cap. 83. Clar. § Ujur. 10. Paz in prax. rom. 1. p. 8. c. unic. n. 25. Gavante in Man. verb. Ujur. Sylvest. verb. Ujur. 9. n. 4. Farinac. in Frag. verb. Clericus à n. 115. cum seqq.

- ⁴
- Cap. I. de Ujur. Clem. 1. de Septu. Pal. d. disp. 4. punct. 26. per tot. Gav. d. verb. Ujur. 10. Sylv. d. verb. Ujur. 6. Frag. d. disp. 4. § 21. n. 289. cum Molin. Salas, & aliis. Bonac. de Contract. disp. 3. q. 3. punct. 143 n. 2. Ricc. in prax. 33. p. rejol. 473.

ca, em que forem condenados, se lhes mandarà restituír (4) às partes, o que lhes levaraõ de ganhos de usura, às quais se deixará direito reservado, pera que as possaõ pedir, & pera q̄ as partes o saibaõ, se lea a sentença pelo Parocho na estação da Misla ^{Parte} eventual da freguesia, donde as usuras foraõ levadas, & o crime cometido.

E estas penas haverão lugar, alem das postas por direito, cōtra os manifestos usurarios; a saber, sendo Clerigos, inhabilidade

(5) pera benefícios; & a Clerigos, & leigos, denegaçao de se-pultura (6) ecclesiastica, & dos (7) Sacramentos, se não restituirem em vida, ou não podendo, derem cauçaõ bastante pera se fazer restituição, no que tambem serão condenados,

CONSTITUIÇÃO II.

Das usuras palliadas.

ACobiça desordenada de riqueza, (1) & malicia humana com temor mais das penas temporais, que das eternas, descubrio muitos modos de levar usuras, sob capa de contratos de sua natureza licitos, pera que os onzeneiros a seu salvo pudesssem conseguir seu (2) intento, ao que atendendo os Sacerdotes & vendit. cum alijs inf. cit Clem. 1. S. Caterum de Usur. Cap. Ad nostrā de Empt. & vendit. Cum plurib. Math. de Re Crimin. d. con- trou. 40. n. 48. Tellez. ad tx. in e. In civitate. de Usur. n. 3. e. illo facio incurrenda, alem das dittas penas assima impostas aos usurarios, que nenhūa pessoa, de qualquer estado, & condição que seja; faça contrato palliado, flagido, & fraudulento, em que se cometa usura, emprestado dinheiro, deixando logo na sua mão, ou de algum terceiro certa quantidade, ou outra couisa, alem da forte principal, por rezaõ do tal emprestimo, ou fazendo escripturas, ou assinados de mayor quantidade, do q̄ na verdade empresta, incluindo na ditta quantia o (5) ganho illicito, que leva por usura, & nas mesmas penas encorrerá cada hum dos Tabellariaes, Escrivaeis, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento, fizarem a ditta escritura, ou assinado dos tais contratos, & os que nelles forem testemunhas.

punct. 3. cum seqq.
Leotard. de Usur. q.
16. Lian. tom. 6.
tract. 3. resolut. 47. §.
2. Navarr. de Just.
lib. 3. cap. 2. n. 305.
Tambor. lib. 8 tract.
3. c. 8. §. 3. n. 16. Re-
bell. de Obligat. just.
p. 2. lib. 8. q. 6. n. 4.

Motus Pij V. dat. 5.
Februar. an. 1571.
quem trascr. Leotard. de Usur q 25. à
n. 43. Mathau. de Re
crimin. d. controv.
40. n. 117. Sac. de
Cōmerc. p. 1. §. 1. q. 7.
n. 19. Pal. de Just. q.
jur. tract. 32. disp. 7.
punct. 14. per iec.
Navarr. in Man.
cap 27. n. 286. Gait.
de Credit. c. 2. tit. 7.
n. 1247. cum seqq.
Bonac. d. disp. 3. q. 5.
punct. unic. proposit.
1. n. 2. Reginald. d.
lib. 25. n. 442. Sabel.
li. d. verb. Usura. n.
5. vers. Quomodo.
Bibius decis. 74. &
dec. 130. Sperell. de-
cis 91. n. 23.

Dict. Const. Pij V.
Leotard. de Usur. d.
q 25. n. 69 cū Azor.
tenet Sac. de Cō-
merc. q. 7. limit. 5.
Mathau. de Re tri-
min. d. controv. 40.
n. 123. Gait d. tit. 7.
n. 1288. 8
Const. Xist. V. initit
Deterabilis. Glos. in
c. Plerique t. 4. q. 3.
Leotard. de Usur. q.
31. à n. 2. cum seqq.
& 2. p. sect. 7. n. 24.
Navarr. in Man. c.
17. à n. 251. cū seqq.
Gomez Var. resolut.
lib. 2. c. 5. vers. Ter-
tio infertur: Cant.
Var. 3. p. c. 7. à n. 50.
cū seqq. Sac. de Cō-
merc. §. 3. glos. 3. n.
36. & 37. Card. de
Luc. de Usur. & in-
teresse disf. 1. n. 7.

9 Cap

Xx

da

9. Cap. In civitate de Usur. c. Consuluit. vers. Item. c. Naviganti de Usur. c. Ad nostrā de Empt. & vendit. Tellez ad tx. in d. c. In Civitate. n. 1. & 6. Fagn. ad eund. tx. n. 2. Sac. de Cōmerc. §. 1. q. 7. p. 1. n. 24. Leotard. de Usur. q. 8. n. 26. Pal. de Just. disp. 5. punct. 12. n. 5. Abr. de Instruc. Paroch. lib. 10. fest. 5. n. 168.

10. Cap. ult. §. Ille quoque de Usur. Leotard. de Usur. d. q. 8. n. 26. cum Medina Navar. Guttier. Rebell. & Garc. Pal. d. disp. 5. punct. 13. n. 2. Sac. de Cōmerc. d. q. 7. n. 24. Tellez ad tx. in d. c. ult. n. 2.

11. Cap. Naviganti ult. de Usur. Pal. d. disp. 5. punct. 2. n. 4. Tellez ad tx. in c. In civitate de Usur. Glos. In d. c. ult. verb. Tempore.

12. De Usura in paclis de retrovendendo tx. in c. Ad nostrā de Empt. & vendit. & ibi Tellez Nav. in Man. c. 17. n. 248. cum seqq. Ord. lib. 4. iii. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Reynos. ob. 16. Leotard. de Usur. q. 9. à n. 9. cum seqq. Grañan. ad tx. in c. Ille vos. de Pignor. Barb.

*adlx. in d. c. Ad nos-
stram. Valasc. conf.
70. Barb. ad Ordin.
lib. 4 tit. 4. §. 1. Ro-
drig. de Ann. redit
lib. 2. q. 3. n. 8. Abr.
de Instrut. Paroch.
lib. 10. secl. 5. c. 3.
n. 171.*

*Cum Baldo. Parij.
Natta. & Cravet.
tenet Cardin. de Lu-
ca de Ujur. & inter-
esse disc. 11. n. 3.*

*14.
Cap. Significante de
Pignor. l. ult. C. de
Pax. pignor. Ord.
lib. 4. tit. 56. et ibi
Barb. ubi multos re-
fert. Sylvest. in Sum.
verb. Usura 1. n. 7.*

*Petr. Navar. de Re-
stit. lib. 3. cap. 2. à
n. 234. cù seqg. Na-
var. in Man. cap. 17.
n. 220. Tamb. d. lib.
8. tract. 3. cap. 8. n.
8. in fine.*

*15.
Cap. Cum contra de
Pignor. c. 1. & 2. c.
Conquestus de Ujur. q
Tellez in d. c. Cum
contra a n. 13 cum
mercadorias, cozer no seu forno, moer no seu moinho; ou ou-
seqq. Barb. ad Ord.
d. tit. 56. n. 5. c. illo
tras obrigaçõeſ ſemelhantes.*

*nos de Pign. l. 2. &
ult. Cod. de Pign. art.
l. Si dominium Cod. empresta dinheiro, ou outra coufa, das que se consumē cō o uso,
de Pignorib. Leotard.
de Ujur. - 11. a n. 1. leva os frutos da coufa dada em penhor, sem descontar (15) na
cum seqg. Merlin. de
Pign. lib. 5. q. 45. n.
13. 16. Cap. Conquestus, in
fine de Ujur. Ord lib.
4. tit. 67. §. 4 cap. 1.
de Feud. Gab. Per. de
Man. Reg. 3. p. 69.
n. 13. Tellez in d. c.
1. de Feud. n. 3. Pi-
nheyr. de Hmphyt.
disp. 2. iect. 4. § 2 n.
71. Frag. de Reg. reip.
p. 3. lib. 7. disp. 15. §.
3. Valasc. de Jur.
embhyt. q. 38. n. 29.
Rodrig. de Ann. re-
dit lib. 3. q. 7. n. 51.*

*17.
Cap. Salubriter de
Ujur. Ord. lib. 4 tit.
67. §. 1. Pereyr. de
Man. Reg. d. c. 69. n.
10. & 11. Tellez ad
tx. in d. c. Salubriter
à n. 2. cum seqg. Ro-
drig. de Ann. redit.
d. lib. 3. q. 7. n. 43.
Valasc. conf. 8. Leo-
zard. de Ujur. q. 28.
Barb. ad tx. in d. c. Salubriter Gomez in l. 50. Taur. n. 40.*

da compra, & venda, he quando, na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se poem condiçāo, que os naõ poderā o vendedor remir, lenaõ depois de certo tempo, sendo o preço menos justo, ou com condiçāo, que o comprador lhos poderā tornar, ou torne dahi a certo tempo; sendo, que em hum caso, & outro o comprador haja de ter recebido algūs frutos, ou pençoẽs, quādo se lhe tornar o dinheiro, & preço.

Tambem se procederā como vchementemente fóspeitos de usurarios contra aquelles, que comprarem algum campo, ou bens de raiz, que communmente pudessem ser vendidos a outrem por menos do justo preço, pondo por condiçāo, que o comprador arrende, ou alugue logo a coufa comprada, principalmente

por penaõ annua (13) injusta. Outro modo de cometer usura palliada, he quando se empresta dinheiro sobre penhor, com tal condiçāo, que naõ tornando o dinheiro atē certo tempo, fique

(14) vendido pela quantia, que se emprestou, sendo menos, do q a coufa val com dinheiro na maõ, ou se no emprestimo do dinheiro, ou de outra coufa se prezesse cōdiçāo, ou pacto, que o q recebeo o emprestimo ferā obrigado a lhe comprar suas (15)

contra a n. 13 cum mercadorias, cozer no seu forno, moer no seu moinho; ou ou-
seqq. Barb. ad Ord.
d. tit. 56. n. 5. c. illo
tras obrigaçõeſ ſemelhantes.

Tambem se comete usura no penhor, quando aquelle, que empresta dinheiro, ou outra coufa, das que se consumē cō o uso, leva os frutos da coufa dada em penhor, sem descontar (15) na sorte principal, ou divida, salvo, quādo o emphyteuta empenhar o prazo ao direito senhorio, não levando o senhor (16) o foro, ou penaõ, que o emphyteuta costumava pagar, quando retinha o prazo, & quando se prometer em dote certa coufa, ou quātidadade, & em quanto se naõ paga, se der (17) em penhor algūs coufa frutifera, porque tambē neste caso poderā o dotado, em quanto se naõ satisfizer o dote, & durarē os encargos do matrionio, licitamente levar os frutos, & rendimētos da coufa dada em penhor, na forma, que o direito permite.

Tambem se dā usura palliada, quando no contrato de aluguel dos bois, bestas, & outros animais, se poem pacto, & condiçāo, que se morrerem, houverem perigo, seja por conta, & risco dos que os tomaõ de aluguel, ou arrendamento, posto que os dittos casos aconteçaõ sem sua culpa, ou tambem quando se compraõ bois, bestas, ou outros animais, que naõ ha, & fingindo havelos, levaõ aluguel, ou renda, como se real-

Dicit. Constit. XI. lib. V.
Ord. lib. 4. tit. 69.
Leotar. de Usur. q. 31.
n. 10. Palat. in Repet. c. Per vestras no-
tabili. 6. §. 11. cum
seqq. ubi late, & bene
de hac materia Barb.
ad Ord. d. tit. 69.
ubi plures refert.
Card. de Luc. de U-
sur. & interff. disp. 2.

19
Ord. d. tit. 69.

20

De quib. Ord. d. tit:
69. Palat. supraci-
tat. n. 10. Navar. in
Man. d. cap. 17. n.
230. & 260. Barb ad
Ord. d. tit. 69.

21

Navar. in Man. d. c.
17. n. 224. Sylv. A.
verb. Usura. n. 17.
Mol. de Just. disp.

211. n. 8. 22
Extrav. 1. & 2. de
Empt. inter commu-
nes Const. Pij. V. edi-
ta an. 1568 Kalend.

Februar. de qua Na-
var. d. c. 17. n. 234.
Pinheyr. de Censi-
disp. 2. pert. tot. Card.

de Luc. in tract. de
Censi. Pal. d. tract.
de Just. disp. 6. punct.

15. & 16. Leotard.
de Usur. q. 44. cum
seqq. Sac. de Comere.

§. 9. disp. 2. n. 45.
Abr. de Instruci. Pa-
roch. lib. 10. sect. 6. à
n. 175. Fagn. ad tx.
in c. In civitate à n.

13. cum seqq.

Barb. ad Ord. lib. 5.
tit. 13. vers. Consi-
tueram. Salzed. in
prax. c. 86. vers. De-
testanda ad medium

Frag. de Regim. reip.
1. p. lib. 2. disp. 4. §.
18. n. 22. 2

Cap. Clerici de Ex-
cess. pral. Auth. Us-
no luxur. contra na-
tur. post. princ. Cabal.

Resolut. crim. cent. I.
cas. 16. n. 21. Sal-
zed. d. c. 86. vers.

Detestanda. 3

Dicit. cap. Clerici de
Excess. pral. & ibi

Tellez n. 4. Cabal. d.
cas. 16. n. 22. addit.

ad Clar. §. Sodomia

n. 1. 4

Glos. in d. cap. Cleri-
ci verb. Quinq. Tel-
lez ad eund. tx. n. 4.

Cabal. d. cas. 16. n. 22. cap. Sed continuo de Paenit. disp. I.

realmente os houvesse, & bē assim quando no aluguel, dos q̄ re-
almente ha, poem clausula, que os tornarão sempre, ou passado
certo tēpo taō (18) bōs, & de tanta valia, como quādo lhos daō
de aluguel, & assim quādo se daō certas cabeças de gado, como
vacas, cabras, & porcos, por certo tēpo, & q̄, acabado este, lhe dē
tantas cabeças mais, (19) das que lhe deraō, ou a criaçāo, & ga-
do, que lhe daō, vivaō, ou morraō, ou creçaō, ou diminuaō, &
em outros (20) casos semelhantes.

10. Empréstando-se paō, vinho, & azeite, ou coufa semelhante
pera a tornar a pagar na mesma especie, se, o q̄ se emprestar, for
fomenos, como, se estiver corrupto, ou se for muito sujo, & se der
com condiçāo de se haver de tornar muito bom, (21) limpo, &
geralmente falando, muito melhor, do que se recebeo, se come-
te usura, sendo a melhoria tal, que importe ganho consideravel.
Mas fazendo-se o empréstimo simplesmente, sem paō, obriga-
çāo, nem condiçāo, ainda que se torne a pagar melhor, do que
se deu, se naō cometerá usura, nē ficará sendo o cōtrato ilícito.

11. È àcerca dos censos, que se cōpraō, pera effeito de serem li-
citos, & se naō julgarem, ou presumirem usurarios, mandamos, se
cumpra, & guarde, o que se dispoem em direito, & nas (22) Ex-
travagantes dos Papas Martinho V. Calisto III. & bem assim o
Moto proprio, ou Constituiçāo do Papa Pio V. no que estiver
recebida.

T I T U L O I X.

Da Sodomia, bestialidade, & mollicie.

CONSTITUIÇĀO I.

Como se deve proceder no crime da sodomia.

HE taō pessimo, & horrendo o crime de sodomia, & taō
encontrado com a ordem da natureza, & indigno de ser
nomeado, que se chama (1) nefando, que he o mesmo,
que peccado, em que se naō pode fallar, quanto mais come-
ter, provoca de tal maneira a ira de Deos, que por causa delle
vem (2) tempestades, terremotos, pestes, & fomes, & se a-
brazaraō, & soverteraō cinco (3) Cidades, duas (4) del-
las sómente por serem vizinhas, das em que se cometia:

Xx 2

sobre

Cabal. d. cas. 16. n. 22. cap. Sed continuo de Paenit. disp. I.

sobre elle fez o Papa Pio V. duas (5) Constituiçõeſ em que ordena o modo, que se deve observar no castigo dos Clerigos culados neste delicto. E os Reys deste Reyno com santo zelo, im- petraraõ da Sè Apostolica, que pera melhor ser castigado este nefando delicto, se cometesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do Santo Officio, como se fez por hū Breve, & Constituição do Papa (6) Gregorio XIII. da boa me- moria.

Por tanto ordenamos, & mandamos, q se houver algúas pes- soa taõ infelice, & carecida do lume da rezaõ natural, & esque- cida da sua salvaçao, (o que Deos naõ permita) que ouze a co- meter hum crime, que parece feyo atè ao mesmo (7) Demonio, vindo à noticia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo cõ to- da a circunpecçao, diligencia, & segredo se informem, pregun- tando algúas testemunhas exactamente, & remetaõ os autos ao

Tribunal do Santo Officio, & o mesmo farão os nossos Visita- dores, quando em visitaçao acharem a ditta culpa, o q se enten- derá no crime da propria sodomia. E naõ haverá lugar na im- propria, q comete hūa molher cõ (8) outra, de que trataremos na const. 3. deste titulo, nem na bestialidade, de que se falla na constituiçao seguinte, nem em outros peccados contra a natu- reza.

CONSTITUIÇAO II.

Do peccado da bestialidade, & como deve ser castigado.

Comece-se o crime da bestialidade, tendo o homem, ou molher ajuntamento carnal com qualquer animal (1)bru- to, he atrocissimo, & semelhante ao da sodomia, contra a natureza humana, & por ser taõ horrendo, mandava Deos no Levitico, que naõ só morresse o homem, ou molher, que o tal crime cometesse, mas tambem o bruto (2) animal, com que fosse cometido, o que seguirão os (3) Sagrados Canones, & assim foi muitas vezes (4) julgado, & executado, pera q. naõ ficasse (5) memoria de taõ detestavel peccado, & pelas Leys do Reyno se manda, sejaõ, os que o cometere, queimados, & feitos em (6) pô, & porque este delicto he do foro (7)

Orde-

mf. 1. Ordenamos, & mādamos a nossos Ministros procedaō nelle, & castiguem os delinquentes, naō sómente Clerigos, mas leigos, dando nestes lugar a prevençāo, & o Clerigo, que for legitimamente convencido, & achado, que cometeo o ditto delicto, serà degradado das ordēs por degradaçāo real, & entregue à justiça secular com protestaçāo de se naō proceder a pena de sangue, como se faz, & deve fazer no caso da propria sodomia, pelas Constituiçōes Apostolicas do Papa (8) Pio V. por quanto em direito a mesma pena està posta a hum , & a outro crime, como fica ditto, & sēdo leigo, serà na mesma forma entregue à justiça secular; & se o crime naō for taō claramente provado, que mereça pena ordinaria , serão os delinquentes castigados com pena extraordinaria, de degredo, & dinheiro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa, como tambem se farà , quando se naō provar o delicto consumado , mas algūs (9) actos, & tocamētos torpes, ordenados a esse fim.

Dicl. c. Mulier 15.
q. 1. Farinac. d. q.
148. n. 46. Gom. d.
n. 35. vers. Adver:
tendum.

Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Farinac. d. n. 46. Gomez.
d. n. 35. Menoch. de Arbitr. cas. 286. n.

Probatur ex d. c.
Mulier ubi à jure
Canonico mulier puni-
nitur. Const. Pij V. in-
fra citāda. Farinac.
d. q. 148 n. 55. Cō-
ciol. reolut. criminis
verb. Sodomia, reso-
lut. 2. n. 3.

Const. Pij V. incipit
Cum primum publi-
cata in mens. Apri-
lis ann. 1566. alia
Const. incipit Horre-
dum, eod. an. mens. Septembris.

L. I. §. final. ff. de
Extraord. criminis.
Solicitatores §. Qui
puero de Paenit. dist.
1. Farinac. d. q. 148.
n. 61. Gom. in d. l.
80. Taur. n. 34. verj.
Item adde.

CONSTITUIÇĀO III.

Do peccado da mollicie.

HE tambem gravissimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, posto que naō seja taō grave, como o da sodomia, & bestialidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, que as mulheres, que hūa com outra commeterem o peccado (1) *contra naturam*, sendo-lhes provado, sejaõ degradadas por dez annos pera o Brasil, a qual pena se deve moderar segundo a qualidade da prova, & mais circunstancias.

Ord. lib. 5. tit. 13.
§. 1. & ibi Barb. Claverus d. §. Formicatio
n. 29. Gom. in d. l.
80. Taur. n. 34. Farinac. d. q. 148. n. 40.
Card. in prax. iud.
verb. Sodomia n. 4.

mf. 1. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo cometerem o peccado de mollicie, serão castigadas (2) gravemente com as penas de degredo, galés, prizaõ, & pecuniarias, & sendo Clerigos, alem das dittas penas, serão depositos do officio, & beneficio. E os que forem convencidos de commeterem peccado *contra*, ou *præter naturam*, por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados a nosso arbitrio.

Ord. lib. 5. d. tit. 13.
§. 3. Farinac. d. q.
148. n. 38. & 39.
Mathieu. de Re criminis. controv. 48. n.
45. Barbe. ad Ordin. d. §. 3.

§. 1.

Da denunciaação destes crimes.

E Pera que este abominavel crime se atalhe, & castigue com mais efeito, ordenamos, & mādamos em virtude da Santa obediencia, & sob pena de excommunhaō mayor, a todos nossos subditos, que sabendo, que algūa pessoa he culpada de Adulterio. Farinac. d. q. 141. Tellez ad ix. in c. 3. denunciem a nós, ou a nosso Provisor, Vigario geral, ou Vizir. de Adulter. à n. 5. dores em (1) segredo, & nesta forma se tomarão as denunciações, sem q nunca se descubra a pessoa, & nome do denunciante, a que applicamos a terça parte da pena pecuniaria, em que os denunciados forem condēnados, & as duas a obras pias.

E se o ditto denunciante for complice no delicto, senão procederà contra elle em nosso juizo, & sua confissão lhe naō prejudicará, posto que o delicto senão prove contra os outros complices, salvo, se quando vier denunciar, ja o delicto estiver denunciado.

T I T U L O X.

Do Adulterio.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Do crime de adulterio, & como se procederá contra os adulteros.

H E muito grave, & prejudicial à republica, o crime de (1) adulterio contra a fé do matrimonio, & prohibido por direito (2) Canonico, Civil, (3) & natural; (4) por tanto, os q o cometē, saõ dignos de exēplar castigo, mayormēte sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algū Clerigo de Ordēs Sacras, ou Beneficiado for acusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar, quanto bastar, pera ser prezo, o seja no aljube, & sendo convencido, seja por sentença deposito das (5) Ordēs, & degradado cinco annos pera o Brasil, ou Angola, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario geral.

E se

⁷
Promo- E se a parte, depois de intentada a acção, desistir della, o Pro-
nr. motor da justiça a (6) proseguirá no estado, em que ficar, pera
o ditto Clerigo ser castigado, como merecer, com pena de de-
gredo, & pecuniaria a nosso arbitrio. Porem se houver inconve-
niênte em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da molher, ou
por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral
poderá mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente,
conforme ao que as circunstâncias pedirem.

⁷
Figario E se algum Clerigo, ou leigo em visitaçao, ou fora della, por
denunciaçao, ou accusaçao for culpado de adulterio com perse-
verança, & continuaçao no peccado, que induza (7) amance-
bamento, com infamia, & escandalo, se procederá contra elle, &
contra a molher adultera, como se ordena no tit. 15. const. 1. §.
1. deste livro.

⁷
w. 3. Porem senão admitirà denunciaçao, ou accusaçao criminal
em nosso juizo, contra pessoa leiga, pera effeito de ser castigada,
por se dizer, que cometeo adulterio, se juntamente não houver
infamia, & perseverança, que induza amancebamento, mas se a
denunciaçao, & accusaçao for civilmente intentada pera sepa-
raçao do thoro, (8) partilha, & entrega dos bens, entre marido,
& molher, se procederá nella conforme a direito, & estilo.

T I T U L O XI.

Do Incesto.

CONSTITUIÇAO I.

*Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem este cri-
me de Incesto.*

CRIME ABOMINAVEL A DEOS, & (1) AOS HOMENS CHAMADO OS
SAGRADOS CANONES AO CRIME DE INCESTO, por elle se tira a
confiança, q̄ deve haver entre os parentes; por onde se al-
gum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for legitimamen-
te convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descenden-
te por linha direita, em qualquer grao q̄ seja, (o q̄ Deos não per-
mita) será (2) deposto das Ordens, & degradado pera algum
dos lugares ultramarinos, como Angola, Cabo-Verde, Ilha do

Prin.

⁶
Conc. Prov. Brachar.
att. 4. c. 21. Ord. lib.
5. m. 25. §. 4. & ibi
Barb. n. 2.

⁷
Trid. sess. 24. de Re-
form. c. 8. Ord. lib.
2. m. 9. in prine. §.
regr. de Man. Reg.
2. p. c. 53. n. 21. &
12. Salced. d. 2. 79.
vers. Latice vero, Ge-
nuenj. in prax. 6. 28.
n. 4. Diana. tom. 9.
resolut. 291. §. 1.
traff. 2. Cevall. de
Cognit per viam vi-
olent. 2. p. q. 88. n.
5. c. 14. cum seqq.
Paz. in prax. tom. 2.
pralud. 2. n. 31. Far-
rinac. de Delict. car-
nis d. q. 141. n. 41.
& 42. operell. 1. p.
decis. 9. n. 29.

⁸
De divorcio, quoad
thorum, & dotis a.
missionem c. Signifi-
casti. cap. Ex litteris
cap. Gaudemus, de
Divort. c. 1. ut lite
non contest. & ibi
Barb. ubi plures ref-
fert; & ad ix. in
Auth. Sed novo iure,
Cod. de Repud. & ad
ix. in c. Plurimq. 4.
de Donat. inter San-
ct. de Matr. lib. 10.
disp. 3. Tellez ad tx.
in d. c. Ex litteris, &
ad tx. in d. cap. Pla-
rumque Fagnan, ad
tx. in d. c. Ex litteris.
Pal. 5. p. traff. 28.
disp. 3. punct. 6. §. 1.
cum seqq. Card. de
Luc. de Matr. disc.
13. Farinac. de De-
lict. carnis q. 143.
Dian. de rejol. 291.
§. 1. & 3. Cevall. d. q.
88. à n. 6. cum seqq.
Latice in c. Tua fra-
ternitati de Procura-
torib. n. 82. & q. 2. à
n. 100 cum seqq. Spe-
rell. d. decis. 9. per tot.
& 2. p. decis. 140. per
tot.

Cap. Necessam 35. q. 31

²
Cap. Tua discretionis
de Paenit. & ibi Tel-
lez. n. 1. & Barb. n.
5. Clar. §. Incestus n.
2. verf. Sed quaro
Farin. de Delict. car-
nis q. 140. n. 117 Ma-
thieu. de Re crimin.
controv. 50. n. 8.

³ Nam in criminib. graviorib. Clerici possunt damnari ad strimes Ciarli. lib. 2. controv. c. 207. n.

49. Farinac. de De- lict. & pen. lib. 1. o. 19. n. 14. Themud. 2. p. decis. 207. à n. 3. cù seqq. Jul. Clar. 5. fin. q. 70. n. 5. Cabal. resolut. 87. n.

6. Guazin. de De- fens. reor. defens. 33. c. 4. n. 8. Carena de Offic. Sanct. Inquis.

3. p. tit. 13. §. 3. n. 37. Ricc. in prax. resolut. 104. in 2. p.

⁴ Cap. Tua discretionis de Poenis.

Farinac. d. q. 149. n. 66. & 70. 6

Farinac. proxime n. 11. Cabal. resol. crimin. contr. 7. cas. 200. n. 23. in quo cajubene agit de ma- teria incestus.

⁷ Cabal. d. cas. 200. à n. 68. Farinac. d. q. 140. n. 48. cù seqq.

¹ Laici namque ince- flus possunt puniri à iudice Ecclesiastico quia hoc crimen est mixti fori Ord. lib.

2. tit. 9. in princ. Pe- reyra de Man. Reg.

2. p. cap. 53. n. 18. Farinac. d. q. 149. n. 117. Cevall. de Co- gnit. per viam vio- lent. p. 2. q. 89. n. 8.

² Ord. lib. 5. tit. 17. late. Farin. dict. q. 149. à n. 7. Barb. ad Ord. d. tit. 17. Go- mez ad l. 80. Taur. n. 15. Clar. d. §. In- cassus n. 2. Cabal. d. cas. 200. à n. 4. cum seqq.

³ Procedendo desimi- lib. ad similia. ut t. e. ne adversit. Cabal.

d. cas. 200. n. 89. Farin. d. q. 149. n. 32. & 33.

Principe, &c. por tempo de dez annos, & se o escandalô o pedir, & merecer, poderá ser tambem degradado pera (3) galês.

E se o incesto for cometido com parêta collateral no primei-

ro grao de consanguinidade, será deposito, & degradado (4) pe-

ra o Brasil, ou pera algum dos lugares de Africa por dez annos.

E se cometer o delito com madrasta, enteada, ou cunhada em

primeiro grao de affinidade, será prezo, suspenso, & degradado

por cinco annos, pera o Brasil, & pagará trinta cruzados.

E o que cometer incesto com parentas por consanguinidade, ou affinidade nos mais graos, será castigado em pena pecuniaria,

& degredo menor, que as sobreditas arbitriariamente, (6) segü-

do o grao do parentesco. E o que cometer incesto com affilha-

da, ou (7) madrinha do baptismo, ou chrisma, será suspenso

pelo tempo, que parecer, & condêñado gravemente com ou-

tras penas arbitrias.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão os leigos, que forem comprehendidos neste crime.

Sendo o incestuoso pessoa (1) secular, se for convencido de incesto (2) com ascendente, ou descendente por linha di- reita, em qualquer grao que seja, será prezo, & do aljube pagará cincuenta cruzados, & será degradado pera galês, por tēpo de dez annos, & se não for capaz de pena vil, será pelo mes- mo tēpo degradado pera Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Prin- cipe, ou outra parte ultramarina, que nos parecer.

E sendo o incesto cometido com pessoa collateral no primei-

ro grao de consanguinidade, será prezo no aljube, donde pagará

a sobreditta pena pecuniaria, & será degradado cinco annos pe-

ra galês, Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Principe, conforme a

qualidade de sua pessoa. E sendo no primeiro grao de affinidade,

pagará do aljube vinte cruzados, & será degradado pera o Brasil

pelo tempo, que parecer. E nos outros graos de consanguinida-

de, & affinidade, será condêñado arbitriariamente (3) nas penas

pecuniarias, & em degredo pera fora do Bispado, ou do Reyno

conforme o escandalô, & circunstancias do delito pedirem.

E contra os leigos, que forem convencidos de terem ajunta-

mento carnal, havendo entre elles impedimento de cognição es-

piritual, (4) por via dos Sacramentos do Baptismo, & Confirmaçāo, se procederà com as penas de direito, & as mais arbitrárias, que parecerem bastantes, pera o delito ficar castigado, & os mais acautelados nesta materia.

vers. 3. E porque as mulheres naturalmente saõ mais fracas, & menos acomodadas pera se executarem nellas penas de mayor (5) demonstraçāo; mandamos, que sendo comprehendidas no ditto crime de incesto, se tenha no castigo dellas advertencia, pera serem só castigadas com as penas de prizaõ, & degredo, dando-lhes aquellas, que convenientemente puderem cumprir, & todas as penas pecuniarias desta constituiçāo, & da precedēte aplicamos pera Sè, Meirinho, & despezas da justiça.

⁴ De quo Trid. ieff. 24.
de Reform. c. 2. c. 1.
& per tot. ist. de Co-
gnat. spirit. Farin. d.
q. 149. n. 50. & 51.
c. 1. 2. & 3. 30. q. 3.
cap. penult. 33. q. 2.
Cabal. d. cas. 200.
n. 67. cum Iegg. Sa-
belli tom. 2. verb. in-
cestus n. 4.

⁵ Nam fæmina tam-
quam magis fragiles,
quam masculi in hoc
incestus crimine sunt
semper misit puni-
enda Farin. d. q. 149.
n. 28. Cabal. d. cas.
200. n. 18. Baiard.
ad Clar. in prax. §.
Incestus n. 10.

§. 1.

Como se procederà neste crime, querendo os culpados casar, & haver dispensação.

Procedendo-se contra algūs leigos, que tenhaõ cometido incesto, se quizerem casar, & haver (1) dispensação, naõ tendo por outra via impedimento pera o Summo Pontifice dispensar com elles, ou na consanguinidade, ou affinidade, que tiverem, logo nosso Vigario geral sobstarà na causa, & estando prezos, os mandará soltar, dando fiança boa, & abonada, & desforada de haverem dispensação dêtro de oito mezes, havēdo de vir de Roma, & dêtro em dous, havēdo de vir da Legacia, & cazādo com efeito dêtro do ditto termo, se naõ procederà contra elles pelo incesto; porém naõ se cazando, serão castigados com as penas desta constituiçāo.

ⁱ Ad exemplum leg.
Regie lib. 5. tit. 17.
§. ult. Gam. decis.
352.

vers. 1. E no tempo, que se lhes assinar pera haverem dispensação, se naõ comunicarão ambos, nem entrará no lugar, donde estiver a molher, & sendo ambos de hum lugar, naõ passarà pela rua della, pera que façaõ cessar todo o escandalo, & murmuraçāo, sob pena, de que fazendo o contrario, se poder proceder contra elles pelo incesto.

vers. 2. E se quando os incestuosos differem, que querem cazar, estiver ja dada sentença no livramento do incesto, será executada, ainda que depois hajaõ dispensação, & com efeito cazarem, salvo nós por justas causas, respeitos, & circunstancias, que a isto nos moverem, houvermos por bem de lhes perdoar.

TITU-

T I T U L O XII.

Cap. Decernimus 28.
dift. c. Siquis Episcop.
c. Virginem. c. Virgi-
nib. 27. q. 1. Farin.
d. q. 146. n. 6. Salzed.
in prax. c. 81. n. 1.
glos. in d. c. Virginib.
Cabal. d. cas. 200. n.
71. Donat. in prax.
4. p. tract. 16. q. 14.
n. 1. Sperell. 2. p. de-
cis. 137. n. 6.

3
Dift. c. Siquis Episc.
cap. Hie ergo 27. q. 1.
Farinac. d. q. 146. n.
6. Salzed. d. cap. 81.
n. 1. glos. in d. c. Vir-
ginib. Cabal. dict.
cas. 200. n. 71. Do-
nat. d. q. 14. n. 1. Spe-
rell. d. decis. 137. n. 8.

4
Cap. Qui abstulerit
12. q. 2. glos. in d. c.
Virginib. 27. q. 1. Sal-
zed. d. c. 81. n. 1. Ca-
bal. d. n. 71. Donat.
d. q. 14. n. 1. Sperell.
d. decis. 137. n. 7.

5
Auth. de Sanctiss. P-
piscop. §. penult. col-
lat. 9. Ord. lib. 5. cia
1st. 15. Clar. §. For-
nicatio. n. 17. Meno-
ch. de Arbitr. cas.
389. n. 24. Farin. d.
q. 146. n. 3. Barb. ad
Ord. d. tit. 15. n. 5.
Salzed. d. c. 81. verf.
Laicus. Tamb. de
Jur. Abbat. disp. 11.
q. 2. n. 4. Cab. d. cas.
200. n. 72. Donat.
in prax. 4. p. tract. 16.
q. 11. n. 2. Sperell. d.
decis. 137. n. 19. cum
seqq. cap. Siquis ra-
puerit 27. q. 1.

6
Dift. c. Siquis rapue-
rit. c. Si quis Episco-
pus c. Siqua Mona-
charum. c. Impudi-
cas cap. Virginib. cap.
Virginib. 27. q. 1. Me-
noch d. cas. 389. n.
23. Salzed. d. c. 81.
verf. Laicus. Farin.
d. q. 146. n. 24. Tab. de Jur. Abbat. d. disp. 11. q. 2. n. 1.

7 Cap. Siquis Episcopus. cap. Siqua Monacharum. Salzed. d. c. 81. n. 1. Menoch. de Arb. d. cas. 389. n. 24. Farinac. d. q. 146. n.
26. Barbo. ad Ordinat. d. tit. 15. n. 2. Baiard. ad Clar. §. Fornicatio. n. 19. Tamb. d. q. 2. n. 3. Donat. d. q. 11. n. 1.

8 Exord. d. tit. 15. in princip & ibi Barb.

9 Exord. d. tit. 15. §. 2. & ibi Barb. n. 4.

10 Cap. Siqua Monacharum. cap. Si quis rapuerit 27. q. 1; Auth. de Sanctiss. Episcop. §. pen.

Dos que tem ajuntamento carnal com Freira, & dos que entraõ nos Mosteiros, & delles tiraõ algua.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Das penas, que haverão, os que dormem com Freiras.

HE destestavel o crime de ter ajuntamento carnal com Religiosa professa, & alem de que os complices nelle chama o Apostolo filhos da (1) perdiçāo, os que o cometem, saõ sacrilegos, porque offendem a Deos com pessoa (2) Sagrada, adulteros, porque he Esposta de Christo, & incestuosos, porque o seu esposo he (4) nosso pay; como este crime he taõ gravíssimo, tem pena de morte pelas leys (5) Civis, & pelos Sacerdos Canones està imposta pena (6) de excommunhaõ, que he morte espiritual aos leigos, que o cometem, & aos Clerigos de (7) deposição das Ordens, officio, & beneficio, & penitentia perpetua em hum Mosteiro, & como esta especie de pena naõ esteja em uso; ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo, que dormir com Religiosa professa neste Bispado, dentro no Mosteiro, ou clausura, alem da excommunhaõ, em que encorre, seja deposito das Ordens, officio, & beneficio pera sempre, & degradado por dez annos pera Angola, & condēnado em cê cruzados pera o Mosteiro. E se for leigo, o que tal crime cometer, serà condēnado no mesmo degredo, & (8) dinheiro.

E encorreiaõ na mesma pena cometendo o ditto delito fora do Mosteiro, se pera isso a tiraraõ delle, porém se a naõ tirassẽ, mas achando-a fora delle, o cometesse, serão condēnados em cincoenta (9) cruzados, & dous annos pera Africa. E a freira, sendo da nossa jurisdiçāo, serà tirada do Mosteiro, & levada pera outro, (10) aonde seja com mais aperto guardada, ou ficando nesse, serà privada do veo por toda a vida, & de voz activa, & passiva,

d. q. 146. n. 24. Tab. de Jur. Abbat. d. disp. 11. q. 2. n. 1.

7 Cap. Siquis Episcopus. cap. Siqua Monacharum. Salzed. d. c. 81. n. 1. Menoch. de Arb. d. cas. 389. n. 24. Farinac. d. q. 146. n.
26. Barbo. ad Ordinat. d. tit. 15. n. 2. Baiard. ad Clar. §. Fornicatio. n. 19. Tamb. d. q. 2. n. 3. Donat. d. q. 11. n. 1.

8 Exord. d. tit. 15. in princip & ibi Barb.

9 Exord. d. tit. 15. §. 2. & ibi Barb. n. 4.

10 Cap. Siqua Monacharum. cap. Si quis rapuerit 27. q. 1; Auth. de Sanctiss. Episcop. §. pen.

siva, naõ irà ao coro, mas sirvarà nos officios, & obras, que fazem as convertas, & criadas, ou haverà outras penas, segundo parecer, que mais venhem.

E o que uzar de torpes, & deshonestos actos com freira professa, ou seja dentro no Mosteiro, ou fora delle, serà castigado gravemente a nosso (1) arbitrio, condêmando-se sempre os Clerigos com mais rigor, que os leigos.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão, os que entraõ em Mosteiros de freiras, ou delles tiraõ algúas.

Ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo, que neste nosso Bispado entrar em qualquer Mosteiro de freiras, q̄ pareça, q̄ era pera fazer algúia deshonestidade, ou outro mal, seja suspenso do officio, & beneficio por hum anno, & degradado por cinco pera o Brasil, & pague (1) cem cruzados pera o Mosteiro. E se for leigo, pagará a mesma pena pecuniaria, & serà degradado cinco annos pera Africa, & hūs, & outros serão declarados por excommunicados.

1. E provando-se, que algú Clerigo tirar algúia freira professa do Mosteiro, ou clausura della, posto que naõ entre nelle, ou com efeito a mandar tirar, ou por seu induzimento se sahir pera mao sim, posto que este se naõ seguisse, serà (2) deposito das Ordens, & beneficio, & degradado por dez annos pera o Brasil, & condênado em (3) cem cruzados pera o Mosteiro.

2. Porém se for provado, que esteve com ella em casa, ou em lugar certo, onde a mādou vir, ou for com ella pera qualquer parte, serà havido por (4) provado, que dormio, & teve copula cō ella, & o leigo, que no sobreditto for cōprehendido, serà arbitrariamente castigado. E se algum Clerigo puzer escada ao mu-ro da cerca, ou procurar entrar no Mosteiro, posto que com efeito o naõ fizesse, serà castigado (5) arbitrariamente.

T I T U L O XIII.

Do Estupro.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Como deve ser castigado o delito do Estupro.

Estupro, propriamente tomado, he (1) illicita defloração de molher virgem, he crime gravíssimo, & digno de exemplar

plar

§. pen. in principe. vers.
Talem vero mulierē.
Salzed d. c. 81. vers.
Laius. Farinac d. q.
146. n. 12. Tam b. de
Jur. Abbat. disp. 11.
q. 3. Donat. in prax.
4. p. trahit. 16. q. 10.
Sperell. 2. p. decis.
136. n. 47.

11
Sperell. d. decis. 137.
n. 29. cum Affiliat.
Decian. tenet Farinac. d. q. 146. n. 33.

Ex Ord. lib. 5. tit.
15. in principi.

2
Cap. Siquis Episco-pus. c. Signa Mo-nacharum 27. q. 1. cum plurib. Farinac. de Delict. carnis q. 146. n. 27.

3
Ord. d. lib. 5. tit. 15.
§. 1. Concil. Resolut. crimin. verb. Etia-prum resolut. 4. n. 1.

4
Extrav. Reg. in fin.
Ord. imposta publi-cata 13. Januar. ann. 1603.

5
De hoc criminе, vide Sperell. d. decis. 137. à n. 36. cum seqq.

Tx. in c. Lex illa vers. Stuprum 36. q. 1. ix. in l. Inter li-beras 6. §. 1. ff. Ad l. Jul. de Adulter. Farinac. de Delict. carnis q. 147. n. 4. Mathau de Re cri-min. contr. 53. n. 5. Baiard. ad Clar. §. Stuprum n. 1. Sal-zed. in prax. c. 83. n. 1. Abr. de Instrucç. Paroch. lib. 8. c. 9. fct. 3. n. 450. Sa-belli. tom. 4. verb. Stuprum. n. 1.

plat castigo, pois por elle se tira enganosa, & violentamente às
Ric. in prax. 3. p. resolut. 74. n. 1. Fa. rinac. d. q. 147. n. 62.
Jul. Clar. § Stuprū. n. 3. Salzed. in prax. d. c. 83. n. 2. Meno. lib. de Arbitr. cas. 288. n. 5. Ciarlin. lib. 2. c. 174. n. 80.

donzelas o tezouro incomparável da virgindade; o direito Canônico o mādava castigar nos Clerigos com pena de deposição (2) das Ordens; porém porque esta neste caso naõ está em uso, Conformando-nos com o estilo cōmum, ordenamos, & mandamos, q̄ o Clerigo de Ordens Sacras, ou beneficiado, que em nosso Bispado for convencido de cometer stupro, deflorando mo-

Cum Menoch. d. cas. 288. n. 6. tenet Fa. rinac. d. q. 147. n. 65. Concil. Resolut. trim. verb. Stuprum. resol. 4. n. 1. Ciarlin. d. c. 174. n. 80.

lheres donzelas, seja prezo no aljube, & castigado em penas de prisão, suspensão das Ordens, pecuniarias, & degredo pera fora do Bispado (3) arbitrariamente, segundo a qualidade das pessoas, circunstâncias da culpa, & escândalo, que della resultou.

Cap. 1. o. 22. de A. adulterio. Tellez. ad. 2x. in d. c. 2. n. 3. Farinac. d. q. 147. §. Dos. n. 107. Salzed. d. cap. 83. n. 4. Baillard. ad Clar. d. §. Stuprum n. 10. Ci. arlin. d. cap. 174. n. 80.

E alem disso será condenado a dar à ditta donzela (4) satisfação de sua honra, & reputação. E se a parte desistir depois da causa processada em juizo, o Promotor da justiça a tomará em qualquer estado, que ella estiver, & sempre se reservará à parte o direito da satisfação.

Phab. 2. p. arest. 139.

E ao Clerigo comprehendido neste crime se lhe naõ passará carta de (5) seguro, porém dando penhores de ouro, & prata em juizo, que rezoadamente possa bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se, como seguro, & pera isso sendo prezo, rem.

Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Po. rem.

T I T U L O XIV

Da força, & rapto, que se faz às mulheres.

CONSTITUIÇÃO I.

Do Clerigo, que dorme com mulher por força, & das penas deste crime.

Ordenamos, & mandamos, que quando algum Clerigo (o que Deus naõ permita) for tão esquecido de sua salvação, & da pureza, & perfeição, que requere seu estado, q̄ fizer força a qualquer mulher donzela, ou viúva honesta pera dormir com ella, & com efeito o fizer, seja deposto das Ordens, & privado dos officios, & beneficio, & degradado por dez annos pera Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Príncipe, & condenado pera a mulher, que padecer a força, na pena pecuniaria, que parecer, segundo a qualidade da pessoa. E sendo a mulher casada,

Tx. in cap. Eos. cap. de Pueris raptis 36. q. 2. Farinac. de Delictis carnis, q. 145. n. 20.

casada, serà condēnado com mayor rigor.

E sendo molher deshonesto, a a que se fizer a ditta força, serà suspēto das Ordēs, & officio por dous annos, & degradado pera cinco pera o Brasil, & condēnado em pena de dinheiro arbitria-
ria, pera a ditta molher forçada, & naõ havendo parte, q accuse,
ou desistindo, ou sendo lançada da accusaçāo, o nosso Promotor
denunciarà, & accusarà, ou prosiguirà a accusaçāo, achando,
que ha prova bastante pera o delinquente ser castigado. E naõ
sendo o Clerigo o principal, que fez a força, mas o que sómen-
te a mandou fazer, ou pera ella deu conselho, favor, (2) &
ajuda, serà castigado conforme a culpa, & circunstancias del-
la.

§. Item lex Julia 8.
vers. Sin autē Instit.
de Publ.jud.Ord.lib.
5.tit.18.in fin. prin-
cip.

CONSTITUIÇĀO II.

*Das penas, que haverão os Clerigos, que cometeverem o crime de rā-
pto, ou pera elle derem favor, ou ajuda.*

Conformando-nos com a disposiçāo de direito, ordenamos,
& mandamos, que todo o Clerigo, ou beneficiado, de qual-
quer estado, & condiçāo que seja, que furtar molher de casa de
seu pay, ou pessoa, debaixo de cuja guarda, & administraçāo esti-
ver, por vontade da mesma, pera se uzar mal, ou com afagos,
promessas, ou cousas semelhantes, a induzir, a que se faya de ca-
sa, ou lugar, donde residir, ou estiver por ordem das dittas pes-
soas, seja condēnado em cinco annos de degredo pera o Brasil, &
suspenso pelo mesmo tempo dos benefícios, q tiver, & na quan-
tia de dinheiro, q parecer do dote pera a molher furtada.

E tirando-a por força, ou engano de sua casa, ou das dittas
pessoas, ou sendo a molher furtada (1) casada, se lhe acrecencen-
tarão as penas, conforme parecer. E sendo a molher publica, &
que se costuma prostituir a varios homēs, se lhe diminuirà a pe-
na, como parecer.

E se algum Clerigo furtar molher algūa solteira, ou viuva pe-
ra algum leigo casar com ella, serà (2) suspenso de suas Ordēs,
& degradado pera Africa pelo tempo, que parecer; & serão
tambem condēnados com as penas convenientes os Clerigos,
& Beneficiados, que concorrerem, ou derem ajuda, & favor
pera o ditto delicto, ainda que naõ sejam os principais delin-
quentes.

L. unica Cod.de Rā-
pt.virg.

Trid.Jeff.24. de Re-
form.cap. 6. Salzed.
in prax cap.28.vers.
Clericus autem Fa-
rin. d q.145. n.21.
Sanch. de Matrim.
lib.7 disp.13.n.1.

T I T U L O XV.

*Farinac. de Delict.
carnis q. 138. n. 2.
Salzed. in prax. c. 79.
n. 1. Fragos. de Re-
gim. reip. 1. p. lib. 2.
disp. 4. §. 14 n. 143.*

*Cap. Novit 13. de
Jud Trid. ieff. 2. 4. de
Reform. c. 8. Ord. lib.
2. tit. 9 Gabr. Pereyr.
de Man. Reg. 2. p. c.
53 n. 14. vers. Ma-
net. Barb. ad Conc.
Trid. cap. 8. n. 3. Fra-
gos de Regim. reip. d.
disp. 4. §. 14. n. 144.*

*Trid. d. c. 8. & ibi
Barb. n. 3. uerf. Tri-
nam. Pereyr. de Ma-
nu. Reg. 2. p. c. 34. n.
15. Salzed. in prax. c.
79. verf. Laicus. Fra-
gos. d. §. 14. n. 143. a este fim proceder contra elles com admoestações, & penas, até
Dian. tom. 9. traç. 2. resolut. 292. §. 2. com efeito se emendarem; & ainda que devem preceder as tres
resolut. 293. §. 1. admoestações do Sagrado Concilio Tridentino, pera efeito dos
leigos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados*

*vers. Mulieres. Farinac. de Delict. carnis
d. q. 138. n. 77. Gav.
in Man. verb. Cōcu-
mud. 2. p. decis. 145.
n. 4.*

*Vaz alleg. 34. n. 11.
& 12. Dian. d. resolut.
292. §. 2. & rejot.
293. §. 2. Venerus in
Exam. Episcop. lib.
4. c. 29. n. 68.*

*De qua Pereyr. de
Man. Reg. d. c. 34. n.
16. Fr. Petr. Vincent.
de Marsilha ad De-
cret. Cont. Trid. lib.
4. c. 1. & 2. Dian. d.
resolut 292. §. 2. &
resolut. 293. §. 2.*

*Conc. Trid. d. ieff. 2. 4.
cap. 8.*

*Pereyr. de Man. Reg.
d. c. 35. n. 16. & n.
21. Barb. ad Conc.
Trid. d. 8. n. 4. verf.
Quod.*

Do concubinato.

C O N S T I T U I Ç A O I.

Dos leigos amancebados, & como se procederá contra elles.

O Concubinato, ou amancebamento consiste em huā illicita conversação, & (1) ajuntamento de homem com mulher, continuada por tempo consideravel: conforme a direito, & (2) Sagrado Concilio Tridentino aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, quanto à correcção, & emenda, sómente pera os tirar do peccado, & podem em ordem 79. verf. Laicus. Fragos. d. §. 14. n. 143. a este fim proceder contra elles com admoestações, & penas, até que logo pela primeira, segunda, & terceira vez, possa ser multados em penas (5) pecuniarias, pera que com temor dellas se emendem, & tirem do peccado, como he conforme a direito, & está declarado pela Sagrada Congregação (6) do Concilio, & leiza neste Bispado, & mais do Reyno.

Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pestoas leigas, em visitações gerais, ou por via de denunciação forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escândalo, & perseverança no peccado, sejaõ admoestadas, q se aparentem (7) de sua illicita conversação, & naõ fallem mais hū com o outro em publico, ou em secreto, nem se mande dadiwas, presentes, nem recados, & façao cessar todo o escandalo, & se a tiver em casa, que a lance fora em termo breve, que se lhe assinará, lob pena de ser castigado com mayor rigor; & sendo ambos solteiros, paguem cada hum pela primeira vez oito centos reis, & fendo ambos, ou algum delles caçado, pagará cada hum delles mil reis, & fendo segunda vez convencido com outra (8)cóplice, ou com a mesma, será admoestado na forma sobreditata, & pagará a pena pecuniaria em dobro, & pela terceira vez será

serà outro si admoestado na sobreditta forma, & sendo ambos solteiros, pagará seis crusados cada hum, & se forem casados, ou algum delles, pagará cada hum tres mil reis.

E se depois de serem tres vezes admoestados, senão emenda-rem, mas forem convencidos de continuarem no peccado, se procederá contra elles com mayor pena pecuniaria, & com as de prizaõ, degredo, ou (9) excommunhaõ, segundo o que pa-recer mais conveniente, & acômodado, & as dittas penas pecu-niarias applicamos pera a fabrica da Sè, & Meirinho.

E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a cul-pa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da deva-sa, ou summario judiciais, não poderá ser condênaado, por quan-to as inquirições das devassas, ou summarios são extrajudiciais, & preguntadas sem citação da parte, & ninguem pode ser con-dênaado, sem ser (10) ouvido, & as fazer judiciais, mas nestes casos se dará livramento (11) aos culpados, fazendo-se primei-ro termo, porque conste, que não confessaraõ a culpa, antes se quizeraõ livrar, & mostrar sem ella, os quais culpados serão o-brigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em degredo ao Promotor; & pera isso se procederá contra elles com censuras, sendo necessário; & o Promotor formará conforme a ellas seu libello, em que concluirá, & pedirá, sejaõ julgados por amancebados, & admoestados na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & condênaados na pena pecuniaria destas Constituições.

E serão advertidos os Visitadores, ou Vigario geral, que tan-to que algum culpado nesta materia aparecer, & disser, que não quer fazer termo, mas que se quer livrar, ou que nem huã, nem outra coufa quer fazer, o mandem citar pelo Escrivão, que se achar presente, pera se livrar, à audiencia, que lhe for assinada, de que o ditto Escrivão fará termo, em que ponha sua fé.

E indo os autos conclusos a final, se o nosso Vigario geral a-char, que o crime está provado, não he necessário, que na sen-tença mande, que o reo faça termo de admoestação, mas na mes-ma sentença o admoestarà na forma, que fica declarado, a qual sentença, passando em coufa julgada, tem a mesma força, que se houvera termo assinado; com que sómente se uzará de ter-mo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livra-rem.

⁹
Trid. d. c. 8. & ibi
Barb. d. ver. Tri-
nam. Pereyr. d. cap.
34.n. 15. Salzed d.
cap. 79. ver. Laici.

¹⁰
Cap. Nos in quen-
quam 2. q. 1. cap. At
fi clerici 4. de Judic.
facit l. Absentem ff.
de Panis. Pereyr. de
Man. Reg. d. cap. 34.
n. 12.

¹¹
Pereyr. de Man. Reg.
d. cap. 34. n. 20. ubi
sic judicatum refert
in judicio Coronæ.

¹²
Debet tamen esse
monitiones speciales
Frag. de Regim. rep.
G. disp. 4. §. 14. n. 55.
Pereyr. de Man. Reg.
2. p. c. 34. n. 11. ver.
In secunda. Rite in
prax. d. resolut. 318.
n. 3. p. 1. Tondut. tom.
1. Resol. benefic. c. 97.
n. 11. c. 12.

¹³
Fama nanq; per se so-
lum nō sufficit ad o-
mninodam concubi-
natus probationem
Ord. lib. 5. iii. 28 § 6.
Themud. 2. p. decisi.
123. n. 6. Tondut. 1. p.
Resolut. benefic. c. 97.
n. 13. Garc. de Benefi-
c. 11. c. 10. n. 184. in
fin. Rite in prax. 3. p.
resol. 311. n. 3.

¹⁴
Arg. c. Praterea de
Teffib. c. Tertio loco,
de Praesumpt.

¹⁵
Avendāno de Exq.
mand. 2. p. cap. 26. n.
4. Malibeu. de Recri-
min. contrôv. 58. n.
29. ¹⁶
Conc. Prov. Brachar.
act. 4. in post. p. c. 9.
Nam qui mulierem
de incontinentia sus-
peclam, & diffama-
tam tenet, & per suu-
superiorem admoniti-
ipiam cum effectu nō
dimitunt concubini-
narij publici reputa-
tur. Farinac. d. q.
138. n. 86. Salz. in
prax. c. 79. n. 1. ver.
Quando autem.

¹⁷
Et quod ministri lai-
ci non possint prohibe-
re, ne Ministri Cu-
ria Episcopalis vi-
tent loca, & domos
meretricum, resolvit.

d. att. 4. c. 9. ver.
2. resolut. 293. §. 2.
in fin.

¹⁸
Conc. Prov. Brachar.
d. att. 4. c. 9. ver.
Quod si postea.

E quando se acharem culpas de concubinato de pessoas le-
gas, que ja fossem tres vezes (12) admoestadas, com o mesmo,
ou diverso complice, naõ serão admoestadas sem livramento,
mas sempre se pronunciará que se livrem, pera que, sendo con-
vencidas, sejaõ condēnadas, & se possa proceder contra elles na
formā atras declarada.

E achando-se fama publica de alguns estarem amancebados,
se lhes farão os termos de admoestaçāo, guardando-se a ordem
sobreditta, porém naõ havendo outros indicies, presumpçōes,
ou grande escandalo, naõ poderão pela fama (13) sómente ser
condēnados em pena (14) pecuniaria, nem outra alguā, & naõ
querendo aceitar a admoestaçāo, se livrarão em ordem ao ditto
fim.

E achando-se contra algum homem fama publica com algūs
indicios, que naõ baste, conforme a direito, pera se haver o a-
mancebamento por provado, o admoestarão, & lhe mandarão,
que com tal mulher naõ falle, trate, (15) nem tenha communi-
cação por via alguā, sob pena de se lhe haver o crime por (16)
provado ; & da mesma maneira serão admoestados quaisquer
culpados, que viverem das mesmas portas (17) a dentro, estan-
do hum delles na casa com o titulo de servir, ou por outra rezaõ
semelhante de si honesta, se alem da ditta fama, naõ houver ou-
tro indício mais, do que estar na ditta casa, por quanto muitas
estaõ amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a
outros, porém se a mulher emprehuisse na mesma casa, & naõ
sendo sua escrava, depois de ter rezaõ o amo, ou quem a tem
nella, de o saber, a naõ lançou fora, mas continuou em a ter,
ou em se servir della, naõ havendo alguā forçosa rezaõ em con-
trario, serà havido o concubinato por provado, precedendo o
tempo necessario, & serão admoestados em forma, & condēna-
dos na pena pecuniaria assima declarada.

E na mesma forma o serão, se depois de tirada de casa, cor-
reo (18) com ella, & lhe mandou o necessario, ou dadiwas. E
tambem serão havidos por amancebados, os que forem admo-
estados com a ditta cominaçāo, de se lhe haver o crime por pro-
vado, se naõ obedecerem, mas continuarem.



§. II.

Como se procederá contra as mulheres casadas, culpadas neste crime, ou solteiras, reputadas por donzelas, & contra os solteiros, querendo casar, & pobres, que não tiverem, por onde pagar a condénaçāo, & contra, os que forem incontinentes, & fornicarios vagos.

Sendo algūa molher casada comprehendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, que provavelmente se tem perigo de vida, ou de outro mao tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muito (1) resguardo, & cautela, assim nos termos da admoestaçāo, como nos livramentos do complice, & quando se não offerecer meyo acōmodado pera a ditta molher ser admoestada com o resguardo devido, naō a mandarão aparecer, mas admoestar verbalmente pelo Parochio em segredo, & livrando-se o complice, será (2) camarariamente, naō se declarando o nome da ditta molher nos livramentos, nem nos treslados dos termos de admoestaçōes, que se ajuntarem nelles.

1. E sendo a molher solteira, que ainda de todo naō tenha perdida a boa reputaçāo, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmãōs a tratarem mal, se procederá com a mesma cautela, & resguardo, & nestes casos (sendo possivel) se nos dará conta, pera ordenarmos, o que for mais serviço de Deos.
2. E se a molher solteira, ou viuva, que foi culpada no concubinato, antes de ser admoestada, ou começar seu livramento, casar, naō se procederá contra ella, nem a mandarão aparecer, pera fazer termo, porém se, correndo ja o livramēto, se casar, se sobsterrà nelle, até se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteiros, & quizerem casar, & com efeito o fizerem, se observará o mesmo a respeiro de ambos.
3. E sendo os delinquentes tão pobres, que naō tenhaō, por onde pagar a pena pecuniaria, toda, ou parte consideravel della, ser-lhehā cōmutada em corporal, & estarão algūs dias no aljube, segundo a qualidade da culpa, & quantia da pena, q deviaō.
4. E sendo alguās pessas leigas, homēs, ou mulheres convenientes de incontinentes, & (3) fornicarias vagas, seião por

Themud. 2.p. decif. 226.
n. 10.

Themud. d. decif. 226.
n. 13. & decif. 123. n.
20. si tamen mulie-
res conjugate cū a-
dulteris publice vi-
vunt, vel maritus
est conscius adulterij,
possunt ab Ordina-
riis pro modo culpe
graviter puniri. The-
mud. d. decif. 226. n.
4. c. 11. Salzed. d. c.
79. vers. Concubina-
clericī. Salgad. de
Reg. protet. 2.p. cap.
4.n. 47.

Eſt ſimilis diſpoſitio
in Conſ. Aegitan. lib.

5. tit. 15. cap. 1. §. 16.
Conſ. Lamecens. lib.

5. tit. 21. c. 1. §. 11.
Jul. Clar. §. Forni-
catio. n. 3.

¹ Trid. sess. 25. de Re-
form. cap. 14.
² nosso Provisor, ou Visitadores reprehendidas, & advertidas pa-
ternalmente, & não se emendando, serão admoestadas por ter-

³ Trid. d. feb. 25. cap.
⁴ Cap. Si quis iam cum
multis aliis sit disce. c.
Us clericorum de vit.
& honeste cleric.

⁵ Trid. d. sess. 25. de Re-
form. cap. 14.
⁶ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

⁷ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

⁸ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

⁹ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁰ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹¹ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹² Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹³ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁴ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁵ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁶ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁷ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁸ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

¹⁹ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁰ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²¹ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²² Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²³ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁴ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁵ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁶ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁷ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁸ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

²⁹ Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resolut. 318. n. 1.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos amancebados.

Considerando nós, quam indigna (1) coula he das pessoas dos Clerigos, o deixarem-se estar nas immundicias, & torpeza do concubinato, pois, sendo pessoas dedicadas a Deos, he maior (2) nelles a obrigaçāo de serem puros, & castos, & de vida, & costumes mais reformados, pera que os Fieis os naõ tenhaõ por indignos do alto ministerio, que tem, & de sua deshonra. por indignos do alto ministerio, que tem, & de sua deshonra. nesta vida resulte oprobrio ao estado clerical. Conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, (3) & Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado em nosso Bispado for convencido de estar amancebado com alguã molher, pela primeira vez seja (5) admoestado em segredo, que se aparte da illicita conversaçāo, & faça cesar a fama, & escandalo, segundo o que fica ditto na constituição precedente, & sera condēnado em dez cruzados, & se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma molher, ou com (6) outra, sera condēnado em perdimento da terceira (7) parte dos frutos, proventos, & obvençōes de todos os benefícios, pensoẽs, & prestimonios, que tiver em nosso Bispado, ou fora delle.

E sendo terceira vez convencido no mesmo peccado, sera condēnado em perdimento de todos (8) os frutos dos benefícios, & pensoẽs de hum anno, & sera (9) suspenso da administraçāo dos tais benefícios a nosso arbitrio, os quais frutos em hum, & outro caso se applicarão na forma do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios, segundo nos parecer.

E se estando assim suspenso, perseverar no amancebamento, sera privado perpetuamente de todos os benefícios, porçoẽs, pensoẽs, & quaisquer officios Ecclesiasticos, & fique inhabil pera ter qualquer das ditas couças, excepto se constando-nos de sua emenda, misericordiosamente com

com elle dispensaremos. E naõ querendo ainda deixar a conversaõ illicita, alem das dittas penas, seja (11) excommunicado, & declarado por esse, & naõ seja absoluto, atè naõ constar de sua emenda.

11. E se o Clerigo convencido naõ for beneficiado, nem tiver pensão, ou prelimonio, serà admonestado pela primeira vez, como ditto he, & pagará mil, & quinhentos reis; pela segunda tres mil reis, & estarà hum mez no aljube; (12) & pela terceira pagará dez crusados, & serà condenado em degredo pera fora do Bispado, por tempo de douz annos; & se for mais vezes culpado, serà condenado na pena pecuniaria, que parecer, & degradado pera fora do Reyno a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (13) pera qualquer beneficio, administração, & officio eclesiastico, atè ser dispensado na forma, que fica ditto, constando de sua emenda; & sendo o amancebamento com filha espiritual, serà castigado com mais graves penas. E se o Clerigo, ou leiga beneficiado, ou naõ tiver das portas a dentro a complice, ainda que naõ fosse admonestado, serà prezo, & naõ serà solto, atè naõ pagar a condénação, & a lançar fora de casa, pera onde lhe for mandado.

12. E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, se pode proceder no castigo deste peccado sumariamente, sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, naõ sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leigos; & nestes termos se naõ pode, nem deve impedir o effeito, & execução das dittas penas, por (14) appellação, ou exempçao alguã, mas quando se proceder por libello, & processo formado, naõ se impedem os effeitos da appellação, que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação receptivel conforme a direito, & (15) Sagrado Concilio Tridentino, & deste delicto podem sómente conhecer os (16) Bispos, & naõ outros inferiores eclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

13. E naõ havendo contra o Clerigo mais, que fama (17) publica, sem outros indicios, ou com elles tais, que naõ bastem para prova do concubinato, & bem assim, quando estiver infamado com alguã molher, que tiver das portas a dentro, ou em sua casa emprehasse, se procederá assim nas admonestações, como no divramento, como fica ditto a respeito dos leigos na constituição precedente.

d. q. 138. n. 53. Barb.
ad Trid. d. c. 14. n. 7.
Card. de Luc. de Ben-
nef. disc. 75. Ricc. d.
resolut. 318. n. 2.

14. Trid. d. sess. 25. n. 14.
vers. Sed si Zerol. d.
verb. Concupinarij n.
10. vers. Ad tertium.
Salzed d. c. 79 d. lit.
B. vers. Si vero 2.
Ricc. d. resolut 314 n.
2. 12
Trid. d. c. 14. Salzed.
d. cap. 79. lit. B. vers.
At si clerici. Zerol. d.
verb. Concupinarij,
vers. Ad tertium Fa-
rinac. d. q. 138. n. 72.
Ricc. in prax. d. reso-
lut. 318. n. 2 in fine.
Thom. Valasc. alleg.
34. n. 7. Ferro Mär-
riq. q. Vicar. p. 1. q. 5.
n. 3.

15. Trid. d. sess. 25. n. 14.
Salzed. d. c. 79. lit. B.
vers. At si clerici Ze-
rol. d. verb. Concu-
binarij d. vers. Ad
tertium Farinac. d.
n. 72. Ricc. d. Resol.
318. n. 2. in fin.

16. Trid. d. sess. 25. c. 14.
vers. Ne quis ap-
pellatio; & ibi Barb.
Farinac. d. q. 138. n.
80. Salzed. d. c. 79.
vers. Est ramen Garc.
de Benef. d. c. 10. n.
186.

17. Trid. sess. 24. de Re-
format. cap. 20.

18. Trid. d. sess. 25. cap.
14. vers. Ne quis ap-
pellatio; & ibi Bar-
bos. n. 21.

Tondut. 1. p. resol.;
cap. 97. n. 13. Garc.
de Benef. p. 11. c.
10. n. 184. in fin.

§. I.

Como se procederá contra as concubinas dos Clerigos, & contra os que tiverem em casa mulheres de roim fuma, & suspeita, ou forem incontinentes, & fornicarios.

An concubina clericorum statim valeat. **A** Molher, que for convencida de andar amancebada (1) com Clerigo, sempre haverá a mayor pena, que, a que an-
Man. Reg. 2. p. c. 34. puniri in judicio eccl. eclesiástico Pereyr. de
n. 11. vers. Quod si; dar com pessoa secular, conforme ao que parecer conveniente,
Frag. d. disp. 4. §. 14. considerada a qualidade da pessoa, & circunstancias do crime,
n. 147. vers. Ad quā. utrū possint puniri. & se forem caçadas, ou mulheres, que ainda de todo se naõ te-
p. dec. 19. n. 2. Pereyr. nhão por mancebas, nem de todo tenhaõ perdido a boa repu-
de Man. Reg. d. c. 34. taçaõ, ou casarem depois, se haverão com ellas nosso Vigario ge-
vers. Quid si. Gomez in l. 80. Taurin. 21. ral, & Visitadores, como temos ditto na cōstituição precedente.
Frag. d. disp. 4. §. 14. E contra os Clerigos, que se servem com mulheres moças, ou de-
n. 147. vers. Ad quā. roim suspeita, se procederá na forma, que temos ditto no livro
3. tit. 1. const. 11.

E sendo algum Clerigo convencido de ser iniciente, & ver.
De Clericis fornica- (2) fornicular vago, & escandaloso, posto q̄ se naõ prove aman-
riis, & quomodo de- beant puniri Salzed. cebamento na forma, que o direito, & Doutores requerem, pera
cap. 78. Carol. Pel- haver as penas delle, serà admonestado por termo, sem pena, que
legr. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 3. n. 66. Jul. se emende, & naõ se emandando, se procederá contra elle com
p. sect. 3. n. 66. Jul. Clar. §. Fornicatio, penas de dinheiro, prizaõ, & suspensaõ, segundo a qualidade da
& ibi Baiard. Farin. de Delictis carnis q.
138. à n. 15. cum pess. & circunstancias da culpa.
seqq.

T I T U L O XVI.

Da alcovitaria, & alcouce.

C O N S T I T U I Ç Ã O Ú N I C A

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas no crime de lenocínio.

Cabal. Resolut. cri- **O** Crime de lenocínio he (1) horrivel, detestavel, & pessi-
min. contr. 2. casu- mo, & gravemente aborrecido por direito, porque he
171. n. 3. Sabelli. tom. o principio de toda a dishonestidade, pois por meyo de pes-
3. verb. Lenocinium. soas, que alcovitaõ molheres, & as daõ em sua casa a homens,
n. 1. per-

perdem muitas a castidade, & honra. Por tanto ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, ou seja homem ou mulher, q̄ for convencida de dar molheres (2) a homēs, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou que pera esse efeito as tem em suas estalagēs, ou casa, ou que as solicitar, & induzir, por qualquer via que seja, pera peccarem com homēs; pela primeira vez, seja preza, & condēnada em dez cruzados, & dous annos de degredo pera Castro Marim; (3) & pela segunda, se lhe dobrará a pena pecuniaria, & serà degradada por cinco annos pera o Brasil; & pela terceira serà degradada por dez annos pera o mesmo Estado, & farà penitencia publica com (4) carocha à porta da nosla Sè, ou da Igreja, em cuja freguesia houver cometido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce naõ tiver outra qualidade, que agrave o delicto.

vij. 1. Porém se a alcoviteira, ou alcoviteiro for convencido, de que deu, ou solicitou molheres casadas, (5) Religiosas, donzelas, ou viuvas honestas de boa reputaçāo, ou molheres, a quem (6) servia, ou filhas, (7) ou parentas, (8) que estiverem nas casas, ou debaixo da administraçāo das pessoas, a que servir, ou sob a guarda, & administraçāo do ditto alcouceiro, ou alcoviteiro, ou se alcovitar a sua propria (9) molher, ou consentir, que se peque com ella, nos tais casos, pela primeira vez, serà prezo, & condēnado na ditta pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de (10) degredo pera o Brasil.

vij. 2. E sendo segunda vez convencido, pagará a pena pecuniaria em dobro; & sendo pessoa, em que caiba pena vil, farà penitencia (11) publica na forma sobreditra, & serà degradado por quatro annos pera o Brasil; & sendo pessoa de mayor qualidate, se lhes accrescentará a pena pecuniaria, & degredo conforme as circunstancias, & escandalo, que houver; & sendo mais vezes comprehendido, se agravarão as penas, conforme a qualidate das pessoas, & circunstancias do delicto; porém, se nos dittos casos, ou em cada hum delles se naõ provar o delicto consumado, & que com efeito as molheres solicitadas peccaraõ com homēs, mas sómente se provar, que o alcoviteiro, ou alcouceiro deu os recado, ou solicitou, & enganou da sua parte, o que pode, serão as penas moderadas (12) arbitrariamente.

De criminis lenocinij:
& ejus pañis agunt

Farinac. de Delict.

carnis q. 144. Cabal.

d. cas. 171. per tot.

Card. verb. Lenocini-

um. Frag. de Reg. reip.

p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 15

Thom. Vaz alleg. 13.

à n. 98. cum seqq. Pe-

regr. de Man. Reg. 2.

p. c. 53. à n. 16. Barb.

ad Ord. tit. 32. Go-

mez in l. 80. Tauri a

n. 73. cum seqq. Ma-

thau. de Re crimin.

contr. 59. n. 43. Sa-

belli. d. verb. Lenoci-

nium. n. 2. cum seqq.

Ferro q. Vicar. p. 1. q.

12. 3

Ex Ord. d. lib. 5. tit.

32. 4

Cabal. d. cas. 171. n.

6. Clar. §. final. q.

68 n. 23. vers. Lenoci-

nes. Gom. in d. l. 80.

Taur. n. 74. in fin. Sa-

belli. d. verb. Lenoci-

nium. n. 2. Ferro d. q.

12. à n. 8. cum seqq.

Ord. d. tit. 32. in

princ. 6

Ord. d. tit. 32. §. 2.

Thom. Vaz. d. alleg.

13. n. 101.

7

Farinac. d. q. 144. à

n. 52. cum seqq. Cabal.

d. cas. 171. n. 8.

Ord. d. tit. 32. §. 4.

Thom. Vaz d. alleg.

13. n. 123.

8

Ord. d. tit. 32. §. 2.

vers. E se alcovitar.

9

L. Mariti lenocinium

§. Qui qualcum ff.

de Adulter. Farinac.

d. q. 144. à n. 69. cum

seqq. Cabal. d. cas.

171. n. 8. Gomez in

d. l. 80. Tauri. n. 73.

Thom. Vaz d. alleg.

13. à n. 107. cū seqq.

10

Cabal. d. cas. 171. n.

11

Cabal. d. cas. 171. n.

10. 12

L. i. §. fin. ff. de Ex-

traordinariis crimin.

Ord. d. tit. 32. §. ult.

Cabal. d. cas. 171. n.

15. Farin d. q. 144. n.

33. Gomez. in d. l. 80.

Taur. n. 74.

Salzed. in prax. c. 94.

n. 1.

Exod. cap. 21. refer-
tur in c. 1. de Homic.

Mathias. de Re cri-
min. contr. 30. n. 11.

3

L. 3. §. Patiatur Cod.
de Episcop. aud. i. pen-
ult. §. Qui alias ff.
de Parricid. §. Item
i. Cornel. Instit. de
Publi. judic. Ord. lib.
5. tit. 35.

4

Cap. Tua de Paen. c.
Cum non ab homine
de judic. e. Inquisiti-
onis c. Præbister. 8 t.
distr. c. Siquis post. 5 t.
distr. Tellez ad tx. in
escrita castigar com pena de morte, & com esta disposição se
d.c. Cum non ab ho-
minen. 4. Salzed. in
conformaraõ todas as (3) leys seculares, & porque este crime
prax. cap. 94. n. 1.
Jul. Clar. §. Homici-
cidium n. 20. Farin.
de Homicidio q. 119.

5

Trid. sess. 14. de Re-
form. cap. 7. Farinae.
de Benef. p. 7. c. 11. n.
6. Valenzuel. conf.
128. n. 34. Card. de
Luc. ad Trid. d. c. 7.
dij. 12. n. 4. Zypai in
Consult. Canoni. lib.
5. de Homic. consult.
1. n. 1.

6

Farinac. d. q. 119. n.
55. Cabal. cas. 87. n.
1. Themud. 2. p. decis.
207. n. 7.

Farinac. d. q. 119. à
n. 93. cum seqq. Na-
var. de Rebus. lib. 2. c.
2. à n. 51. alter. Na-
var. in Man. cap. 15.
n. 24. 27. 26. Medull.
lib. 3. tract. 5. c. 2.
art. 3. in princ.

Farinac. d. q. 119. n.
37. 9
L. Non ideo minus
Cod. de Accusat. I.
Si per alium ff. Ne
quis in eum l. Siquis
ff. de Jurisd omni ju-
dic. Covas in Clem.
Si furiosus 2. p. §. 1. n.
2. versf. Deinde. Clar.
§. fin. q. 89. n. 1. Fa-
rincac. in prax. q. 135.
n. 1. ubi plures refert.

10
Cap. Sicut dignum §.
III. de Homicidio.

TITULO XVII.

Do homicídio, ferimentos, & injúrias.

CONSTITUIÇÃO I.

Das penas, com que serão castigados os Clerigos homicidas.

OHomicídio he computado entre os mais graves, & horribéis (1) crimes, & como tal o mandava Deus na ley (2) dist. Tellez ad tx. in escrita castigar com pena de morte, & com esta disposição se d.c. Cum non ab hominem n. 4. Salzed. in conformaraõ todas as (3) leys seculares, & porque este crime prax. cap. 94. n. 1. Jul. Clar. §. Homicidium n. 20. Farin. de Homicidio q. 119.

com as penas de direito Canonico, mas com outras, que se acentuarão nesta constituição, peraque com o temor dellas se abstenhaõ de taõ grave delicto. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou menores, que gozar do privilegio do foro neste nosso Bispado, esquecido de sua salvação, se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendo-lhe o delicto provado em forma, a que pelas leys seculares

mereça pena de morte natural, seja (4) deposto das Ordens, beneficio, & officio clerical, declarado (5) por inhabil pera sempre pera outros; & alem disso pagarà a pena pecuniaria, que parecer, & serà degradado pera sempre pera Angola, ou (6) galés, alem de haver de satisfazer às partes, a que tocar, as perdas, & (7) danos, que por causa da morte receberão.

E naõ se provando tanto, quanto pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, & circunstancias, que se provarem, deva ser moderada, sera condéñado em pena extraordinaria; (8) como parecer justiça. E, o q mādar fazer o homicídio, deve ser castigado com as mesmas penas, do que, o que o (9) cometeo. E o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ajuda, ou por outra via for causa da morte, serà castigado, (10) segundo a culpa, que tiver em cada hum dos dittos modos. Pois, se a ajuda foi no mesmo acto do delicto, serà castigado, como principal (11) matador, porque fica sendo como principal autor da morte: & se o morto for Clerigo, alem das (12) censuras, & penas

penas por direito, & nossas Constituições impostas, será o matador, ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniária, & as mais, que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que cometee.

inf. 2. E declaramos, que na irregularidade, que se encorre pelo homicídio voluntário, pode dispensar sómente o Sômo Pontífice, posto que o delicto seja (13) oculto, & o homicida, posto que tal, fica perpetuamente inhabilitado (14) para receber Ordens Sacras, & para o exercício, das que já tiver, & para todos, & quaisquer benefícios, & officios Ecclesiásticos.

inf. 3. E se algum Clerigo esquecido das obrigações do sangue cometer tão inhumano, & enorme delicto, como o de matar a seu pai, (15) ou may voluntariamente, será deposto, & degradado para servir nas galés toda a vida. E a mesma pena haverá, matando seu filho, (16) ou Irmao, alem das mais, que parecer.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos, que ferem, ou espancam algua pessoa.

O Rdenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiástica nossa subdita ferir, ou espancar algua pessoa, seja castigada (1) arbitrariamente em pena de dinheiro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstâncias do delicto, & nas perdas, (2) & dânos, que a parte padece, assim em se curar, como em sua fazenda. E se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleijaõ, ou deformidade, o reo Clerigo será condenado em suspensão de suas Ordens, & benefícios, penas, & prestatimios por quattro annos; & o mesmo se guardará quando o ferimento for feito à treíçaõ, ou por qualquer modo, que contenha engano, fraude, ou falsidade.

inf. 1. E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, (3) alem da pena arbitaria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado pelo sacrilegio, em pena pecuniária, suspensão, & degredo, que nos parecer. E o que ferir, ou espancar, ou por obra afrontar, & injuriar alguem dentro em nosso Paço, ou à porta, esperando-o nella pera o tal efeito, será prezo no aljube por dous mezes, & condenado em dez cruzados. E cometendo temelhante insulto dentro de casa de nosso Provisor, ou Vigario geral, ou à porta

L. Quoniam multa
Cod. Ad l. Jul. de Vi-
public. Farinac. in
prax q. 130. n. 42. et
q. 126. n. 63.

12
Cap. Si quis suadente
17. q. 4. 13
Conc. Trid. Jeff. 24. de
Rejor. c. 6. et ibi Bar-
bos. n. 30. et de pot.
Episc. 2. p alleg. 39. n.
46. Card. de Luc. ad
Côc. Jeff. 14. c. 7. dife.
12. n. 11. Zypei in
Conf. Canon lib. 5. cō-
sult. I. de Homic. n. 1.
Salzed. in prax. d. 6.
94. vers. Hodie tamē.
Barb. ad Conc. d. Jeff.
14. c. 7. n. 8 Farin. in
prax. d. q. 119. n. 62.
14
Trid. d. Jeff. 14. c. 7.
Farin. d. q. 119. n. 58
Ferro q. Vicar. 1. p. q.
9 n. 3. 15
De pénis contra par-
ricidas, vide Solorz.
in tract. de Crimin.
parricid. c. 23. vers.
Iure auie Canoni-
co. Salz. in prax. c.
96. Plat. de Delict.
cap. 22. n. 42.

16

De pénis impositis à
jure iiii, qui filios occi-
cidunt c. 1 et ferre per
tot. de his, qui filios
occiderunt. Solorzan.
lib. 2. de Parricid. c.
7. cum seqq.

1

L. Prator. ff. de Inju-
riis §. In Summa
Inst. de Intur. Clar.
§. Injuria n. 7. Gom.
3. Variar. c. 6 n. 7.
Valenzuel. cons. 41.
n. 20. Mend. à Caf.
p. 1. lib. 4. c. 11. n. 1.
Solorz. de Jur. Indi-
ar. tom. 2. lib. 1. c. 27.
à n. 31. Pegas ad Ord.
lib. 1. rit. 65. §. 25. n.
207. ubi late Ma-
thau. de Re crimin.
cōtr. 14. n. 29 et cō-
tr. 29. n. 18.

2

C. I. de Injurii. et ibi
Barb. n. 8. et quod
remittens omnem in-
juriam, et violenti-
am non censetur re-
mittere damna cum
Covas, Menoch. Go-
mez, et Surd. tenet
Barb. ad ix. in d. c. 1.
de Injur. n. 10.

Et quod vulnerans ³ *esperando-o pera esse sim, serà prezo no aljube por hum mez, & aliquem in Ecclesia animo occidendi, vel pagará dous mil reis.*

mutilandi gaudeat immunitate Ecclesiastica sperell. 1.p. de-
cij. 22. n. 4. & 2 p. de-
cij. 102. n. 24. Ciar-
lin. contr. foren. lib.
1.c. 14. n. 19. Delõe-
ne de Immunit. c. 16.
dub. 20. sect. 9. n. 2.

É ferindo, ou espancando as pessoas, que se vierem queixar delle, ou denunciadores, que delle denunciarem, ou testemunhas, que testemunharem contra elle em causa civil, ou crime em visitação, ou fora della, pagará dez cruzados do aljube, & será suspenso pelo tempo, que parecer, alem da mais pena arbitaria ; em que pelo delicto deve ser condenado, & satisfação da parte.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Clerigos, que atiraõ, ou apontaõ com espingarda, pistolete, ou outra arma contra alguem, posto que naõ mate, nem firaõ.

Como os delictos graves, ainda que sómente sejaõ intencionados, & pertendidos, & naõ cheguem a ser consumados, principalmente chegando-se a acto proximo, conforme a direito Cap. Sicut dignum §. Illi autem de Homicidio. l. Cogitatio- nis 18. ff. de Paenit. l. 1. Siquis fur. 22. in princ. ff. de Furtis. Mathau. de Recrimin. contr. 13. n. 5. Guaz. de De- fens. reor. defens. 33. e. 24. n. 3. Farin. in prax. q. 124. n. 78. Cabal. cas. 152. n. 1. Gom. tom. 3. Variar. e. 3. n. 11. Giurb. conf. 46. n. 37. Jul. Clar. Vigario geral. E se o fizer na praça, feira, ou em outro lugar pu- blico, pagará a ditta pena pecuniaria do aljube.

L. lis. qui cum telo Ced. Ad leg. Cornel. de Sicar. c. Quis de Paenit. dist. 1.

E se atirar, ou apontar com arcabuz, & espingarda, bêsta armada, pela de chumbo, ou ferro, ainda que naõ chegue a atirar, ou atirando naõ fira, alem da ditta pena pecuniaria, & aljube, serà suspenso, ou degradado pera fora do Bispo do Porto, pelo tempo, que parecer, segundo pedirem as circunstâncias do delicto.

E se apontar com pistolete, serà degradado assim por trazer arma tão defeza, & prejudicial, como por apontar com ella pera alguem, em tres annos de degredo pera Africa, & suspenso pelo mesmo tempo, pera naõ poder uzar das Ordens, senão no lugar do degredo, & atirando com elle, posto que naõ fira, serà degradado quatro annos pera o Brasil.

CONS-

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Clerigos, que injuriaõ alguem de palavras.

Pera os Clerigos haverem de ser verdadeiros (1) imitadores de Christo, devem ser de (2) humilde coraçao, pacificos, & mansos, & despir-se de toda a ira, & paixao. Por tanto mandamos, que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavras afrontosas, seja castigado (3) arbitrariamente segundo a qualidade, & circunstancias da injuria, & escandalo, q houver, & na satisfaçao della pera a parte, se proseguit sua injuria. E fazendo esta desordem dentro na Igreja, lhe sera accrescentada a pena, conforme as circunstancias, que concorrerem.

Math. c. 11. in fin. &
c. 5. in princ.

Grañan. ad tx in cap.
Sententiam sanguinis ne clericis, vel Monachi. n. 2.

Salzed. in prax. cap.
66. n. 2.

Paena namque debet
culpa respondere l.
Santimus 22. C. de
Poenis. cap. Non affe-
ramus stateras in fin.
24. q. 1. c. Quae si sit d.
lis, que fiunt à mai-
ori parte, cap. Filici.
§. illud autem de Poen-
nis lib. 6. Farin. tom.
1. q. 4. n. 10. & q. 17.
n. 9. Sac. de Judic.
1. p. c. 58. n. 12. Barb.
Axiomata. 181. n. 3.

1. E todas as penas assima declaradas se praticarão na primeira vez, que os delictos se cometem, porém, se os delinquentes cōtinuaraõ mais vezes nos dittos crimes, se lhes agravarão as penas, conforme pedirem (4) seus excessos, & reincidência.

*2. E exhortamos muito às Dignidades, Conegos, & Beneficiados de nossa Sè, & aos Parochos, Beneficiados, & Clerigos de nosso Bispado, que havendo alguã dissensaõ, odio, ou injuria entre duas, ou mais pessoas de suas Communidades, Igrejas, & fre-
guesias, trabalhem pelos redusir, a que se reconciliem, & façaõ
& amigos, persuadindo-os a isso com admoestações saudaveis, &
charitativas exhortações, & quando o naõ façaõ, avizé a nosso
Provisor, Vigario geral, ou Visitadores; aos quais encarregamos
muito, que procedaõ contra os sobreditos primeiro cō admo-
estações, com breves termos; & naõ se emendando, com perdi-
mento de frutos, & distribuições, & suspensão do officio, & be-
neficio, degradando-se, se necessário for do lugar, freguesia, ou
Bispado, se sua contumacia o merecer, de modo, que cesse tão
prejudicial exemplo, & escandalo.*

Circa materiam du-
elli, vide Dian. tom.
5. tract. 1. à resolut.
50. usque ad resolut.
68. Concl. Resolut.
trin. verb. Duellum.
Farinac. de Homicid.
q. 119. n. 23. Cabal.
tract. de Omni. gener.
homic. a. n. 70. cum
seqq. Petr. Navar. lib.
2. de Reflit. c. 3. à n.
281. cum seqq. Gom.
tom. 3. Var. c. 13. n.
12. Jul. Capon. tom.
5. discept. 391. per
tot. Navar. in Man.
c. 15. n. 9. Sylvestr.
verb. Duellum. Gay.
verb. Duellum. Mēd.
in Stater. opin. q.
21. per tot. Bonac.
tom. 1. de Excom.
disp. 2. quest. 6.
punct. 1. Jacob. Pi.
gnatell. tom. 1. cōsult.
318. Deliriū disquis.
Ma-

TITULO XVIII.

Dos dezafios.

CONSTITUIÇÃO UNICA

*Da prohibição dos dezafios, & penas, que encorrem os Clerigos, ou
leigos, que dezafiaõ, & como se deve proceder contra elles.*

HE detestavel o uso dos dezafios, (1) introducido pelo ini-

gnatell. tom. 1. cōsult.
318. Deliriū disquis.
Ma-

Magis. lib. 4. cap. 4. q. 4. sect. 2. Palio tom.
*1. tract. 6. disp. 3. nones, (3) Concilio (4) Tridentino, & Summos (5) Pôtifices em
 punct. 7. n. 3 seqq. Zypaus in iure novo suas Constituições o procuraõ totalmente exterminar, & extin-*

*Pontif. lib. 5. tit. de Pugnare in duello. Consult. Canonice. cod. L. 2. tit. & alios in-
 fr. cirand.*

Conc. Trid. seq. 25. de Ref. cap. 19. cap. 1. de Torneam. cap. Monomachiam. & ibi Glof. notabilis 2. q. 4. Cabal de Omnge. re homicid. n. 77.

Cap. Monomachia 2. q. 4. c. Sententiam ad fin. necler. vel monach. c. 1. de Corp. viat. c. 1. de Purgat. vulgar. cap. 1. & fore per tor. eti. de Cleric. pugnant. in duello. c. 1. de Torneam.

Conc. Trid. d. c. 19.

*Conf. Calest. 3. Jul. 2. incipit: Regis. Le-
 on. X. incipit: Quam Deo. Clem. VII. inci-
 pit: Consuevit Jul.
 III. incipit: Sicut sol.
 Pij. IV. incipit: Ea,
 que. Gregor. XIII. in-
 cipit: Ad tollendum
 Clem VIII. edita 10.
 Kal. Septemb. anno
 1592. incipit: Illus-
 vices. quas referant
 Ricc. in prax. 3. p. re-
 j. 47. n. 4. Tolle
 ad ix. inc. 2. de Cle-
 ric. pugn. in duello.*

*Diss. c. 1. de Torneam,
 & ibi. Cum plurib.
 Barb. declaratum re-
 fert Marin. lib. 1. re-
 sol. cap. 110. n. 8. Ricc.
 53. Barb. ad Conc. c.
 19. n. 20.*

*Cap. 1. de Cler. pugn.
 in duel. at. 2. in
 prax. c. 100. n. 1. Fra-
 gof. de Reg. reip. p. 1.
 lib. 1. disp. 2. § 10. à
 n. 66. cum seqq.*

*8 Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 115. Salzed. in prax. d. c. 100. n. 1. lit. A.
 9 Conc. Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 119.
 10 Conc. Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 115. Salzed. d. c. 100. lit. A. n. 1.
 11 Conf. Gregor. XIII. incipit: Ad tollendum, Barb. de Post. Episcop. 3. p alleg. 50. n. 119. Fragof. d. §. 10. n. 116.
 12 Clem. VIII. in sua Const. que incipit: Illus vices, cum plurib. tenet Barb. d. alleg. 50. n. 119. Frag. d. §. 10. n. 112.*

conseguir também a perdição das almas; por tanto os Sagrados Canones, (3) Concilio (4) Tridentino, & Summos (5) Pôtifices em suas Constituições o procuraõ totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondo-lhe gravíssimas penas. Conforme a direito antigo, os que morrem no tal desafio, ainda que mostrem sinais de contrição, & se confessem, são privados de sepultura (6) Ecclesiastica, & postoq se não seguisse a morte, assim o vencedor, como o vencido tem pena de (7) deposição. E depois pelo Sagrado Concilio (8) Tridentino, alem das ditas penas de direito antigo, lhe foiposta, & aos padrinhos excomunhaō, *ipso facto*, confiscação de bens, perpetua infamia, as penas, que tem os homicidas por direito Canonico, & privação de sepultura (9) Ecclesiastica, & a mesma excomunhaō, aos que derem conselho, ou por qualquer via persuadir ē, & aos assistentes, que forem ver o tal desafio.

E tambem encorrem em (10) excomunhaō, *ipso facto*, o Imperador, Reys, Príncipes, Duques, Marquezes, Condes, & outros quaisquer senhores de terras, q derem lugar para o ditto desafio, & ficaõ privados de toda a jurisdição, & dominio, que tiverem da Sé Apostolica, na Cidade, Villa, ou lugar, em que o permitirem.

O Papa (11) Gregorio XIII, na sua Constituição, que cemeça: *Ad tollendum, extendo, & ampliou as penas do ditto Concilio aos desafiados, ainda que nelles não houvesse padrinhos, nem companheiros chamados, nem interviessem assinados dos desafios, ou seguranças, & contra os ditos senhores temporais, que nesta forma os permitirem, & não prohibirem, quanto nelles for; & bem assim, contra os que mandarem, derem conselho, ajuda, ou favor, ainda que os ditos desafiados não cheguem a peler, pelos impedirem, se fizerem de sua parte, o que puderem, para que houvesse efeito o desafio.* E novamente o Papa (12) Clemente VIII, na sua Constituição, que começa: *Illus vices confirmou, declarou, & extendeo o ditto Decreto do Concilio Tridentino, & Constituições Apostolicas, como nella se contem.*

Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos,

se

8 Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 115. Salzed. in prax. d. c. 100. n. 1. lit. A.

9 Conc. Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 119.

10 Conc. Trid. d. c. 19. Fragof. d. §. 10. n. 115. Salzed. d. c. 100. lit. A. n. 1.

11 Conf. Gregor. XIII. incipit: *Ad tollendum, Barb. de Post. Episcop. 3. p alleg. 50. n. 119. Fragof. d. §. 10. n. 116.*

12 Clem. VIII. in sua Const. que incipit: *Illus vices, cum plurib. tenet Barb. d. alleg. 50. n. 119. Frag. d. §. 10. n. 112.*

se abstinhaõ de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaõ , & graves penas , que por elle encorrem, alem das quais , se algum Clerigo nosso subdito dezafiar , ou aceitar dezafio, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, serà prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado (13) de seus benefícios, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa. E quando se naõ prove delicto consumado, mas só nente perparatorios pera o dezafio, serão assim os reos principais, como medianeiros delle castigados (14) arbitrariamente.

T I T U L O XIX.

Das resistencias, offensas, & desobedienças feitas aos Ministros da justiça.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Das penas, dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da justiça Ecclesiastica.

Como na obediencia, & respeito aos Ministros, & officiais da justiça consista grande parte da boa administração dela, & os que lhe resistem , ficeão resistindo a Deos , cujos Ministros são, & (1) oppondo-se as ordens Divinas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa , que resistir a nosso Provitor, Vigario geral, ou Visitadores, & qualquer outro juiz por nós constituido, indo preder algua pessoa, ou fazer acto, ou jurisdição de seu officio, ferindo algum delles, quando (2) conforme a direito deva ser punida em nosso juizo , seja preza , & condenada em dez annos de (3) degredo pera o Brasil, & na pena peconiaria, & satisfação da (4) parte, que parecer, & naõ havendo ferimento, se a resistencia for com armas, serà degradada (5) por cinco annos. E resistindo tem (6) armas, em tres annos pera Africa.

E fazendo a resistencia á nosso (7) Meirinho , Escrivaës , & Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros assim referidos , ou ex officio forem fazer algua diligencia , se os ferir , serà condenada por cinco (8) annos pera o Brasil, & em pena de dinheiro. E se for a resistencia com armas ,

*Etiam na antinomia
etiam in aliis 21*

*Fragos. d. §. 10. n.
149. cum seqq.*

*Cap. Sieus dignum §.
Hil. autem de Homi-
tidio l. Cogitationis
18 ff de Pœn. l. 1. §.
1. i. Si qui fur. 22 in-
princ. ff de Furt. DDo-
ct. sup. tit. 12. const.
4. n. 1.*

Paul ad Roman. cap.

*Cevall. de Cognit. per viam violent. q.
100. Themist. 3. p.
decij 263. n. 18. Pe-
reyr. de Man. Reg. p.
2. c. 56. n. 34. in fin.
Oliv. de For. Eccles.
2. p. q 23. per tot. Pe-
gas ad Ord. lib. 2. tit.
9. §. 4. fol. 6.*

*Deducitur ex rigore
l. Reg. lib. 5. tit 49.
in princ. Cabal. Re-
solut crim. cas. 8. n.
12. 27. c. 28.*

*Tx. in l. Quoties Cod.
de Exac. trib. lib. 10.
Farin. de Carcerib.
& carcer. q. 32. n. 8.
cum plurib. Cabal. d.
cas. 8. n. 22.*

*Deducitur ex rigore
l. Reg. d. tit. 49 vers.
Porem. Guaz. de De-
fens. reor. defens. 5.
c. 4. n. 5.*

*Deducitur ex rigore
l. Reg. d. tit. 49. vers.
E se resistir Sac. de
Judic. 1. p. c. 46. n.
28. vers. Si vero
Guaz. in d. defens. 5.
c. 4. n. 5. ver. Si ve-
ro. 7*

*Si autem non affi-
rat. solitus signum po-
test ei resistir Earinac.
optime d. q. 32. n. 37.
Barb. ad Ord. d. 11.
49. n. 3. Clar. §. fin. q.
29. n. 1. Mendez in
prax. 2. p. lib. 5. c. 8.
n. 1. §.*

⁸
Dedicitur ex rigore
leg. Regia d. tit. 49.
§. 2.

mas naõ ferir, serà o degredo por quatro annos pera Africa; & resistindo sem ferir; & sem armas, serão cōdēnados em degredo, & na pena pecuniaria, q̄ parecer; & fazendo-se resistencia a locitador da justiça, porteiro, homēs ajuramētados do Meirinho, ou qualquer outro official de nosso auditorio em materia de seu officio, serão castigados arbitriamente. E toda a pessoa, q̄ mādar fazer resistencia a qualquer das sobreditas pessoas, haverá a mesma (9) pena, que fica ditta, contra o que resiste. E, os que derem ajuda, conselho, ou favor ao ditto delicto, serão castigados (10) a arbitrio do julgador.

⁹
L. Siquis Cod. Adl.
Jul. maiestatis i.
Ad Commentarij.
Cod. de Custodia
reor. d. l. Q̄otes Cod.
de Exact. tribut. lib.
10. Cabal. d. cas. 8.
n. 39.

Cabal. d. cas. 8. n.
39.

E os dittos officiais, sob pena de suspensaō de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denūciar, acōtecendo a resistēcia na Cidade, de hum dia até o outro, & dentro em seis dias, a contecedo fora della. E toda a pessoa, q̄ chegar a tanta ouzadia, & temeridade, q̄ tire por medo, ou força algum prezo das maōs, & poder de nossos Ministros, quādo por direito deve ser punido em nosso juizo, haverá a pena, q̄ merecia a (11) pessoa, q̄ os dittos Ministros levavaō, ou tinhaō prezo, & as mais, q̄ parecer.

¹¹
L. 1. Cod. de lis, qui
latrones Cabal. d.
cas. 8. n. 6. Menosb.
de Arbitr. casu 301.
n. 16. Farinac. de
Carcerib. & carcer.
q. 30. n. 92. & q. 32.
n. 63.

E sendo Clerigo Beneficiado, alem disso serà condēnado em perdimento dos frutos do beneficio por hum anno, dos quais a metade serà pera a fabrica da nossa Sè, & outra metade pera o Meirinho, & despezas; & naõ tendo beneficio, serà condēnado em suspensaō, & degredo pera Africa pelo tempo, que parecer, alem das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, havendo-a, todas as perdas, & dāños.

E o Meirinho, ou official, aquē se tirar o prezo, serà obrigado sob pena de suspensaō de seu officio a requerer auto, ou denunciar, sendo na Cidade, naquelle dia, & fora della, tanto que chegar à Cidade.

CONSTITUIÇÃO II.

Das offensas, & injurias feitas a nossos Ministros.

¹
Ord. lib. 5. tit. 50. et
ibi Barboz. Farinac.
im prax. q. 105. Pe-
gas ad Ord. lib. 1. tit.
65. §. 25. à n. 92.
cum seqq.

O Rdenamos, & mandamos, que nos casos, em que as offensas, & injurias conforme a direito devem ser punidas em nosso juizo, se alguém fizer, ou (1) differ palavras injuriosas, & menos decentes, ou com obras & maos ensinos, naõ intervindo resistencia, afrontar, ou injuriar a nosso Provisor, ou Vigario geral, da Vara, Visitadores, ou outros Ministros, que por autoridade nostra tenhaō poder de julgar, ou mandar, sobre seu officio, ou coufa per-

pertencente a elle, parecendo-lhe, poderá logo mandar prender o (2) culpado, & no mesmo dia fará fazer (3) auto, do q̄ passou, & o Escrivão, que dé fe de tudo, & se não estiver esse Escrivão presente, lhe mandará, que faça auto, do que lhe referir, & relatar, & nomeará as testemunhas, as quais serão preguntadas pelo autor; & o Escrivão escreverá seus dittos, que o enqueredor lhes preguntará, & não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem o ditto Ministro o cometer; & será a parte (4) citada para ver jurar testemunhas, & feito sumário, elle mesmo o pronunciará, (5) como o caso merecer, & o remeterá àquelle Ministro nosso, aquem tocar o conhecimento, & decisão da causa, conforme a ordem, que assim fica dada, & será condenado o delinquente em pena de dinheiro, & degredo, (6) segundo parecer; & sendo Clerigo, será também suspenso, conforme a qualidade do crime, sendo os delinquentes sumariamente ouvidos, se assim o requererem. E quando, o que se fizer, ou disser aos dittos nossos Ministros, for em sua (7) ausência, mandará fazer auto, & procederão na forma referida.

E se algua pessoa fizer offensa a algum dos dittos nossos Ministros, que tem jurisdição, posto que não seja sobre matéria de seu officio, será castigada arbitrariamente com pena, que parecer conveniente, & acmodada para sustentar sua autoridade, & reverencia; & da mesma maneira se procederá, contra o que levará volta em juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

E o que fizer injuria a nossos officiais (8) inferiores referidos na constituição precedente, será condenado arbitrariamente. E mādamos aos dittos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, não (9) dissimulem as ditas injurias, que lhes forem feitas, antes logo procurrem fazer autos, & proceder, & faça proceder contra os culpados, conforme a direito, & nossas Constituições.

T I T U L O XX.

Do Crime do furto.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Do furto, & penas, que haverão os Clerigos, que o cometem.

H E muito grave, (1) & detestável o crime de furto, prohibido por direito (2) natural, & Divino, (3) & muito prejudicial

Judex enim potest cognoscere de injuria ei facta ratione officij Barb. ad Ord. d. tit. 50. n. 4. Concl. Resolut. Crim. verb. Judget resol. 7 n. 1. c. 7.

3 Ord. d. tit. 50. in print. Concl. d. resolut. 7 n. 5. Carleval. de Judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sec. 1. n. 799 Farinac. q. 17. n. 45. Segur. in Direct. Judic. p. 2. c. 6. à n. 4. cum seqq. Salzed. cap. 93. vers. Net illud.

4 Ord. d. tit. 50.

5 Ord. d. tit. 50. vers. Et tanto que.

6 Ord. d. vers. Et tanto que.

7 Ord. d. tit. 50. §. 2.

8 Ord. d. tit. 50. §. 4. Phab. 2. p. 183.

9 Quia cum injuria illicita iudicii, nec dum in proprio persona, sed officij, & dignitatis contemptum vergat, remittere eam non possit. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 103. Valeron de Transalt. tit. 4. q. 7. n. 9. c. 10. Avendan. in Dictionar. verb. Injuria.

1 Farinac. de Furtis q. 165. n. 1.

2 §. Furtū Inst. de Obligat. que ex delicto nascunt. Farinac. d. q. 165. n. 2.

3 Exod. c. 20. Levit. cap. 18. Paul. ad Ephes. c. 4. cum plurib. Farinac d. q. 165. n. 4.

cial à república, por tanto o direito Canônico, & Civil o manda punir com graves penas, entre as quais he a de (4) infamia, & porq este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeita. Conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, & mandamos, q qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de menores, que gozar do privilegio do foro, que em nosso Bispado for convencido, de que cometeo furto grave, seja deposito do officio, (5) & beneficio, & condenado em pena pecuniária, prizão, & degredo para as partes ultramarinas, ou (6) galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo, com que for feito, reincidencia nelle, & mais circunstancias, q concorrem. E alem das dittas penas, terá condenado, q restitua a seu dono a cousa furtada, & todas as perdas, & dânos. E sendo o furto de cousas (7) Sagradas, ou feito na Igreja, se lhe agravarão as penas, conforme merecer sua culpa.

*Cap. ult. de Furt. c.
In fames 6. q. 1. c. 1. u.
prium §. Hinc col-
ligitur 2. q. 3. l. Si fur-
ti C. Quibuscaus, in
fam, irrogetur. l. Non
potest ff. de Furt. Fa-
rinac. de Furtis q.
167. n. 10.*

*Cap. de His vero 50.
dist. c. Presbyter 81.
dist. c. Siquis cleric.
17. q. 4. c. Tua de Pce-
nis. Capon. discept.
forens. s. 2. discept 87.
n. 5. Farin. in Frag.
verb. Clericus n. 316.
c. de Furt. q. 167. n.
9. Salzed. in prax.
c. 90. n. 1. Ciarlin.
Controv. forens. lib.
2. c. 207. n. 14.*

*6. Themud. 3. p. decis.
288. n. 3. & 9. & 2.
p. decis. 216. n. 7. Ci-
arlin. d. c. 207. a. n.
31. cum seqq.*

*7. Salzed. d. c. 90. lit. B.
Farinac. in Fragm.
verb. Clericus n. 321.*

*8. Farinac. in Fragm. d.
verb. Clericus n. 324.
Salzed. d. c. 9. lit. B.
vers. Aliud. prateara.*

(principalmente sendo peregrinos) depositaraõ em sua mão, para que os restituisssem a seus herdeiros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a ditta restituição, ou entrega, se cõ

a ditta detenção concorrer o negarem, que tem em seu poder os dittos bês; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, falta à vontade dos defuntos, prejudica às pessoas, a que se manda fazer a entrega, & dà occasião aos moribundos, a que antes morraõ impenitentes, do que entreguem os tais bês em descargo de suas consciencias a Sacerdotes, de que não confiaõ a restituição, por verem, que algúns saõ comprehendidos em se-
do furtum dicatur magnum, & quando parvum, vide apud Farinac. de Furtis q. 165. n. 19. Ciarlin. d. c. 207. a. n. 39. cum seqq.

T I T U L O XXI.

Das Tabolagens.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Que ninguem dé tabolagem em sua casa, nem jogue ante Missa.

Por quanto com as casas de jogo publicas se dà occasião, aos que jogão, a contendidas, indignações, execrações, preju-
cios

rios, offensas, & (1) escandalos ao povo. Por tanto prohibimos, que nenhā pessoa (2) Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispa-
do dé em sua casa (3) tabolagem, dando cartas, candeas, & ve-
las pera lhas tirarem, meza, & cadeiras pera lhe darem baratos;
& o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, serà condēnado
na forma, que fica disposto no livro 3. tit. 1. const. 8. E sendo
leigo, (4) o que neste delicto for comprehendido, pela primei-
ra vez serà admonestado, & pagará mil reis; & pela segunda pa-
gará a pena em dobro; & pela terceira, quattro mil reis; & sendo
mais vezes comprehendido, serà castigado com mayores penas
de dinheiro, & degredo segundo a reincidencia, & escandalo,
que der.

wf. 1. E outro si prohibimos sob pena de duzentos reis pera Mei-
rinho, que nenhā pessoa em os Domingos, (5) & festas de guar-
da jogue jogo algum, atē serem acabados os officios Divinos. E
a mesma pena haverá, quem na sua casa, ou quinta consentir jogo
no ditto tempo. E encarregamos muito a nosso Provisor, Vig-
ario geral, & Visitadores, tenhaõ muito cuidado de inquirir, se ha-
pessoas comprehendidas no ditto delicto, & procedaõ contra el-
las na forma desta constituição.

wf. 2. E encomêdamos muito às justiças seculares, que tenhaõ cui-
dado em prohibir as tais casas de jogo publicas, como pera
serviço de nosso Senhor, & bom governo da republica, se re-
quere.

T I T U L O XXII.

Como serão castigados os Ministros do nosso auditó-
rio sobre os erros de seus officios.

CONSTITUIÇÃO I.

Como nosso Provisor, & Vigario geral podem castigar seus Mi-
nistros, ainda que sejaõ leigos.

Como importava muito ao bô governo da republica Chri-
staã, & pera a recta administração da justiça, que os Mi-
nistros della estivessem todos sogeitos, aquem (1) syndicasse,
& conhecesse das culpas, & erros cometidos em seus officios;
por tanto os Julgadores estaõ sogeitos nesta materia aos (2)

Cap. Inter dilectos de
Excessibus pralator.

2 Cap. Clerici de Vista,
& honeste clericor. Tri-
dent. ieff. 2.2. de Refor.
cap. 1. Auth. Interdi-
cimus Cod. de Episcop.
& Cleric.

3 Quis dicitur habere
domum paratam ad
ludendum, vide apud
Frag. de Regim. resp.
p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 2.2
n. 295. vers. Dicitur
autem.

4 Hoc nāque delictum
est mixti fori ex Ord.
lib. 2. tit. 9. in princip.
Fragoj. d. disp. 4. n.
295. Pegas ad Ord d.
tit. 9. gloj. 2. n. 19. C.
Barb. n. 14.

5 Conc. Prov. Mediol. 3.
Gav. in Man. verb.
Festi dies n. 30. Hos
ludos, aliasque pro-
fanas actiones potest
prohibere Episcopus
diebus festiuis ante
celebrationem Missa
Conventualis, quia
multi eorum causa
retrahuntur ab audi-
tione Sacri Rite. in
praxi 4. p. resolut.
377. n. 5.

Segur. in Direct. jud.
Eccles. 1. p. c. 13. n. 8.

2 Conc. Prov. Brachar.
abt. 2. tit. de Syndica-
tus. 3.

Pre-

³ Prelados, & os Ministros, & officiais inferiores saõ subditos (3) Jurisdic. p.m. jud. cap. sacerdotib. ne cleric. vel monachi. Them. 2. p. decij. 111. n. 4. Thom. Val. alleg. 21. n. 16.

⁴ ao Julgador no tocante às materias de seus offícios, posto que por outra via o naõ sejaõ, & podem pelo ditto Julgador ser castigados pelos erros cometidos nelles, posto que o Julgador seja Ecclesiastico, & os officiais (4) leigos.

⁴ Attendendo nós, quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da justiça cumpraõ com as obrigações de seus officios, & sirvaõ com toda a inteireza, verdade, diligencia, & segredo nas couças, que o pedirem, & que naõ o fazendo assim, sejaõ castigados. Ordenamos, & mandamos a nosso Provisor, & Vigario geral, que naõ satisfazendo os dittos Ministros, & officiais inferiores, que lhes estiverem subditos, inteiramente as obrigações de seus offícios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor da pena, o que naõ pode obrar a obrigação do officio.

CONSTITUIÇÃO II.

Da forma, com que se procederá contra os Ministros, & officiais do auditorio.

Por quanto de nenhã couça se pode inferir melhor, qual he o Julgador, do q do bom, ou maõ (1) procedimento de seus officiais. Por tanto ordenamos, & mandamos, que todas as vezes, que o nosso Promotor, Advogados, Meirinho, Escrivaẽs, porteiro, & outros semelhantes Ministros, & officiais em presença de nosso Vigario geral, ou Provisor, estando fazendo audiencia às partes, ou exercitando seu officio, cometerem algüs excessos em seus offícios no modo de requerer, & responder, tratarem mal hũs aos outros, ou naõ obedecerem ao julgador, no que lhes mandar, os (2) podem, & devem ahi logo castigar, suspendendo-os de seus offícios, & condênando-os em penas pecuniarias, sem processo, estrepito, ordem, nem figura de juizo; & da suspensão, & condenação mandarão fazer termo assinado pelo ditto Vigario geral, ou Provisor, por hum Escrivaõ, que presente se achar, que naõ for culpado.

E sendo os erros, & excessos do Promotor, Advogados, Escrivaẽs, & mais officiais sobre materias de seus offícios cometidos em autos, ou constarẽ delles, o ditto Provisor, ou Vigario geral os castigará, & cõdénará na ditta forma, por despacho seu, dado nos

nos mesmos autos; & assim neste como no caso precedente naõ receberão appellaçao, ao menos no effeito (3) suspensivo.

¶. 2. E nos excessos, & erros dos Ministros, & officiais, q̄ forem tais, q̄ mereçaõ mayor castigo, que suspenſão, & pena de dinheiro, podem, & devem mandalos prender, & fazer logo autos, & ajuitar certidoes, & preguntar testemunhas, tendo necessario, & pronunciarlos, pera que se livrem, & mostrem sem culpa, ou sejaõ castigados conforme a ella. E da mesma maneira se procederá contra os dittos Ministros, & officiais, quando, sendo (4) syndicados por mandado nosso, lhes acharem, que tem cometido excessos, delitos, ou erros em seus officios.

¶. 3. E o Escrivão, ou official nosso, ou de nosso auditorio, que for pronunciado a livramento com prizaõ, ou sem ella por delito, ou erro cometido em seu officio, ou por causa delle, os julgadores o hajão logo por suspenso do (5) ditto officio, & naõ servirão mais, até de todo ser livre, por quanto o havemos por suspenso, ainda que na pronunciaçao se naõ declare; porém adyvertimos a nosso Provisor, ou Vigario geral, que sempre façaõ mençaõ da ditta suspenſão, o que se entenderá, depois que lhe for notificada, ou intimada a ditta pronunciaçao, ou for prezado, ou citado pera se livrar.

¶. 4. E tudo, o q̄ fica ditto a respeito dos Escrivães do auditorio, haverá lugar no da nossa Camera, & Visitaçoes, & nos notarios Apostolicos, que cometerem os dittos delitos, ou erros em seus officios, ou por rezão delles.

T I T U L O XXIII.

Das accusaçoes, querelas, denunciaçoes, inquiricoes, & livramentos.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Da forma das accusaçoes, & sim, pera que forão introduzidas.

Convém muito ao bem publico, que os delinquentes se castiguem, assim pera q̄ se evitem da republica, & ella se conserve em paz, & quietação, como pera que os bôs possaõ viver seguros, & com o temor das penas, que virem executar em

Phab. 2. p. ares. 110.
Stat. de Appellat. q.
3. n. 77. Reginell.
de Appellat. q. 2. c.
3. n. 883. & 884.

De syndicatu horæ
ministrorum. & offici
alium Conc. Prov.
Brach. act. 2. tit. de
Inferior. audit. Eccl.
Ministr. cap. 5. & 6.
Giurba cons. 73.

Ord. lib. 1. tit. 991
5. 1. cum Afficti. de
cis. 257. Capon. tom.
4. discept. 246. n. 23.
Cabal. caſu 76. Ricc.
5. p. collect. 2040. &
7. p. 2526. Tondut.
lib. 1. q. 44. n. 14.

Tx. in l. Congruis
13. ff. de Offic. pra
ſid. tx. in l. Ita vul
neratus 51. §. fin.
verf. Nec impunita
ff. Ad l. Aquil. LGa
pitulum 28. §. Fa
mosos 15. ff. de Pœn.
cap. Ut same 35.
verf. Respondemus
de Sent. excom. Pla
ca de Delict. c. 21. in
princ. Farin. in praxi
crimin. q. 17. n. 24
Cabinet. 1. p. ares. 750
n. 1. Cardo. in praxi
verb. Delictum n. 94

Tx. in c. Qualiter, &
quando 24. de 403
cusat.

³ Tx. in l. Libellorum os maos, se abstenhaõ de cometer semelhantes delitos, como fi-
3 in fin. princip. ibi
reum aliquem deferunt. & castigo se dé tambem satisfa-
§. Accusat. Felic. in
rubr. de Accusat. n. ção à mesma republica, & às partes (1) offendidas.

³ commun. ut per
Clar. in prax. Crim.
lib. 5. §. fin. q. 12. n. & castigar, se ordenou, & introduziu por direito o remedio da
2. & ibi Addit. pra-
cept. Correa in rub.
de Accusat. n. 2. pra-
cept. Almeida in rub.
ajuda. tit. in 6. n. 3. (2) accusação, a qual vem a ter húa delaçao feita legitimamente
em juizo do reo de algum crime, pera por elle ser castigado em
satisfação, & vingança (3) publica.

⁴ De quib. in dist. 4.
Libellor. Gom. 3. Var.
riar. c. 11. à princip.
Ctar. d. q. 12. an.
6. & q. seqq. praecep.
Almeida supr. à n.
54.
Tx. in l. i. §. 1. ff.
Inst. & jur. I. Siquis
in hoc genus 10 vers.
Sieque cuncti. l. Nul.
li 28. § fin. in finalib.
verb. C. Episcop. &
cleric c. Et qui emen.
das. 12. dist. 45. c.
Quapropter 47. 2. q.
7. D. Thom. 2. 2. q.
68. art. 1. glos. verb.
Satisfaciente, vers.
Imo benefacit in cap.
Siquis cōstristatus 90
dist. glos. & cōmun.
in c. Accusat. Gom. 3. Var.
c. 1. n. 29. & ibi Ay.
lon. n. 30. praecep.
Correa n. 13 & pra.
cept. Almeida n. 18.
supr. citar. loc.

E assim pera q melhor se pudessem os tais delitos prosegui-
rem, & castigar, se ordenou, & introduziu por direito o remedio da
(2) accusação, a qual vem a ter húa delaçao feita legitimamente
em juizo do reo de algum crime, pera por elle ser castigado em
satisfação, & vingança (3) publica.

E sendo a accusação dirigida ao sobreditto fim, & tendo as
qualidades, q pera ella se requerē, (4) naõ só he licita, & justa,
mas muito util, & necessaria, pera o governo publico, o qual
principalmente consiste, em q haja premio pera os bôs, & casti-
go pera os maos, (5) & criminosos.

As accusações, conforme as qualidades dos delitos, se podē
formar, & proseguiu por varios modos, a saber por querela, li-
bello, petição, denunciaçao, ou inquirição, & (6) devasta. Po-
rém sempre se requerē, q as pessoas dos acusadores sejaõ ha-
beis, & legitimas; pois naõ tendo legitimo o acusador, ninguem
pode ser legitimamente (7) castigado. E assim mandamos, que
nenhum seja admitido a accusar, naõ tendo as qualidades, que
pera isto devem concorrer, & em o §, seguinte se declaraõ.

Das pessoas, que devem, ou naõ ser admitidas a accusar.

⁶ Tx. in d. c. Qualiter,
& quando 24. de Ac-
cusat. Ord. lib. 5.
iii. 117. §. 1. & seqq.
& §. 16 cum seqq &
lib. 1. iii. 65. §. 31.
& seqq. & à §. 39. &
iii. 58 § 31. & seqq.
Clar. d. q. fin. q. 3.
Stat. de Jud. lib. 1.
c. 51. 56. 71. 73 &
83. & seqq. Leytão
de Inquisit. q. 9. per tot.

C Onforme a direito todas as pessoas podē accusar os delit-
quentes por algūs dos modos assima referidos, excepto, as
que se acharem (1) especialmente prohibidas, como saõ
inimigos (2) capitais, & seus (3) familiares, mulheres, (4) pes-
soas infames, (5) os que recebem (6) dinheiro por accusar, os q
estão

7. Tx. in c. In primis 2. q. 1. c. Non oportet 3. q. 9. c. 1. de Accusat. & DD. utrobiq; Gom. 3. Var. c. 1. n. 31. Clar. d. q. fin. q. 15.
Farinac. d. q. 12. a. n. 3. & plures, cum quib. Almeida supr. à n. 59.

1. L. Qui accusare ff. de Accusat. l. Qui teru. §. fin. ff. ad l. Jul. de Vipubl. l. Licitatio §. Quod illicite ff. de Publ. & ueel. §. 1. in fin.
Inst. de Oblig. quæ ex det. nasc. facit t. e. in c. Ejicti. 88. dist. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Pellegr. de Offic. Vicar. p. 4. sect. 3. n. 12.
Clar. lib. 5. §. fin. q. 14 n. 1.

2. Cap. 2. c. Accusatorib. c. Suspectos 3. q. 5. c. Omnes ead. causa, & q. c. Cum oporteat, c. Cum P. c. Qualiter o 2. de Accusat.
Ord. lib. 5. iii. 117. §. 2. Pellegr. d. sect. 3. n. 23. Leytão de Jur. Luis tract. 3. à n. 8. Farinac. d. q. 12. n. 34. Clar. d. q. 14. n. 17.

3. C. Accusatorib. 3. q. 5. c. Repellantur de Accusat. Pellegr. d. n. 23.

4. Cap. Prohibentur 2. q. 1. c. de Crimin. 15. q. 3. c. Mulieres de Judic. in 6. l. Qui accusare ff. de Accusat. l. de Crim. C. Qui ac-
cus. non poss. Pellegr. d. sect. 3. n. 18. Farinac. d. q. 12. n. 16. Clar. d. q. 14. n. 8.

5. Cap. Querendum c. Si qui sunt 2. q. 7. c. Infames c. Qui crimin. 6. q. 1. c. In primis circa fin. 2. q. 1. c. Canonica. c. Similitur.
c. Nullus servus 3. q. 5. c. penult. 3. q. 4. l. Qui de crimine C. de Accusat. Pellegr. d. sect. 3. n. 27.

6. Cap. Prohibentur 2. q. 1. Pellegr. d. sect. 3. n. 25.

estão em idade (7) pupilar, o servo a seu (8) senhor, o liberto ao (9) patróno, os leigos aos (10) Clerigos, & os Clerigos aos leigos, (11) o accusado ao (12) accusador, os excommungados, (13) hereges, (14) scismaticos, pagãos, ou judeos, & outras pessoas, que o direito prohíbe; porém as ditas pessoas, & quaisquer outras, que são prohibidas, & não podem acusar, toda via o podem fazer, prosseguindo sua injuria, & crime contra sua pessoa cometido, (15) ou de seus parentes dentro do quarto grao, contado conforme a direito Canonico, & em outros casos exceptuados em direito.

- m. 1.* E concorrendo muitas pessoas a acusar alguém, aquelle será preferido aos outros, que prosseguir o malefício, ou injuria feita a elle, ou algum (16) parente seu até o quarto grao inclusivamente, & se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado, & (17) tendo todos em igual grao, todos sejaõ admitidos.
- m. 2.* E se o crime for publico, & muitos o quizerem prosseguir, como tal, não tratando de injuria feita a si, ou aos seus, em tal caso o juiz escolherá hum, que pera isto lhe parecer mais idoneo, (18) & esse só prosseguirà a accusaçao. E nos crimes publicos, se o accusador desistir da accusaçao, ou a não prosseguir, o Promotor (19) da justiça a prosseguirà no estado, em que estiver, & tendo causa pera o não fazer, nos darà conta.

- m. 3.* E encarregamos a nôsso Vigario geral, que no principio da accusaçao procure saber, se o accusador he pessoa habil pera acusar, quidias prohibidas, especialmente, se he inimigo capital do accusado; & constando-lhe, que o he, ou aliás prohibido, o não admitirà a (20) acusar, ainda que pela parte, ou sea procurador lhe não seja opposto, & o processo, que se fizer com o accusador não legitimo, oppondo-o (21) a parte, serà nullo, & de nenhum vigor, & se a parte o não oppuzer a exceição, que tem pera o repelir, nem o juiz de seu officio o lâçar da accusaçao, por lhe não constar de sua inhabilidade, valerà o processo, & sentença, que por elle se der. E se o accusador não declarar a inhabilidade, que tem pera acusar, nem constar della ao tempo, que der a querela,

*Cap. Prohibentur 2.
q. 1. c. Sitestat. §. Invicti 4. q. 2. d. 1. Qui accusare, ff. de Accus. l. Qued infant. ff. Reivind. 1. Cod. de Fals. monet. Pellegr. gr. d. sect. 3. n. 14.*

*8
Cap. Accusatores 6.
Nullus servus 3. q. 5.
c. Prius est. 3. q. 11.
Pellegr. sect. 3. n. 16.*

*9
Tx. in d. c. Accusatores, & in c. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de Servis non ordin. c. fin. de Postul. Pellegr. d. sect. 3. n. 27.*

*10
Cap. In Summa ubi glos. unic. 2. q. 7. c. 1.
2. q. 7. c. Nullus c. Lai. co ead. caus. & q. 6. Clericum cuiuslibet 11. q. 1. c. Cum P. de Accus. de Catoro de Testib. Pellegr. d. sect. 3. n. 22. Clar. d. q. 14. n. 21. Farin. d. q. 12. n. 13.*

*11
Cap. Clericis. c. Sententiam sanguinis n. cler. vel monach. c. 2. c. Postulatio de Homicid. c. Sicut Sacerdotes 2. q. 7. Pellegr. d. sect. 13. n. 20. Farinac. d. q. 12. n. 12. vers. Limita 1.*

*12
Cap. Negand. 3. q. 11.
c. 2. in fin. 4. q. 1. c. fin. de Testib. l. qui reus ff. de Public. iud. l. Neganda Cod. Qui accus. non poss. Pellegr. in d. sect. 3. n. 30. Clar. d. q. 14. n. 12. Farinas. d. q. 12. à m.*

*13
Cap. Nullus. c. Si qui 3. q. 4. c. 1. & 2. 4. q. 1. c. Exceptionem de rec. sept. c. Cum dilectus, de actu. Clar. d. q. 14. n. 16. Pellegr. d. sect. 3. n. 31. Farin. d. q. 12. n. 26.*

14 Cap. 2. 4. q. 1. c. Pagan. c. Si hereticus 2. q. 7. Pellegr. d. sect. 3. n. 32.

15 Cap. Prohibentur 2. q. 1. cap. Omnip. 4. q. 3. cap. de Catoro de Test. l. Hi tamen omnes ff. de Accus. l. fin. ubi glos. ff. de Privat delict. l. Manifestissimi. & ibi communiter D.D.C. de Furt. Farin. d. q. 12. n. 57. l. Non prohibentur. l. Non ignorat. l. Si crimen. l. de Crimine. l. Uxor tua. l. Neganda Cod. Qui accusar. non poss. Pellegr. d. sect. 3. n. 52. Clar. d. q. 14. n. 2. Gom. de Delict. c. 1. n. 32. & ibi Aylon.

16 l. Si plures, & ibi glos. ff. de Accus. Gom. d. cap. 1. n. 35. vers. Item etiam, & ibi Addit. Aylon.

17 l. 3. §. Si ad plures ff. de Sepulchri violat. l. 2. §. Si simul ff. de Adult. Gom. d. vers. Item etiam, & ibi Addit. Aylon. Farin. d. lib. 1. q. 13. n. 27.

18

Tx. in l. Si plures ff. de Accus. l. Si vero §. Hac autem ff. de His. qui deserterit, vel est fud. l. fin ff. de Collut. deteged. l. 2. §. Simul. ff. de Adult. cum alius citat. à Gom d. c. 1. n. 35. Aylon ad eund. n.

ou denunciaçāo, serlheha recebida, por quanto conforme a direito todos se presumem habeis (22) pera accusar, naõ constando da inhabilidade.

19

Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 16. Consit. Regit lib. 5. tit. 1. c. 1. §. 7. Med. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. n. 11. Gom. d. c. 1. n. 10.

Porém o querelado, ou denunciado, tanto que tiver noticia, que a querela foi dada por inimigos, ou à sua contemplação, ou que o accusador he por direito inhabil, poderá allegar esta exceção, & serlheha recebiba; & provando-se, se julgarà a accusação, & todo o processado por nullo. E se o quereloso, ou denunciante for nosso Meirinho, poderá querelar, posto q̄ seja inimigo, nos casos, em que por nossas Constituições lhe he expressamente applicada pena pecuniaria, por rezaõ de algūs crimes, nos quais, alem da pena de dinheiro, está posta pena corporal.

20

Cap. 1. & ibi Glos. de Accus. verb. Non fatigetur. Clar. d. §. fin. q. 15. n. 1. Farinac. d. q. 12. n. 5. 6.

E havemos por bem, que se algāa pessoa, posto que seja nosso Promotor, querelar, ou denunciar de alguem, por contemplação de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as custas, ou qualquer dāo, que por causa da ditta querela, ou denunciaçāo lhe pudesse vir, a tal querela, ou denunciaçāo seja nulla, &

21

Jul. Clar. d. q. 15. n. 4. 22. Dict. l. Qui accusare, ff. de Accus. Bald. in Addit. ad specul. tit. de Accus. vers. 1.

o tal denunciador, ou querelante pague à parte as custas, perdas, & dāos, & o inimigo, que pelo ditto modo fez concerto, haverà a pena, que haveria a pessoa, de que for querelado, ou denunciado, se o malefício lhe fora (23) verdadeiramente provado, & a querela, ou denunciaçāo licitamente dada.

22

Cap. Qui non probaverit. 2. q. 3. Pellegr. dis. 3. à n. 8. Farinac. d. p. 1. q. 16. Boff. tit. de Accus. n. 17.

CONSTITUIÇÃO III.

Que as accusações, & livramentos se prosegão pessoalmente, & naõ por procuradores, & em que casos estes poderão ser admitidos, & as partes escusas de residir em juizo.

Tx. in l. pen. §. Adcri- men ff. de Public. jud. tx. in c. Abjens 18. 3. q. 9. tx. in c. In cri- min. 5. q. 3. tx. in cap. Tux. 5. in princ. de Procurat. tx. in cap. Veniens 15. vers. Nec possemus de Accus. Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. in fin & §. 3. & lib. 5. tit. 12. 4. §. 14 & 15. Barb. & omnes in d. §. Ad crimen plures, cum qq. Boff. in prax. trinim tit. An in cri- minal. jud. n. 1. & saçoēs, dispoz (1) o direito, que assim os accusadores, como os seqq. Gom. 3. Var. c. 1. n. 12. Clar. Menoch. accusados proseguisem em juizo pessoalmente & suas accusações, & livramentos, & naõ por procuradores.

Themud. 2. p. decis. 201. n. 7. Cald. in l. unie. Cod. Nec ex de- list. de Funct. p. 2. n. 50.

Porque muitas vezes podia acontecer, ficarem frustradas as accusações dos crimes, naõ aparecendo os accusados em juizo; pera em ellas le poderem executar as penas, que lhe fossem impostas, como tambem serem molestados injustamente, ausentando-se seus accusadores, a fim de dilatar os processos, ou por naõ sereim castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispoz (1) o direito, que assim os accusadores, como os accusados proseguisem em juizo pessoalmente & suas accusações, & livramentos, & naõ por procuradores.

Pelo que conformando-nos com a tal disposição, & com as Constituições dos mais Bispados, Leys, & estilos do Reyno, ordena-

denamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer acuzar outra em nosso juizo eclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & proseguir pessoalmente a sua acusação; & da mesma sorte o reo a causa de seu livramento, & que nenhuma delas seja admitida a húa, & outra causa por seu procurador, mais que pera este, estando elles presentes, allegar de seu direito, & encaminhar os seus (2) requerimentos.

Porém se o crime não for grave, mas de qualidade, que provado, mereça sómente pena pecuniaria, ou degredo temporal, ou outra semelhante, ou menor; então assi o acusador, como o acusado não serão obrigados residir em pessoa, mas poderão ser admitidos por seus procuradores; (3) salvo, se destes delictos leves o reo se livrar com carta de seguro, ou pronunciado, que se livre como tal, (4) ou com alvará de fiança, ou prezo sobre homenagem pela Cidade, Villa, ou lugar; porque em estes casos, assi hum, como o outro serão obrigados continuar as audiencias pessoalmente, como saõ em os delictos (5) graves. E ainda, que o reo, estando actualmente prezo pelo crime, de que he acusado, possa conseguir o livramento por (6) procurador, com tudo o acusador deve prosegui em pessoa a sua acusação.

E em todos os casos sobreditos, em que o acusador, & reo saõ obrigados residir, se o não fizerem, o acusador será lançado da acusação, & o nosso Promotor a proseguirá até final; porém se depois de assi lançado, vier dentro do termo de dez dias, contados do lançamento, será outra vez admitido, & sendo segunda vez lançado pela mesma causa, não será mais recebido por parte, posto que torne a aparecer, mas poderá ajudar a justiça, se (7) quizer; & ao reo se averá por quebrada a carta de seguro, & se mandará prender, do que se fará termo pelo escrivão dos autos; (8) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeira audiencia, em que faltou, aparecer em juizo, será admitido sem prizaõ, como se a carta lhe não fosse quebrada; (9) & em têpo de sua auséncia correrão os autos à sua revelia. E se depois de passado o termo dos ditos quinze dias, ou durado elles, antes de se apresentar em juizo, for prezo, (10) proseguirá o seu livramento da cadea (como o podé prosegui os prezos) por seu procurador.

E ainda que em os crimes graves, ou em os menores, & em os casos referidos, o acusador deva pessoalmente residir nas audiencias; com tudo se estiver doente, ou por outra qualquer causa legitimamente impedido, poderá ser admitido

*In his namque terminis
bene posset procurator in-
tervenire ex dôct. Bald. in
l. Reos n. 16. Cod. Accus.
& alior. de qq. Menoch.
de Arbitr. lib. 1. q. 80. n.
83. & 84 Farinac. q. 99.
n. 143. & seqq.*

*Tx. in l. 1. ff. An per aliis
caus. appellat. Ord. lib. 3.
tit. 7. § 2. & lib. 5. tit. 124.
§. 14. Barb. ibi n. 4. Frag.
n. 7. & omnes in d. §. Ad
crimen. Clar. lib. 5. § fin.
q. 32. n. 5 & seqq. Me-
noch. de Arbitr. lib. 1. q.
86. n. 120. & seqq. Farinac.
q. 99. n. 66. & seqq.
Cald. supr. à n. 51.*

*Ut in casib. de qq. Leytaõ
de Securit. q. 12. à n. 2.*

*Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. vers.
Porem isto, & d. tit. 124.
d. §. 14. vers. E sendo a-
cusado: Leytaõ da Securit.
q. 10. n. 5.*

*Bart. n. 10 in d. §. Ad cri-
men. vbi Albert. n. 3. &
imola n. 18. affirmantes
communi D.D. resolutio-
ne, & consuetudine ap-
probari, & cum plurib.
aliis Farinac. dub. 99. à
n. 134. usque ad n. 141.
Cald. supr. n. 65. & 66.*

*Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15.
Cald. in l. unic. Cod. Nec
ex delict. defund. p. 1. n.
44. & alii, de qq. Barb.
ad d. §. 15. n. 2. & con-
cordat. Const. Lamec. lib.
5. tit. 1. c. 2. §. 1.*

*Ord. lib. 5. d. tit. 124. §.
20. in princ. Pach. 1. p.
aref. 107. Mend. in prax.
2. p. lib. 5. c. 1. n. 28. Ley-
taõ de Securit. q. 10. n. 16.*

*Ord. d. §. 20. vers. Poren.
Leytaõ d. q. 10. à n. 17.
usque ad n. 20.*

¹⁰ Ut carcerari potest, ut
jatis deducitur ex Ord. d.
§. 20. ibi Os mandem
prender logo, & late cō-
tra Phab. i. p. arest. 111.
quem bene convenit,
prosequitur Leytaõ d. q.
10. n. 19. ¹¹
Dato namque legitimo
impedimento in crimi-
nalib. admittitur procu-
rator. Ord. lib. 3. tit. 7. §.
3. Boff. in prax. crim. tit.
An. in criminalib. jud.
n. 9. & 10. latissimo Fa-
rin. q. 99. n. 276. & plu-
tib. seqq.

¹² Ord. supr. & omnes supr.
proxime citati, Leytaõ
de Securit. q. 10. n. 14.

¹³ Ord. d. §. 3. Clar. §. fin.
q. 33. n. 3. vers. Sed nunc,
cum plurib. late Farinac.
d. q. 99. n. 278. & num.
286. Leytaõ supr. q. 14.
n. 12.

¹⁴ Ord. d. §. 3. vers. Porem
não poderá. Mend. in
prax. p. 2. lib. 5. c. 4. n. 3.
vers. Sed non poterit.
Const. Lamec. lib. 5. tit.
1. c. 2. §. 2.

¹⁵ Const. Lamec. lib. 5. tit.
1. c. 2. §. 3. Const. Co-
nimb. iii. 31. const. q.
vers. E outro si, in fine.

¹⁶ Arg. Ord. lib. 3. tit. 18. §.
14.

¹⁷ Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15.
vers. E partindose, & §.
16. in princip.

¹⁸ Tx. in c. 7. de Ind. lib. 6.
ix. in l. ult. Cod. Recept.
arbitr. & utrobiq. DD.
Abb. n. 3. & reliqui in
e. Dilecti & de Arbitr.
alii, cum qq. Egid. de
Privileg. honest. art. 2.

¹⁹ Ord. lib. 5. tit. 124. §. 16.
vers. Porem as mulheres
Cald. in l. unic. Cod. No
ex delicti. Defunct. 2. p.
à n. 3. Egid. d. art 2. n.
18. Phab. 2 p. arest. 166.
Leytaõ de Securit. q. 14.
n. 18.

do seu procurador, assi pera allegar por elle as causas de seu (11) impedimento, como tambem pera acusar, & proseguir a acusação, se o reo quizer correr com seu livramento. E sendo o reo pelas mesmas causas impedido, naó só se admitirà sem procurador pera allegalas, (12) mas ainda qualquer pessoa do povo sem procuraçao, (13) posto que seja menor, molher, ou escravo.

Porém não poderá o reo ausente, assi impedido, intentar fofeiçao por procurador ao juiz, q de seu livramento (14) conhecer, ou aos outros officiais de justiça, mas tendo justas causas pera os intentar por suspeitos, as allegará pera seu procurador perante nós, pera em isso provermos, como nos parecer justiça, & o juiz irà procedendo na causa, em quanto naó tiver provizaõ nôla em contrario.

Serão tambem os reos escusos de residir pessoalmente em juizo, em quanto durarem as dilacões das provas, (15) & da mesma faculdade gozaráo os acusadores, ainda que os reos estejaõ prezos. E desta mesma maneira serão escusos hum, & o outro da residencia em o tempo das ferias, (16) se o caso for de qualidade, que naó deva correr em ellas. E outro si será o acusador escuso de assistir ao tempo da publicaçao (17) da sentença.

E porque conforme à direito naó convem à honestidade das molheres frequentar (18) as audiencias, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas acusadoras, o nosso Vigairo geral as escuse de residir em as audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de aparecerem pessoalmente, todas as vezes que se lhe mandar, (19) como có efeito serão obrigadas a aparecer, quando lhes for mandado. E sendo acusadas, & livrando-se com seguro, ou alvará de fiança, serão obrigadas a se apresentar pessoalmente a primeira (20) audiencia; & dahi por diante, dando fiança na forma sobredita, se lhe concederà, que possaõ proseguir os seus livramientos por procurador, (21) ficando da mesma maneira obrigadas aparecer pessoalmente, todas as vezes que o julgador mandar.

E outro si avendo justa causa, poderá o nosso Vigairo geral dar licença, aos que se livraõ com seguro, ou alvará de fiança, pera que não residão em juizo pessoalmente, por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos, que tenhaõ cura de almas, pastores de gado, ou officiais, que ganhem o sustento por seus officios; não poderá porém conceder-lha, pera q deixem de estar presentes ao tempo da (22) sentença.

E por-

E porque entre o acusador, & acusado deve aver igualdade a respeito da residencia (23) em juizo, em todo o caso, em que a algum delles se conceder licença pera não residir pessoalmente, gozará tambem o outro (24) della, pelo mesmo tempo, posto que em a dita licença não seja assi declarado.

²⁰ Arg. Ord. d. §. 16. Cald.
sup. n. 60.

²¹ Comprobat Leitão de Se-
curit. q. 10. n. 12.

²²

Ita in iudicio ecclesiasti-
co solere dispensari affir-
mat Leytão d. q. 14. n. 18.

²³

Ex reg. ix. in c. 2. de
Mutuis petit. ix. in reg.
Non licet 32. de Reg. jur.
in 6.

²⁴

Ex equitate editi quod
quisque juris de q. in l. 1.
¶ per tot. ff. cod. tit. re-
solvit Valasc. consult. 25.
n. 7. quidquid contradic-
cat Leytão d. q. 14. n. 14.
et 15.

L. Libellorum ff. de Ac-
cūs. l. 3. Cod. Qui accu-
sare non possunt.

² Boff. in tit. de Accus. n. 2.
Clar. §. fin. q. 10. n. 2.

³ Clarus d. q. 10. n. 2.

⁴ Const. Portuc. antiqu. tit.
32. cons. 3. Const. La-
mec d. lib. 5. tit. 1. cap. 3.
Ægit. lib. 5. tit. 1. c. 2. in
§. 5 Themud. 2. p. decis.
121. n. 2.

⁵ Const. Ægit. lib. 5. tit. 1.
c. 2. in princip.

Como o modo de proceder por via de soléne (1) acusaçāo, que de direito se observava, esteja tirado totalmente pelo costume, em seu lugar se introdusiraõ as (2) querelas, nas quais senão requere libello com subscripçāo do acusador, mas sómente húa simplez petição, que se dà em lugar do dito libello, na qual se declare (3) o nome do acusador, & acusado, & o crime cometido, lugar, mez, & anno, em que se cometeo; as quais querelas se podem, & devem receber do todo o crime grave; porém não de (4) injurias verbais, posto que atrozes, nem do que se queixar, que lhe fizeraõ afrontas, ou que saltaraõ com elle pera o injuriar, ou afrontar; porque não avendo feridas, nodoas, ou pizaduras negras, ou inchadas, não ha lugar a querela, mas se procederà, como diremos na const. 7. deste tit. excepto, se a injuria real fosse feita a algum Parocho (5) de nosso Bilpado sobre seu officio de Parocho; porque em tal caso, se lhe poderá tomar querela, posto que não ouvessem nodoas, ou pizaduras; & não lhe sendo a injuria feita sobre seu officio, se procederà por denunciaçāo, como tambem se for feita a qualquer outro Clerigo, ou beneficiado; & sendo a injuria verbal, se procederà na forma, que diremos na const. 7. deste titul. & se o Parocho offendido não querelar, ou desistir da querela, depois de a ter dada, o nosso (6) Promotor querelará, ou a proseguirá até final sentença.

⁶ Themud. 2. p. decis. 127.
n. 13. & 3. p. decis. 336.
⁷ n. 12. Farinac. in prax.
crimin. q. 105. n. 291.
Const. Ægit. d. tit. 1. c. 2.
in princ.

⁸ L. Libellorum ff. de Ac-
cūs.

556 Constituições do Bispado do Porto

se cometeraõ; & os nomes, sobrenomes, officios, & qualidades

(9) das testemunhas, que os querelosos nomearem; & as ditas querelas serão por elles (10) juradas, & assinadas; & tambem

com elles assinará nosso Vigairo geral; & naõ podendo, ou naõ

(11) sabendo assinar os querelosos, o declarem assi os Escrivães, que tomarem as querelas, as quais naõ sendo em esta forma das, serão nullas, e de nenhum vigor.

¹² E naõ sendo o quereloso pessoa (12) conhecida, antes da querela ser tomada, se lhe mandará, apresente ao menos húa pessoa, que o conheça, & declare ser aquelle, que se nomea, & do que a testemunha declarar, dará o escrivão fé na querela; & naõ he necessario, que a testemunha assine, & o julgador, que de outra sorte receber a tal querela, pagará todas as custas, que por elas se fizerem, porém ella ficará valiosa.

¹³ E sendo o quereloso leigo, ou por qualquer outra via exemplo de nossa jurisdição, naõ será admitido a querelar, ou acusar, sem dar primeiro (13) fiança de pessoa eclesiastica de nossa jurisdição; & naõ a achando, dará por fiador hum secular abonado, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, & dânos, em que o quereloso for condenado por sentença, sem pera isso ser requerido, ou notificado o fiador, mais que pera se aver de fazer execução em seus bés, & se obrigará o dito fiador leigo por (14) ju

ramento dos Santos Evangelhos a responder sobre a dita fiança diante nossas justiças, renunciando o juizo de seu foro, de que fa

rà termo nos autos, que assinará o dito fiador, & Vigairo geral,

& a quantia da fiança se tomará sempre bastante pera o sobredito.

¹⁴ to, & ao menos será de trinta (15) cruzados, & naõ sendo bastante por culpa, ou dolo, de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens, o que faltar.

E se o quereloso for tão pobre, que naõ ache fiador jurando-o assi, serlheha recebida a querela, obrigando-se na forma desta constituição às custas, perdas, e dânos.

¹⁶ E acontecendo que o quereloso jure mal a querela, encobrindo a inimisade, ou inhabilidade, que tem, constando della depo

is, alem de ser (16) nullo todo o processado, & aver de pagar as custas, provando-se, que o fez com malicia, será o dito quereloso condenado em outras penas, que nos parecer. E da mesma (17) maneira se procederá contra o que naõ provar a querela, se constar, que a deu maliciosamente.

¹⁷ E mandamos, que nenhum querelado seja prezado pela

pela querela (18) sómente jurada, que contra elle se deu, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algúas tes-
temunhas, ou até vinte dias contados, do em que a querela se re-
cebeo, se lhe perguntaráo, sem o querelado ser para isso citado,
& se por ellas constar, quanto baste pera o querelado ser prezo
(o que ficará no arbitrio de nosso Vigairo geral) assi o pronun-
cie, & faça com toda a diligencia prender.

Ord. d. tit. 117. §. 12.
Const. Egii. d. c. 2. §. 6.
Clar. § fin. q. 28. Sac. de
Ind. 1. p. c. 42. n. 2. Farin.
de Carcerib. & Carcerat.
q. 27. à n. 112. cum seqq.
Ciarlin. lib. 3. c. 228. n.
35.

§. I.

*Que em quanto durar a causa da acusaçāo, & querela não possa o acusado, & querelado querelar, nem acusar ao acusador,
& que senão receba querela de materia ja dedu-
sida em juizo.*

Conformando-nos com a disposição (1) de direito, orde-
namos, & mandamos, que nenhūa pessoa, que for crimi-
nal, ou civilmente querelada, ou por outra via acusada de
algum crime, possa querelar, ou acusar criminal, ou civilmente
a seu acusador, senão depois da sentença dada executada; excep-
to, se a acusaçāo, & querela for de mayor delicto, ou injuria
feita immediatamente a sua (2) pessoa, & tiver as mais qualida-
des.

Cap. Neganda. 3. q. 11.
cap. 2. in fin. 4. q. 1. c. fin.
de Test. 1. ls., qui reus ff.
de Publ. jud. 1. Neganda.
Cod. Qui accus. non poss.
Farinac. in prax. crim.
tit. de Accus. q. 12. n. 23.
Pellegr. de Offic. vicar. p.
4. sett. 3. n. 30. Clar. d.
§. fin. q. 14. n. 12.

*mf. 1. Como tambem nenhuma pessoa, q for condenada em causa
civel, poderá (3) querelar do vencedor, até com efeito a sen-
tença se executar, & elle ser satisfeito; salvo em o caso de feridas
abertas, nodoas, ou pizaduras mandadas fazer pelo mesmo ven-
cedor; & jurará neste caso a querela na forma costumada. E exe-
cutada a dita sentença, poderá o tal condenado querelar do dito
vencedor, com tanto, que a querela seja de crime, que lhe toque,
ou aos seus, ou daquelles delictos, dos quais os inimigos por di-
reito podem querelar. E tambem em quanto pender a causa ci-
vel, antes da sentença dada, poderá o reo querelar do autor, pois
senão acha pera isto prohibido.*

Clar. d. q. 14. n. 12. Pelle-
gr. d. n. 30. vers. Ballit ta-
men.

*mf. 1. E mandamos outro si, q senão receba querela de (4) soborno,
falsidade, & perjurio, ou de outra semelhante materia ja dedusi-
da em juizo, ainda que os artigos della naó fossem recebi-
dos; salvo, se no despacho ficasse à parte reservado seu direi-
to sobre a materia delles. E sendo por algum calo recebida*

Ord. d. tit. 117. §. 15.
Const. Egii. lib. 5. tit. 1. c.
3. §. 2. Barb. ad Ord. d. §.
15. n. 1. Cabed. 1. p. dec.
23. Phab. 1. p. 419. 1. 119.

a querela, & acusaçō contra a forma desta constituiçō, será nulla, & de nenhum vigor, & o que assi querelar, & acusar, pagará as custas dos autos.

D.Thom.2.2. q.33. art.
Y.in corpore Soto de Rat.
tegendi secreci, memb:2.
4.p. q.1. DD ad ix in c.
Novit 13. de Iud. ibi Pra-
ceptor Correa n. 33.

Matth. c. 18. Luc.c.17.
c. Si peccaverit t.g. 1.c.
Novit 13. de Iud. Sac. de
Iud. p.1.c. 54.n.4 Pellegr.
de Offic. Vicar. 4.p. sect.1.
n.2.vers. Eiusmod. Sylv.
verb. Correctio n. 4 Nā-
var. in Man. c. 24 à n.
12. Conc. Valens. 1. c. 8.
Carthag. 7. c. 5. relata à
Tellez ad ix. in d. c. No-
vit n. 4. Barb. ad eund.
ix. n. 5. & ibi Praceptor
Correa d. n. 33.

Praceptor Correa sup. v.
36. cum plurib. Dian.
tom. 7. trad. 4. resolut. 4.
Lastr. ad ix. in cap. Irre-
fragabilis 13. de Offic. In-
dic. Ord. q. 1. n. 137. Fra-
gos de Regim. reip. p. 2.
disp. 25. § 1. n. 8.

Tx. in cap. Plerunq. in
princ. 2. q. 7. c. 1. en segg
6. q. 2. ibi gloss. & DD.
c. 2. ibt nisi judicario or-
dine. tit. de Offic. ordi-
nac. cum plurib. alibi. de
gg. Praceptor Correa in
d. c. Novit n. 76.

Matth. d. c. 18. Luc. d. c.
17 d. c. Novit 13. de Iud.
Sac. d. n. 4. d. c. Si p:cca-
verit. Navar. in Man. d.
c. 24. n. 14. Pal. tom. 1.
trad. 6. de Char. disp. 3.
punct. 8. n. 1. Dian. d.
trad. 4. resolut. 37. Frag.
& disp. 25. § 1. n. 5.

Sac. d. c. 54. n. 5. Pellegr.
d. sect. 1. n. 10. cum D.

Thom. Richard. Adrian.
Sot. Aegid. Coninch Scac.
& alius tenet Palao tom.
1. trad. 6. de Char. disp.
3. punct. 11. n. 1. & 2.
Frag. d. § 1. n. 27.

CONSTITUIC, AM IV.

Da correção fraterna, & denunciaçō evangelica.

HA dous modos de emenda, & correção correspondentes aos dous (1) dāos nascidos do peccado mortal, hum que padece o peccador, & outro que padece a republica, & as pessoas, contra quem se comete, humas das quais se chama fraterna, & outra judicial, & pera se vir a estas correções, ha duas maneiras de denunciações, hūa ordenada a se faber, & castigar o delicto, de que se tratará na constituição seguinte, outra evangelica, que se faz com charidade aos Prelados da Igreja, a vendo precedido a correção fraterna, (2) segundo a doutrina de Christo Senhor nosso, a qual denunciaçō evangelica por preceito, que ordinariamente obriga a peccado (3) mortal, deve todo o Catholico fazer, concorrendo oportunidade, & necessidade.

Portanto declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correção fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em q estiverem seus proximos, emendando-os fraternalmente, quando ha esperança, que se emendarão, não avendo algum inconveniente grave, que o impida; & quando se não consegue emenda, depois de feita a tal correção, & o proximo, que a faz, não poder provar o (4) delicto, & por esta causa, ou outra semelhante não for, como não he, obrigado denunciar judicialmente, tem obrigação de recorrer a (5) nós, dando-nos conta com todo o segredo do mao estado, em que vivem, pera que por meyo de ameaçações, comminações, & outros remedios, que nos parecerem convenientes, como pay espiritual acudamos com paternal cuidado, a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores.

E pera que esta obrigação se cumpra com mayor facilidade, declaramos, que em quanto se recorre a nós paternalmente, não podemos dar castigo algum, & só podemos aplicar os meyos de reprehensiones, (6) & comminações, que julgarmos mais acomodadas, & frutuosas ao serviços de Deos, & bem das almas, com toda

toda a cautela, & resguardo necessário.

vers. 3. E posto que este preceito evangelico da correccão fraterna, por ser affirmativo, não obriga, senão em ocasião legitima (7) de tempo, & de lugar, & delle se escusaó regularmente os Fieis *disp. 3. punct. 5. n. 5. Exe* Christaos, não avendo esperança de emenda (8) nos proximos, *D. Thom. Sato, & alii.* Príceps:or Correa in d. s. ou quando temem, que della lhes resultem (9) odios, dissensões, *Novit num. 34. & n. 36.* Dian. tract. 4. resolut. 5. & outros dânos, que pelos tais admoestados lhes serão feitos, ou *Bonac. tom. 2. in prim. praecept. Decalog. disp. 3.* por outras causas.

vers. 4. Com tudo exhortamos a todos nossos subditos, que não devem de fazer a dita denunciação, avendo tempo, & commodity; & senão esqueçaó desta obrigação tão importante, considerando, que muitas vezes se podem por esta via emendar os proximos, ainda quando de sua emenda aja pouca (10) esperança; e pera que nessa matéria se ajaõ com melhor acerto, consularão seus confessores, ou outras pessoas doutas, & graves, comunicando-lhe os inconvenientes, que se lhe offerecerem pera deixarem de fazer a dita correccão fraterna em segredo, pera q̄ as possaõ encaminhar; & se lhe aconselharem, que os tais inconvenientes os não escusaó, cumprão este preceito com charidade, & zelo do bem espiritual, & salvação das almas de seus proximos.

CONSTITUICAM V.

Da denunciação judicial.

A Denunciação (1) judicial he humana manifestação dos crimes, pera que por meio della sejaõ castigados, os que os cometeraõ, pera satisfação da republica, & da parte, se a ouver. Estas denunciações se podem fazer de duas maneiras, ou geralmente denunciando em geral algum crime, que se commete, sem nomear os delinquentes, ou especialmente de certo crime, & pessoa, que o cometeraõ. No primeiro caso pode, & deve o juiz inquirir geralmente ex officio do tal delicto, & deve ser em aquelles casos, em que as devassas tem lugar. No segundo caso deve preceder infamia, (2) & sem ella não pode o juiz inquirir especialmente contra algúia pessoa em particular; ou se requerer, que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa pelo Promotor, ou pela parte.

E estas denunciações gerais, e especiais se podem fazer, por

*Cab. Palao d. tract. 6.
D. Thom. Sato, & alii.
Príceps:or Correa in d. s.
Novit num. 34. & n. 36.
Dian. tract. 4. resolut. 5.
Lastr. d. q. 1. n. 145.
Bonac. tom. 2. in prim. praecept. Decalog. disp. 3.*

*Tx. in c. Siquis de Penit.
disp. 7. Dian. d. tract. 4.
resolut. 11. §. 1. Palao d.
tract. 6. disp. 3. punct. 3.
n. 1. Lastr. d. q. 1. n. 246.
Bonac. d. punct. 7. n. 7.
vers. Tertia est.*

*Proverb. 9. Matth. 7. Dia-
an. d. resolut. 11. §. 2. Bo-
nac. d. punct. 7. n. 12. Pal.
d. disp. 3. punct. 1. n. 5. &
punct. 6. n. 1. Navar. in
Man. d. c. 24. n. 12.*

*In dubio enim, an corre-
ctio sit profectura, iustius
est corriger, P. Lastr. d. q.
1. n. 246. Palao d. punct.
5. Dian. d. tract. 4. resol.
15. & resolut. 16. & 17.*

*Tx. in c. Novit 13. de
Ind. c. Super his, in princ.
de Accus. Pellegr. p. 4.
scđ. 1. & n. 3. tum seqq.
Bosf. in prax. crimin. tit.
de Denunciat. Seac. de
Ind. 1. p. 6. 55. & 56.
Pal. d. tract. 6. disp. 3.
punct. 13. Mend. in prax.
Lusit. 1. p. lib. 5. c. 2. & 2.
p. lib. 5. c. 2. Paz in prax.
p. tom. 1. c. 2. Carenç.
de Offic. Sand. Inquis. p.
3. m. 1. §. 3.*

*Cap. Qualiter, & quando
i. in fin. de Accus. Genes.
c. 4. & c. 19. Exod. c. 2.
& c. 3. Tellez ad ix. in
c. Inquisit. de Accus. n.
9.*

560 Constituiçõens do Bispado do Porto

P. Laffr. ad ix. in cap. 2. quaisquer pessoas, (3) em todos os casos, em que podem acusar,
de Offic. Indie. ordin. q. 3. & querelar, & nelloas nomeará o denunciador as (4) testemu-
nhas, de que tiver noticia, declarando seus nomes, sobrenomes,

P. Laffr. d. q. 3. n. 3. 2. Cap. ofícios, & qualidades; & jurará (5) outro si, que as dà bem, &
tre. Pal. tom. 1. trad. 4. verdadeiraamente, e as assinará; alem disso, sendo leigo, ou pes-
disp. 6. punct. 3. n. 3. Ca- quisit. p. 3. m. 1. §. 3. n.
rena de Offic. Sand. In- soa exempta de nossa jurisdição, dará (6) fiança de pessoa Ec-
22. *clesiástica de nossa jurisdição;* & naó a achando, hum secular a-
Palao d. punct. 3. n. 3. Ca- bonado na forma, que fica dito na constit. 3. vers. 3. tratando das
rena d. §. 3. n. 21. querelas, e tudo o mais disposto se observará nestas denuncia-
ções.

Conec. Prov. Brachar. act. E se o denunciador quizer prosegui-la, o poderá fazer, porém
. 2. tit. de Fiscal, seu Pro- *Quia ad Promotorem* naó querendo, o faça nollo (7) Promotor até final sentença, &
motor. c. 9. *Speciat prosequi: omnes* tendo algúia rezaó pera o naó fazer, nos dará conta, & procura-
causas justitiā vindicati- tangentes, quia rà sempre, que as denunciações dadas por parte da justiça se dem-
in locum privati accusa- toris successit d. Conec. com a consideração devida, pera que naó succeda ficarem por
Prov. Brachar. c. 9. & *ellas infamadas sem fundamento as pessoas, que dantes o naó es-*
act. 4. in posse. p. c. 20. tavao.

15. glos. 2. n. 1. Salzed.

in prax. c. 6. n. 10.

E se algúia pessoa vier informar a nosso Vigairo geral, ou Pro-
motor de algum delicto, & naó quizer formar a denunciação em seu nome, o Promotor se informe do denunciante, & das teste-
*munhas, que averá, pera o provar, & tomada a informação ne-*cessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras proponha
*sua denunciação na forma do estilo; & nestes casos encarrega-*mos muito a nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, &
*procedermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em grá-*de segredo as pessoas, que os avizarem, & denunciarem de al-
gum delicto, pera que assi o façáo de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

Ord. lib. 5. tit. 2. §. 1. Pra- ceptor Sous. in c. In omni

negocio 4. de Testib. vers.

Dico 2. Dian. tom. 7.

trad. 4. resolut. 61. n. 7.

Farin. q. 60. n. 75. Con- ciol. Resolut. crim. verb.

Accusator. resolut. 6. n. 2.

Cap. In fidei favorem de

Heres. lib. 6. Carena ubi

supr. n. 19. & 20. Farin.

de Heres. q. 185. n. 32. &

65. Palao tom. 1. trad. 4.

disp. 8. punct. 2. Conciol.

de r. solut. 6. n. 7. Dian.

d. resolut. 61. n. 7.

E mandamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, naó recebaõ
*denunciação, ainda que seja de nosso Promotor em delictos le-*ves, porque nestes tal poderão os culpados ser citados, & de-
mandados ordinariamente, & que naó admitaõ por testemunhas (8) os denunciadores nas denunciações, que derem; salvo (9)
no crime de heresia, & em outros, em que conforme a direito o de r. solut. 6. n. 7. Dian. podem ser.

E achandose, q alguma pessoa denunciou maliciosamente,
Ord. lib. 5. tit. 118. §. 2. será a denunciação avida por nulla, e o denunciador condenado
Clar. §. fin. q. 7. num. 12. nas custas singelas, ou (10) em dobro, segundo a malicia, & nas
Mascard. de Probat. con- clus. 2. 4. Cabea. 1. p. arrest. mais perdas, & dânos, que o denunciado por essa causa tiver re-
52. Barb. in l. Eum, qui cebido; & nas mesmas penas encorrerão o Promotor, & Meiri-
semere n. 161. ff. de Ind. nho,

nho, constando, que maliciosa, & calumniosa, ou temerariamente denunciaraõ.

CONSTITUIC, A M. VI.

Das devassas, ou inquirições.

AS devassas, a que o direito chama inquirições, saõ húa in-formaçao (1) do delicto, feita por autoridade do juiz ex officio. Forão ordenadas, pera que, naó avendo acusador, naó ficassel os delictos impunidos; estas ou saõ gerais, ou (2) especiais, as gerais, ou o saõ (3) totalmente como aquellas, em que se inquire geralmente dos crimes, excessos, & peccados, pera se emendarem, & castigarem, quais saõ as que os Prelados fazem, quando visitaõ as suas (4) Dieceses; ou saõ gerais, quanto às pessoas; & especiais, (5) quanto ao delicto, como sucede, quando consta ser cometido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro ecclesiastico, & naó se sabe, quem o cometeo; as inquirições, ou devassas (6) especiais, saõ, quando se inquire especialmente, assi quanto às pessoas, como quanto ao delicto, especificando pessoa certa, & certo crime; a saber, se N. cometeo tal sacrilegio: as gerais se podem fazer, ainda que naó aja (7) infamia, ou indicio contra pessoa algúia, por quanto se fazem pera se saber, se ha culpas, ou (8) peccados, que se devaõ emendar, ou castigar, ou outras cousas, que se ajaõ de reformar.

vers. 1. E sem as ditas inquirições gerais senão pode passar a inquirição particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem que primeiro preceda infamia, (9) da qual primeiro conste nos autos legitimamente; salvo nos (10) casos, em que conforme a direito se pode denunciar, & proceder a inquirição particular sem infamia.

vers. 2. Porem quando algúia pessoa querelar, ou denunciar de outra, se pode proceder à inquirição, ou devassa particular contra o querelado, ou denunciado, sem proceder infamia; mas nosso Promotor naõ (11) poderá denunciar de pessoa algúia, nem requerer contra ella inquirição particular, sem que tenha bastante informaçao, de que está infamada.

vers. 3. E constando a nosso Vigairo geral, sem saber pessoa certa, que se cometeo algum delicto grave, em que seja necessario o fazer-se devassa geral, mandamos, que tanto que tiver noticia delle,

Farinac. tom. 1. tit. 1. de Inquisitionib q. 1. num. 3. Clarus §. fin. q. 3. n. 2.

Ord. lib. 1. tit. 6 c. à §. 39. usque ad §. 67. & tit. 58. §. 51. & d. tit. 65. §. 31. cum duob. seqq. Leytaõ de Iur. Lusit. trad. 3. q. 1. n. 1. Pellegr. de Offic. vicar. p. 4. sed. 2. à n. 3. Mend. in praxi 1. p. lib. 5. c. 3. n. 2. Seac. de Iud. 1. p. c. 83. §. 85. Paz in praxi 5. p. tom. 1. c. 1. n. 2. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 2.

Pellegr. d. sed. 2. n. 3. vers. Generalis omnino. Pegas. d. n. 2.

De qq. in c. Placuit 10. q. 1. c. Romana §. Sane, & seqq. de Censib. in 6. Pellegr. ubi supr.

L. In mandati. ff. de Cond. obturp. caus. Pellegr. d. sed. 2. n. 3. vers. 2. Pegas. d. n. 2.

L. Ea quidem ff. de Accus. Pellegr. d. sed. 2. n. 4.

C. Placuit 10. q. 1. c. Romana §. Sane, de Cens. Farin. de Inquis. q. 9. n. 19. Pellegr. d. sed. 2. n. 6. vers. Iudex autem.

Arg. l. Congruit ff. de Offic. Presid. c. 1. c. Irrefragabil. de Offic. ord. Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

C. Qualiter. & quando o 2. de Accus. c. Inquisit. cod. tit. Leytaõ de Iur. Lusit. trad. 3. q. 9. Pellegr. d. sed. 2. vers. Iudex autem, c. Ad nostram de Iur. j. rando.

Quos refert Farin. d. tit. 7. q. 9. à n. 11. usque ad finem.

Const. Regit. lib. 5. tit. 1. c. 6. §. 3. Lamec. lib. 5. tit. 1. c. 4. §. 4. Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. Clarus §. fin. q. 7. in princ.

¹² Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. in logo com maior brevidade possível comece a tirar devassar, & fine, & §. 39. Leytão de prosiga de maneira, que regularmente esteja acabada dentro em de Inv. Lusit. tract. 3. q. 5. n. 2.

¹³ Farinac. de Opposit. con- (12) trinta dias, depois que começar, ou nos mais, que parecer tra personas test. q. 62. n. 19. pera melhor constar do delicto, tirando ao menos trinta teste- munhas, & lhe encomendamos muito, & aos mais Ministros, que

¹⁴ De qq. vido Farin. d. tit. quando fizerem inquirições, as examinem com cuidado, exclu- de Opposit. contra perso- indo aquellas, que notoriamente forem (13) inhabeis pera tes- nas test. d. q. 62. n. 82. temunharem, (14) excepto nos casos privilegiados em direito; Clar. §. fin. q. 24. n. 19. Pellegr. de Offic. vicar. p. admoestando-as, que sem affeição (15) odio, respeito, ou temor 4. sedl. 4. à n. 28. digaô tudo, o que souberem na verdade; & nos testemunhos, que

¹⁵ Cap. Quoties, de Testib. tirarem, preguntarão sempre às testemunhas a rezaô, que tem (16) de saberem, o que testemunhaô, se he de vista, certa sabedoria, fama, ou por indicios, & as circunstancias do tempo, lu- Tempore de Test. & at- gar, & qualidade dos indicios, & mais cousas necessarias, pera se testat. Pellegr. dict. sedl. 4. à n. 44. Barthol. in l. de Minore §. Plurium n. 23. saber a verdade.

¹⁶ ff. de Quast. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Farin. q. 73. n. 36. Concl. Resol. erim. verb. Testis quoad dicta à num. 5. cum seqq. Bobadil. lib. 5. Politic. c. 1. n. 72. & c. 3. n. 49. E tanto que algúia, ou algúias testemunhas dignas de credito, & sem suspeita, preguntadas geralmente, derem em algúia pessoa particular, logo o juiz poderá preguntar às mais testemunhas, não sómente em geral, mas tambem em particular pella tal pessoa. Com tudo lhe não declarará as (17) particularidades, com que as testemunhas antecedentes depuzeraô; & só fará aquellas

¹⁷ Glos. in c. Cum causam, verb. Procuratores, & glos. in c. Venerabili. vers. Sigillatum, de Test. glos. in l. Si quando Cod. de Testib. Pellegr. d. sedl. 4. n. 3. vers. Nota tamen Ba- jard. ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Farinac. do Opposit. contra examen test. q. 80. à n. 92. E depondo as testemunhas de fama, & ouvida, lhes pregunta-

rão, se ouviraô, o que testemunhaô, a muitas, ou (18) poucas pessoas, & de que qualidade eraô, & se a fama nasceu de pessoas graves, honestas, & sem suspeita; ou pelo contrario de vis, ou de mao (20) nome, ou inimigas dos denunciados, & se a fama he constante, ou sómente hum rumor vaô, de que se deve fazer pouco caso; trabalhando quanto for possível, por averiguar, se a fama se prova na forma, (21) que o direito ordena.

163.

¹⁸ Fama enim debet esse so- lida, inconclusa; & non levius. Maschard. de Prob. concl. 749. n. 10. Escobar.

¹⁹ de Puritat. sanguinis 1. p. q. 9. §. 4. n. 6. Farinac. da Indic. & tort. q. 47. num.

C. Licet ex quadam, de

Testib. Qualiter, & quando de Accus. l. Miles §.

Mulier ff. de Adult. l. 3.

§. Magis scire, ff. de Test.

Masc. de Probat. d. concl.

749. n. 9. Escobar de Pu-

rit. sang. d. §. 4. n. 9. & n.

18. M. noch. de Presum-

pt. lib. 1. q. 1. n. 44. Ord.

lib. 5. tit. 134. in princip.

Fama non debet originem trahere à malevolis, vi- lib. & suspectis ex. in d. c. Qualiter, & quando de Accus. Escobar. d. §. 4.

CONSTITUICAM VII.

Como se procederá nas injuriias verbais.

Como somos informados, que algúias vezes se tomaô querelas de algumas pessoas Ecclesiasticas, por se dizer pelos

n. 8. Farin. de Indic. & tortur. d. q. 47. n. 156. Va- lenfuei. conf. 92. n. 167. Pellegr. d. p. 4. sedl. 2. n. 44. Barb. de Canon. c. 13. n. 41.

²¹ Masc. de Probat. concl. 750. Farin. d. q. 47. à n. 307. cum seqg. Escobar d. §. 4. à n. 29.

querelosos, que lhes disserão más palavras, ou que saltarão com elles pera os matar. Ordenamos, & mandamos, que a nenhúa pessoa se tome querela, por dizer, que algúia outra de nossa jurisdição lhe disse palavras injuriosas, & feas, ou que saltaraõ com elle pera o matar, ou pera lhe fazer outro mal, & dâo, sem aver efecto; nem por estas injurias seja prezo o reo; porém poderá demandar sua injuria, & dâo por petição, (1) tendo a injuria ordinaria; & nas atrozes, (2) por libello; & nosso Vigairo geral procederá nos ditos casos conforme a direito; & quando pela prova, que for feita, achar, que a injuria foi tal, que vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo, merece o injuriador ser prezo, o poderá mandar (3) prender, assi antes de final sentença, como ao tempo della, segundo lhe parecer justiça.

E se a injuria for feita em audiencia, o dito Vigairo geral, se

lhe parecer, que o injuriador merece ser logo prezo pelo dezato, que fez à justiça, o pode, & deve mandar prender logo, & fazendo disso auto, castigalo, como parecer, posto que o injuriado não queira proseguiir a sua injuria.

E pera que os reos não vão indefensos, mandamos, que nas eod.tit. ix. in §. Atroz tais injurias se guarde a ordem seguinte: fará o injuriado petição, em que narre o caso, como acontece, da qual petição se dará vista ao iujuriador, que responderá a ella em termo breve, que pelo dito Vigairo geral lhe for assinado, & pera prova da petição, & reposta della se dará húa só dilação breve a arbitrio do julgador, & parecendo-lhe, que convem, poderá mandar arrezoar às partes a final, & nunca nas injurias ordinarias admitirà libello em forma, salvo as injurias forem atrozes, ou feitas a pessoas, que de nós, ou de nosso Vigairo geral tenhaõ segurança dos injuriadores, & ainda nestes casos restrinjirà os termos, quanto for possivel.

E ainda que todas as injurias feitas aos Clerigos sejão (4) atrozes, declaramos, que isso se entende, quanto à estimação, & condenação, respeitando a qualidade das pessoas, porém quanto à ordem de as proseguiir em juizo, se a injuria em si (sem consideração da pessoa do Clerigo) não for atroz, se proseguirá por petição, & não por libello.

CONSTITUICAM. VIII.

Das cartas de seguro.

Conformando-nos com as Constituições de nossos predecessores, costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes

Const. Portue. antiqu. tit. des escandalos, que do contrario se seguirão. Ordenámos, &
32. const. 8. in princ. mandamos, que senão passe, nem guarde carta de seguro negati-
Quid. s. tit. 130. in princ. va a pessoa algúia em caso de morte, salvo, sendo ja passado o ter-
Leytaõ de Iur. Lusit. tract. mo de tres (1) mezes, depois do dia, que a morte aconteceo; &
2. q. 5. n. 10. Prompt. Lu- no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas ne-
sit. Enjurid. verb Char- gras, ou inchadas, ou de outras feridas, em que parecer algúia a-
tan. 168. Thom. Vaz. al- lejaõ, senão passe, senão depois de (2) trinta dias contados do
leg. 67. n. 14. dia do delicto; & concedendo-se antes dos ditos tempos, serão
Const. Portue. antiqu. d. nullas, & (3) de nenhum vigor.
const. 8. Ord. d. tit. 130.

in princ. Leytaõ supr. d. E mandamos aos escrivães, sob pena de suspensão de seus offi-
q. c. n. 6 Thom. Vaz. d. cios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno, em que se
n. 14. Prompt. Iurid. d. n. passão, com clausula, em que declarem, que nos ditos casos he-
168. (4) passado o dito tempo dos tres mezes, ou trinta dias, & que
Const. Egit. lib. 5. tit. 1. c. até o termo de direito se apresentem os reos com ellas em juizo,
8. in princ. Lamec. lib. 5. citadas as partes. Porém assi em hum, como em outro caso dos
tit. 1. cap. 5. assima referidos, se poderá logo, sem esperar tempo algum, pas-
Const. Portue. antiqu. d. sar carta de seguro confessativa com (5) defeza; sendo tal, que
const. 8. in princ. Ord. d. provada, conclua naõ ter o reo culpa algúia, porque deva ser con-
tit. 130. Const. Lamec. d. c. denado, como se allegasse, que matou, ou ferio em sua necessa-
5. Egit. d. c. 8. Leytaõ d. ria defensaõ, ou outra semelhante; (6) mas naõ se averão por
9. 5. n. 8. & 15. Thom. defezas bastantes, pera se concederem cartas confessativas, as q
Vaz d. alleg. 67. n. 14. provadas diminuem sómente a culpa, & a naõ excluem de todos,
Quas refert. Leytaõ de Se- nem quaisquer outras semelhantes, que saõ mais (7) contraria-
curredit. q. 15. n. 6. & seqq. dades, que defezas.

Const. Prov. Brachar. att. E conformando-nos com o Concilio Provincial (8) Bracha-
4. post p. c. 19. Const. La- rense ultimo, & com as Constituições de outros Bispados, orde-
mec. d. c. 5. §. 1. Const. namos, & mandamos, que no dito caso de morte, & nos sacrile-
Egit. d. c. 8. §. 12. gios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereção

pena de morte natural, ou civel, ou pelos Sagrados Canones car-
 cere perpetuo, galés, degradação perpetua, como saõ os de le-
 za Magestade, moeda falsa, tréicaõ, homicidio, tirada de pre-
Const. Egit. d. c. 8. L. 4. zos da cadea, resistencia feita aos Ministros da justiça, naõ passe
mcc. d. c. 5. §. 2. Thom. nosso Vigairo geral carta de seguro confessativa, ou negativa sem
Vaz d. Alleg. 67. n. 37. licença nossa, pera vermos, se convem conceder-se. E tomndo
usque ad n. 41. Reform. o culpado carta de seguro confessativa com defeza em qualquer
just. §. 1. Leytaõ de Iur. crime, não poderá negar depois na (9) contrariadade, & negan-
Lusit. d. tract. 2. q. 9. n. do, lhe naõ valerá a dita carta.

24. vers. Neque tandem. E por evitarmos os dânos, que resultaõ de valerem os passos
Const. Egit. d. c. 8. §. 10. para cartas de seguro; ordenamos, & mandamos, que daqui em
Lamec d. c. 5. §. 3. Nova diante não (10) valha passe algum per si só, para efeito de não
Reform. just. §. 5. Leytaõ ser
de Iur. Lusit. q. 7. per tot.

Phab. i. p. arct. 171. &

2. p. arct. 107.

ser prezo aquelle, que a ouve; mas servirà sómente, pera por elle se lhe fazer a carta de seguro; a qual naó valerà, senaó depois de passada pela chancellaria; & o escrivaõ começará sempre a carta na (11) mesma folha, donde se puzer o despacho pera o passe,^{Const. Regit. d. cap. 8. §. 10.}

^{10. 4.} E toda a pessoa, que pedir, & ouver carta de seguro, & a quebrar, ou naó se apresentando, depois della passada, atè dezoito dias, ou naó continuando pestoalmente nas audiencias, poderá impetrar segunda, & (12) terceira; mas naó lhe serão passadas mais sem especial provizaõ nossa; ou seja antes de se citar a parte, ou no discurso do livramento; & quando se pedir a segunda, declarará, o que a pede, que quebrou a primeira, & se lhe passará a segunda com termo de menos dias, que a primeira; & o mesmo se guardará, quando se pedir a terceira, por se aver quebrado a segunda; & sempre pagará as custas do retardamento, & tornará a citar as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

^{11. 5.} E se algúia pessoa, antes de ser dada a querela, ou (13) denunciaão, ou feito auto, pedir, & impetrar carta de seguro, mandamos, que lhe naó aproveite, mas seja nulla, & de nenhum vigor; porém avendo-a depois da querela, ou denunciaão, ou de se aver feito o auto della, lhe valerà, & lhe naó será avida por quebrada, senaó, passado o termo della, depois da procuraçao, ou culpa feita. E ainda que algúia pessoa, que se livrar com carta de seguro, quebre os termos della, & for requerido, que o prendão, nem por isto o serà, se delle naó ouver culpas obligatorias, mas deve ser ouvido, como se nunca impetrara a dita carta, porque pela impetrar, naó cometeo culpa, & o quebramento della naó obrigá a pena.

^{12. 6.} E por (14) evitarmos escandalos, & inconvenientes, que resultaõ de andarem os delinquentes nos lugares do delicto, ao menos nos casos de morte, mandamos, que os que sobre o tal delicto impetrarem carta de seguro, naó entrem nos ditos lugares, nem onde os adversarios viverem, sem nossa licença, em quanto durar seu livramento; & fazendo o contrario, por esse mesmo feito lhe será a carta de seguro avida por quebrada; salvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr seu livramento, & neste caso naó passarão pela rua, (15) onde as partes viveré, ou o delicto foi cometido, naó vivendo elles na mesma rua, ou avendo outra.

^{13. 7.} E mandamos, que toda a pessoa, que se livra com carta de

¹³
Const. Lamecens. d. c. §. §. 5. Leytaõ, ubi supr. q. 5.

¹⁴
Ord. lib. 5. iii. 123. §. 1.
Const. Regit. d. c. 8. §. 9.
Lamec. d. c. 5. §. 6. Leytaõ de Iur. Lusit. q. 10.
n. 27. Phab. 1. p. arrest. 158. & 2. p. arrest. 161.

¹⁵
Const. Lamec. d. c. 5. §.
6. vers. Salvo forem.
Regit. d. c. 8. §. 9. vers.
Salvo tendo.

^{16.} seguro, especialmente sendo (16) pessoa Ecclesiastica, não entretanto na casa do auditorio, em quanto se estiver fazendo audiencia

com armas , posto que tenha licença para as trazer. E o que se livrar por carta de seguro , deve aparecer , & residir nas audiências pessoalmente , como fica dito na constituição 2. deste titul. Porém quando o feito for a noite Vii

Porem quando o feito for a nosso Vigairo geral com contraditatorias, ou a final, achando, que ha de ser condenado, o mandará prender, principalmente sendo os crimes graves, que mereçaão pena corporal; & nunca se publicará nestes casos a sentença antes do dito reo estar no aljube, ainda que esteja ja posta, & dada em segredo, o que he (17) conforme as Constituiçõés de nossos predecessores, & estilo do auditorio.

CONSTITUICAM IX.

Dos alvaràs de fiança.

Por quanto algúas vezes convem ao bom governo, & administraçao da justiça (1) mandarem-se soltar alguns presos, pera se livrarem sobre alvarà de fiança, & conceder-se a mesma, aos que ainda o naõ estaõ; porém porque este caso he dos graves, & de que pode resultar grande prejuizo, a respeito do justo, & necessario castigo dos delictos, o nosso Vigairo geral, ou ^{Vigairo} outro algum Ministro nosso naõ concederà os ditos alvarás de fiança, mas nos farà o reo, que o pertender, petição, pera se lhe conceder; porque só a nós pertence o despacho della, & este se naõ darà, sem primeiro se verem as culpas; & sendo tais, que nos pareça, que se deve passar, darà primeiro a pessoa, que o pedir, fiaõor chaõ, & abonado, que se obrique, a que o delinquente se

² *ladrão, chão, & abonado, que se obrigue, a que o delinquente se
Conf. Lamec. lib. 5. tit. livrará no tempo, que lhe for limitado, & prorrogado (2) huma,
12. c. 6. §. 1. Ord. lib. 5.
tit. 132. §. 3. Phab. 1. p. ou mais vezes, & que o entregará (3) no aljube, todas as vezes
arest. 116.*

que por nos, ou nollo Vigairo geral lhe formandado, & a (4) pa-
gar por elle emenda, satisfaçao, custas, & tudo o mais, em que
for condenado; & que por tudo se farà execuçao em seus bés, &
pessoa pela mesma sentença, q contra o culpado se ouver, sem
mais outra citaçao, ou notificaçao; & sómente serà notificado
pera a execuçao, & renunciara o juiz, ou juizes de seu foro, & se

Ordin. d. ut. 132. in princ. Phab. 2. p. arrest. A quantia da fiança será conforme ao dílio da causa & obrigará por seu juramento a responder em nosso juizo.

Princ. Enz. 2. p. arej. A quantia da fiança ferá conforme a qualidáda culpa, & pena, que merecer, de maneira, que a execuçáo da pena, & sentença possa aver effeito, & os officiais sejaó pagos de seus

salarios. E se por culpa, ou dolo da pessoa, que tomar a fiança, ella não for bastante, comporà de sua casa, & fazenda, o que faltar; & se depois de tomada, se achar, que não he bastante, se reformará sob a dita pena.

^{vers. 2.} E os que se livrarem sobre alvará de fiança, serão obrigados à residir nas audiencias, como se se livraraõ por cartas de seguro, & não o fazendo, serão prezos, avendo culpas obligatorias; & quando o feito for concluso a final, se por elle se mostrar, que o reo deve ser condenado, seja logo prezo, & tanto que o for, ficará o fiador ⁽⁵⁾ desobrigado. E ainda que alguma pessoa, que se livrar por alvará de fiança, quebre os termos delle, & for requerido, que o prendaõ, nem por isso será prezo, não avendo del- ⁽⁶⁾ culpas obligatorias, mas será ouvido, como se nunca o im- petrara; porque de impetralo, lhe não resulta culpa, & o quebra- lo, o não obriga a pena

^{vers. 3.} E não se passará alvará de fiança em crimes muito ⁽⁸⁾ graves, & escandalosos, que provados, mereçaõ penas de privação, deposição, degredo perpetuo, ou detrução em Mosteiro, & outra pena corporal; ou quando se temer, que pela gravidade dos delitos, ou outras circunstancias, quererá o reo antes perder a fiança, que sogeitar-se à execução da sentença.

CONSTITUICAM. X.

Das homenagens.

NO título 13. const. 7. do livro 3. dissemos, em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem; & porque os leigos se livraõ algumas vezes em nosso auditório dos casos, cujo conhecimento nos pertence. Ordenamos, & mandamos, que em nosso Tribunal se conceda homenagem às pessoas leigas, a que pela Ley do Reyno for ⁽¹⁾ concedida nos Tribunais seculares, & as outras pessoas, a q conforme a direito for devida, & quebrando-a húa vez, não ⁽²⁾ gozarão mais della.

^{vers. 1.} E quando algúia pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se devia homenagem, a não quiser dar na forma costumada, o juiz lha averá por ⁽³⁾ dada, & della fará auto, & não a cumprindo, será prezo no aljube, assi, & de maneira, que se a dera, & quebrara; & pela desobediencia de a não dar, será castigado, como nos parecer, ou a nosso Vigairo geral; & se a deso-

Ord. d. tit. 132. §. 1. &
tit. 124. §. 20 Phab. 2. p.
aref. 112. Non potest sa-
tis attestacionib. Phab. 2.
p. aref. 111. & 1. p. de-
cif. 3. n. 6. ubi rationem
reddit.

L. 1. & 2. ff. de Custod.
reor. Guaz. de Defens.
reor. defens. 6. c. 4. n. 26.
Petr. Cabal. Resol. crim.
cenetur. I. cas. 47. per tot.
Ord. lib. 5. tit. 132. §. 1.

21. Thom. Vaz alleg. 67.
n. 28. Caminha de For-
m. Isbell. fol. 37. Leytaõ
de Iur. Lusit. tract. 2. q.
10. n. 42.

L. 3. ff. de Cust. reor. I.
Castr. 10. tit. 29. p. 7.
Gom. 1. 3. Variar. c. 9. n.
8. & ibi Aylon, Guazin
de Defens. reor. à. defens.
6. à n. 32. Farinac. d. q.
33. à n. 48. cum seqq.

Ord. lib. 5. tit. 120. Phab.
2. p. aref. 50. Mend. à
Castr. 1. p. lib. 5. c. 1. Ap-
pend. 1. & 2. p. lib. 5. c.
4. append. 1. Thom. Vaz
alleg. 13. n. 227. Beno.
Pereyr. in Prompt. jurid.
verb. Homagium. Barb.
ad Ord. d. tit. 120. à n. 1.
cum seqg.

Ordin. lib. 5. tit. 120. §.
fin. Thom. Vaz alleg. 13.
n. 230. Prompt. jurid. 4.
verb. Homagium n. 796.
Barb. ad ord. d. tit. 120.
n. 14. Phab. 1. p. aref.
142.

Ord. d. tit. 120. §. 1. Conf.
Lamec. lsb. 5. tit. 12. c. 7.
§. 1. Regit. lib. 5. tit. 1. 6.
9. §. 1.